

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Geovana Geib

**A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO NOS
CONTRATOS INTERNACIONAIS ELETRÔNICOS:
As principais questões sobre
o foro competente e a legislação aplicável**

Porto Alegre

2013

Geovana Geib

**A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO NOS
CONTRATOS INTERNACIONAIS ELETRÔNICOS:
As principais questões sobre
o foro competente e a legislação aplicável**

Dissertação de mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito
Internacional como parte dos requisitos para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Claudia Lima Marques

Porto Alegre

2013

Dedico esta dissertação
(e todo o meu amor incondicional)
as duas mulheres da minha vida:
minha mãe Iara e minha avó Teresinha.
Agradeço por todo apoio recebido
durante este período de estudos.

RESUMO: As relações de consumo na sociedade pós-moderna estão cada vez mais complexas. Nunca houve tanta interação entre pessoas geograficamente tão distantes, como vem ocorrendo após o advento da Internet. Sem dúvida, o comércio eletrônico estimulou, sobremaneira, o consumo internacional. O contrato de consumo internacional eletrônico possui características próprias que ocasionam um desequilíbrio contratual e, conseqüentemente, a vulnerabilidade do consumidor. Embora a internacionalização dos contratos eletrônicos de consumo já seja uma realidade em nossa sociedade, as regras consumeristas e de Direito Internacional Privado (quanto ao foro competente e quanto à legislação aplicável aos contratos internacionais) previstas na legislação brasileira encontram-se ultrapassadas, pois foram elaboradas quando sequer existia o comércio eletrônico. Diante dessa lacuna legislativa, é importante analisar como os tribunais superiores brasileiros têm se posicionado para garantir a adequada prestação jurisdicional, quais são as principais iniciativas para assegurar a proteção internacional dos consumidores passivos (no Brasil e no mundo) e quais são as atualizações legislativas necessárias para garantir a efetiva proteção dos consumidores brasileiros no comércio eletrônico internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Privado, consumidor, Internet, contrato, vulnerabilidade, proteção, confiança, foro competente, legislação aplicável.

ABSTRACT: Consumer relations in post-modern society are becoming increasingly complex. Never has there been so much interaction between people so far apart geographically, as it has been happening after the advent of the Internet. Undoubtedly, e-commerce stimulated greatly the international consumption. The international consumption electronic contract has its own characteristics that cause a contractual imbalance and consequently the vulnerability of the consumer. Although the internationalization of consumer electronic contracts is already a reality in our society, the consumer's legislation and the Private International Law (as to the jurisdiction and as to the applicable law to international contracts) foreseen under Brazilian law are outdated, behold, they were elaborated when even existed e-commerce. Given this legislative gap, it is important to analyze how the higher Brazilians Courts have positioned themselves to ensure jurisdictional exercise, which are the main initiatives to ensure the international protection of passive consumers (in Brazil and in the world) and which are the necessary legislative updates to ensure the effective protection of Brazilian consumers in the international e-commerce.

KEYWORDS: Private International Law, consumer, Internet, contract, vulnerability, protection, confidence, jurisdiction, applicable law.

Índice

Introdução	07
1. A vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de regras protetivas nos contratos internacionais de consumo firmados por meio da Internet	13
1.1. A vocação internacional dos contratos eletrônicos de consumo e os fatos geradores da vulnerabilidade do consumidor	13
1.2. A reconstrução da confiança no ambiente virtual por meio de regras de proteção internacional do consumidor nos contratos internacionais eletrônicos	31
2. As regras de Direito Internacional Privado nos contratos internacionais de consumo firmados por meio da Internet: o foro competente e a legislação aplicável	52
2.1. As principais questões sobre o foro competente do contrato internacional de consumo eletrônico	52
2.2. As principais questões sobre a legislação aplicável ao contrato internacional de consumo eletrônico	68
Considerações finais	84
Referências bibliográficas	95

Introdução

Vivemos em uma sociedade hipermoderna e consumista. Hoje o consumidor é um indivíduo globalizado e virtual. Essa nova realidade social criou novas complexidades na área da proteção internacional do consumidor. A globalização (por meio da abertura das fronteiras dos países, do mercado internacional, dos avanços das telecomunicações e, sobretudo, da tecnologia) estimulou, sobremaneira, as relações internacionais entre sujeitos privados.

Nunca houve tanta interação entre pessoas geograficamente tão distantes como ocorreu após o advento da Internet. As relações de consumo tornaram-se interativas e complexas. Assim como as pessoas, hoje em dia os bens e/ou serviços também circulam por diferentes localidades e com muita velocidade. Qualquer pessoa com acesso à Internet pode se comunicar, trocar informações e, inclusive, realizar contratos com pessoas de diferentes países.

O comércio eletrônico causou um grande impacto no mercado internacional e transformou a sociedade de consumo. Por meio do comércio eletrônico, o consumidor hoje pode, com a mesma facilidade, escolher e adquirir um produto e/ou serviço específico de um fornecedor nacional ou estrangeiro. O meio jurídico utilizado para viabilizar essa circulação internacional de bens e/ou serviços é o contrato eletrônico.

A Internet ocasionou um significativo aumento da utilização de contratos internacionais de consumo. O contrato de consumo internacional firmado pela Internet possui características específicas que acarretam uma disparidade de forças entre os contratantes (desequilíbrio contratual) e, conseqüentemente, uma vulnerabilidade do consumidor. Por isso, compete aos Estados garantir a proteção internacional de seus consumidores por meio de regras consumeristas e de Direito Internacional Privado atualizadas a era virtual.

Embora o comércio internacional eletrônico beneficie os fornecedores de bens e/ou serviços (em função da lucratividade e da expansão global de seus negócios) e desperte o fascínio da sociedade de consumo, é imprescindível frisar que, muitas vezes, esse intercâmbio gerado pelo aumento de contratos de consumo entre pessoas de diferentes países (com legislações diferentes) resulta em conflitos internacionais que precisam ser dirimidos pela justiça. Mas que justiça? À luz de qual legislação? Diante da complexa era virtual que a sociedade contemporânea já se encontra inserida, é inevitável que inúmeros questionamentos surjam a respeito dos contratos internacionais eletrônicos, principalmente quando os interesses dos consumidores estão em jogo.

Cada país possui seu próprio conjunto de regras de Direito Internacional Privado que visa solucionar os conflitos de leis originárias de Estados diversos. Tais regras indicarão qual será a legislação aplicável e o foro competente para dirimir o litígio de consumo advindo de um contrato internacional eletrônico. Contudo, sendo o comércio internacional um fenômeno relativamente recente, será que os Estados estão atentos a essas transformações sociais e estão atualizando suas legislações internas em relação aos avanços da era pós-moderna?

E o ordenamento jurídico brasileiro? Está ou não atualizado para garantir a proteção internacional dos consumidores brasileiros que realizam contratos internacionais pela Internet com fornecedores estrangeiros de bens e/ou serviços? Garantir as respostas às principais dúvidas que permeiam os contratos internacionais eletrônicos de consumo será, sem dúvida, o principal foco da presente dissertação.

Para atingir esta meta, utilizando-se da metodologia francesa, será realizada pesquisa jurisprudencial dos tribunais superiores brasileiros. Além disso, por se tratar de um tema interdisciplinar que envolve o estudo das áreas de Direito Constitucional, Direito Civil (obrigações contratuais), Direito do Consumidor, Direito Processual Civil, Direito Comparado e, principalmente, Direito Internacional Privado, será realizada pesquisa na doutrina jurídica brasileira e estrangeira. Assim, a dissertação se desenvolverá como descrito a seguir.

Na primeira etapa do estudo (item 1.1) serão analisadas as mudanças sociais geradas pela globalização e o impacto que a Internet causou na sociedade contemporânea de consumo. Após demonstrar as estatísticas do comércio eletrônico para justificar a importância do presente estudo jurídico, será visualizado o perfil do consumidor pós-moderno e a vocação internacional dos contratos eletrônicos de consumo.

Feito isto, será estabelecido o conceito de contrato internacional eletrônico e as diferenças que existem quando esse tipo de contrato é firmado somente entre profissionais (business-to-business, ou também chamado de B2B) e quando é firmado entre profissional e consumidor (business-to-consumers, ou também chamado de B2C). Cumpre-se logo esclarecer que a diferença estrutural entre esses dois contratos internacionais eletrônicos será fortemente ressaltada ao longo de todo este trabalho para reforçar a importância de um tratamento diferenciado aos contratos internacionais eletrônicos que envolvem consumidores.

A dissertação analisará, minuciosamente, as características dos contratos internacionais de consumo firmados pela Internet enquanto causas geradoras da disparidade de forças entre o profissional (fornecedor de bens e/ou serviços) e o consumidor. Essa nítida compreensão dos motivos do desequilíbrio contratual existente facilitará a visualização da vulnerabilidade da parte mais fraca do contrato, qual seja, o consumidor.

É claro que a pluralidade de ordenamentos jurídicos que nos defrontamos quando estamos diante de uma relação privada internacional leva a uma pluralidade de soluções jurídicas. Por isto, o grande desafio hoje do Direito Internacional Privado é dar respostas eficazes a esse crescimento dos contratos internacionais eletrônicos e garantir, sobretudo, a proteção do consumidor que se aventura no “mundo sem fronteiras” chamado Internet.

Nesse contexto, a presente dissertação analisará se os Estados (em especial o Brasil) têm buscado atualizar seus ordenamentos jurídicos para adaptá-los a esta nova era dos contratos desmaterializados (com o intuito de garantir a proteção internacional dos consumidores), bem como quais são os principais avanços internacionais e nacionais sobre a proteção internacional do consumidor que merecem ser aqui destacados.

Após essa discussão, no item 1.2, será avaliada a necessidade de uma reconstrução da confiança no ambiente virtual por meio de regras de proteção internacional do consumidor nos contratos internacionais eletrônicos. A atualização do Direito Internacional Privado que ocorrerá pela elaboração de regras específicas que garantam a proteção internacional dos consumidores no comércio eletrônico. Tais regras protetivas atualizadas à realidade virtual interessam, sobremaneira, à sociedade, à competitividade do mercado internacional e à concorrência leal.

É claro que, se o estudo abordará a necessidade de regras protetivas, por consequência, abordará também a “crise de confiança” que assola os contratos de consumo (que foi ainda mais agravada após o advento da Internet). Por essa razão, outra questão a ser enfrentada neste estudo será responder o que deverão prever tais regras protetivas para garantir a efetiva proteção da pessoa humana e gerar um ambiente virtual seguro e confiável. Em outras palavras, será responder qual(is) é(são) o(s) elemento(s) indispensável(eis) que deve(m) conter tais regras protetivas para assegurar a proteção internacional do consumidor, sem impor grandes barreiras ao desenvolvimento do mercado internacional de consumo eletrônico.

A elaboração de regras protetivas aos contratos internacionais de consumo firmados pela Internet requer cuidados (em razão da velocidade com que o cenário virtual se modifica), mas se mostra, portanto, imprescindível aos Estados, principalmente ao brasileiro. A garantia da proteção internacional da parte vulnerável nos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não) já é uma realidade no Direito europeu.

O Direito europeu (por meio de suas Diretivas e dos Regulamentos) representa hoje uma positiva referência mundial e seus posicionamentos favoráveis aos consumidores têm influenciado a atualização legislativa de muitos Estados, inclusive do brasileiro. Por tal razão,

para reforçar ainda mais os argumentos aqui expostos, será citado o Direito europeu (Direito Comparado).

Antes de iniciar a segunda parte da presente dissertação, serão visualizadas as regras vigentes sobre contratos internacionais no atual ordenamento jurídico brasileiro, se tais regras vigentes garantem ou não a proteção internacional dos consumidores brasileiros, se já existem regras no país sobre comércio eletrônico e quem são os consumidores brasileiros que a legislação brasileira deve assegurar com essa proteção internacional. Por fim, serão citados os principais avanços do país na busca pela atualização de sua lei e pela correspondente proteção internacional dos consumidores na era virtual e globalizada.

Na segunda parte do estudo (item 2), serão esclarecidas as principais questões sobre as regras de Direito Internacional Privado quanto à legislação aplicável aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não) e quanto ao foro competente para dirimir eventuais conflitos oriundos desses contratos. Trata-se de regras distintas e, por essa razão, serão analisadas separadamente.

No item 2.1, primeiramente, será explicado o que é uma cláusula de eleição de foro, comumente utilizada nos contratos internacionais (eletrônicos ou não). Para fins comparativos, será explicado em que circunstâncias é estabelecida a cláusula de eleição de foro nos contratos internacionais (eletrônicos ou não) entre profissionais e em que circunstâncias é estabelecida tal cláusula nos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não).

Tal comparação será feita com a intenção de se visualizar o motivo pelo qual a aplicação da autonomia de vontade das partes não é regra oportuna para estabelecer o foro competente para processar e julgar os litígios oriundos dos contratos internacionais (eletrônicos ou não) de consumo.

Nos contratos internacionais (eletrônicos ou não) entre profissionais, a escolha do foro competente é reflexo da autonomia das partes, conforme já defende o Direito europeu. Dessa forma, além de ser analisado o que prevê a União Europeia, será também analisado se o ordenamento jurídico brasileiro também prevê a admissibilidade ou não da autonomia de vontade das partes para eleger o foro competente nos contratos internacionais (eletrônicos ou não) entre profissionais e onde estão localizadas tais previsões na legislação brasileira vigente.

Já no que se refere ao foro competente para dirimir eventual controvérsia oriunda do contrato internacional (eletrônico ou não) de consumo, a autonomia da vontade das partes não é uma regra oportuna. Desse modo, a presente dissertação esclarecerá qual é a regra oportuna para estabelecer o foro competente nos contratos internacionais (eletrônicos ou não) de

consumo para garantir a efetiva proteção internacional dos consumidores. Para corroborar com o demonstrado, será citado o que prevê o Direito europeu sobre o tema.

As regras de conexão sobre foro competente vigentes no Brasil nada preveem especificamente em relação aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não). Por isso, será explicado como o Judiciário brasileiro tem garantido a proteção internacional dos consumidores brasileiros diante da falta de previsão legal sobre o foro competente para dirimir os eventuais litígios decorrentes dos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não).

Para finalizar a explicação sobre o foro competente aos contratos internacionais (eletrônicos ou não) de consumo, a presente dissertação citará os dois Projetos de Lei (Projeto de novo Código de Processo Civil e Projeto de Lei para atualização do Código de Defesa do Consumidor) que, caso sejam aprovados, representarão um grande avanço legislativo sobre o tema.

No item 2.2, em primeiro lugar, se explicará o que é uma cláusula de eleição da lei aplicável, muito utilizada nos contratos internacionais (eletrônicos ou não). Novamente para fins comparativos, será explicado em que circunstâncias é estabelecida a cláusula de eleição da lei aplicável nos contratos internacionais (eletrônicos ou não) entre profissionais e em que circunstâncias é estabelecida tal cláusula nos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não).

Vale frisar que tal comparação novamente será feita com a intenção de se visualizar claramente que a aplicação da autonomia de vontade das partes não é regra oportuna para estabelecer a lei aplicável aos contratos internacionais (eletrônicos ou não) de consumo.

A autonomia de vontade na escolha da lei aplicável aos contratos internacionais (eletrônicos ou não) entre profissionais já é considerada uma tendência mundial e, para comprovar isso, será analisado como o Direito europeu e a Organização dos Estados Americanos (OEA) têm previsto esta tendência.

Apesar de se tratar de uma tendência mundial, a legislação brasileira não é clara quanto à admissibilidade ou não da aplicação da autonomia da vontade na escolha da lei aplicável aos contratos internacionais (eletrônicos ou não) entre profissionais. Assim, esta dissertação explicará, minuciosamente, o que prevê a legislação brasileira, os motivos que geram essa diversidade de opiniões e qual a posição que o Judiciário tem adotado sobre a matéria.

Já no que se refere à lei aplicável ao contrato internacional (eletrônico ou não) de consumo, a autonomia da vontade das partes novamente não é uma regra bem-vinda. Por isso,

será verificado qual é a regra oportuna para estabelecer a legislação aplicável aos contratos internacionais (eletrônicos ou não) de consumo para garantir a efetiva proteção internacional dos consumidores. Será explicado ainda o que prevê o Direito europeu e a proposta brasileira da CIDIP-VII da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre lei aplicável aos contratos internacionais de consumo.

No Brasil, a legislação nada prevê especificamente sobre lei aplicável aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não). Diante da ausência de previsão legal, será aqui demonstrado como o Judiciário tem garantido a proteção internacional dos consumidores brasileiros. Por fim, será estabelecido como seria uma regra de conexão ideal sobre a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não) e quais os avanços sobre o tema que prevê o Projeto de Lei que atualiza o Código de Defesa do Consumidor.

A seguir, sem a intenção de esgotar o assunto, buscaremos demonstrar os problemas que a lide de consumo internacional gera, as soluções existentes, e ofereceremos algumas sugestões. O nosso enfoque será primordialmente brasileiro, mas nos valeremos do direito comparado para desenvolver a temática, especialmente o Direito europeu, o qual vem se dedicando a regulamentar a matéria.

1. A vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de regras protetivas nos contratos internacionais de consumo firmados por meio da Internet

1.1 A vocação internacional dos contratos eletrônicos de consumo e os fatos geradores da vulnerabilidade do consumidor

O Estado é formado por três elementos essenciais: o povo, o território e o governo, reunidos em uma unidade jurídica. Como bem observou Amílcar de Castro (2000), o governo de um Estado jamais pode ser confundido com força, assim como seu território com uma mera extensão geográfica e seu povo com uma simples aglomeração de indivíduos. Segundo Del’Olmo (2005, p. 17-18):

Governo deve ser visto como competência, território como limite dessa competência e povo como conjunto de interações humanas. O Estado é, pois, a sociedade maior, e, como sociedade, deve ser intimamente ligado ao indivíduo, em um conjunto harmônico. Esse Estado tem a sua ordem jurídica, a qual regula o *modus vivendi* e a interação de seus habitantes, sendo essa ordem jurídica soberana nos limites de seu território. A lei não estende seus tentáculos além das fronteiras. Não existe um poder supranacional capaz de determinar, juridicamente, o que deve ser feito por determinado Estado. Em realidade, nas relações internacionais impera um tipo de justiça privada: bloqueio econômico, retaliações, extorsão nos preços de produtos essenciais, entre outros.

Embora a sociedade internacional abrigue cerca de cento e noventa Estados soberanos (cada qual com um ordenamento jurídico próprio) – de acordo com Rechsteiner (2009, p. 8) –, seus ordenamentos jurídicos não são universais e, tampouco, perpétuos. São particulares, temporais, têm limites, âmbito e duração. Além disso, valem para certo território, grupo humano ou período e divergem (frequentemente) um do outro (VALLADÃO, 1980, p. 3).

O ordenamento jurídico de cada Estado é uno (ou seja, trata-se de um sistema autônomo e diferente), mas com o mesmo *status* que os demais, inexistindo hierarquia entre os ordenamentos jurídicos dos Estados (SAVIGNY, 2004, p. 50). Isto significa a potencialidade de aplicação de mais de um ordenamento para regular determinada situação jurídica (RODAS, 2002, p. 19-20).

O antigo padrão de soberania estatal (ilimitada e irrestrita) se mostra ultrapassado, eis que cada vez mais existem relações que extrapolam as fronteiras de determinado Estado. Por isso, a multiplicação e a diversidade de ordenamentos jurídicos em uma relação internacional é um inevitável correlato da diversificação de culturas e do exercício da soberania.

A globalização gerou uma multiplicidade de relações internacionais entre agentes privados. Com a abertura das fronteiras entre os países¹ e do mercado internacional, bem como por meio dos avanços da tecnologia e das telecomunicações (com seus novos métodos comerciais à distância) se estimulou, sobremaneira, os negócios entre contratantes de diferentes localidades.

O advento da rede mundial de computadores (a Internet) causou a radical transformação cultural de hábitos (comportamentos) dos indivíduos e a massificação do consumo internacional. Elevou a velocidade e o dinamismo como valores indissociáveis da sociedade contemporânea (CASTELLS, 1999). Tal impacto social despertou o interesse dos juristas a respeito da matéria:

O fenômeno da rede mundial de computadores – Internet – desde seu surgimento, e em face de seu desenvolvimento mais recente, integrando-se ao cotidiano de um número cada vez maior de pessoas, despertou desde logo o interesse dos juristas e de inúmeras obras jurídicas que estudam desde seus reflexos no universo das relações sociais e jurídicas subjacentes até novas questões que decorrem diretamente das inovações tecnológicas, como o comércio eletrônico, a proteção dos direitos autorais ou a proteção de crianças quanto ao conteúdo divulgado na rede mundial de computadores. Trata-se de uma realidade representativa da sociedade de consumo e do aprofundamento e complexidade das relações econômico-sociais e dos espaços de interação humana. O exame de seus aspectos técnicos e sua repercussão no modo de vida da virada do século, nestes primeiros anos do século XXI, apontam para uma transformação cultural de hábitos e comportamentos de grandes proporções (MIRAGEM, 2013, p. 418)².

O mundo se descortinou diante da televisão e da Internet, com estratégias agressivas de *marketing* e de concorrência em escala mundial (MARQUES, 2008, p. 323). A velocidade, o baixo custo e a acessibilidade da Internet modificaram os negócios e a sociedade no final do século XX. O comércio eletrônico causou um grande impacto nos métodos de trabalho das empresas e na forma de realizar compras (e, por consequência, na forma como fornecedores de bens e/ou serviços e consumidores interagem), de acordo com Martin (2002, p. 128).

Graças à Internet, nunca houve tanta interação entre pessoas geograficamente tão distantes. Hoje em dia, um usuário da Internet pode se comunicar com pessoas de qualquer localização geográfica (sem sair do conforto de sua casa) necessitando, para isso, apenas alguns *clicks* (ALBOUKREK, 2003, p. 426). Havendo um computador conectado à Internet, sempre haverá comunicação, troca de informações e, inclusive, comércio.

¹De acordo com Nadia de Araujo (2002, p. 198), “[...] A tendência de formação de blocos econômicos, que juridicamente se traduz em processos integracionistas, contribuiu para o aumento das trocas internacionais e, conseqüentemente, para um maior número de pessoas envolvidas em contratos internacionais. Veja-se, por exemplo, a intensificação do fluxo comercial em experiências como a União Europeia, o Mercosul e o Nafta. Isso porque o aumento do comércio intra-regional contribuiu para a expansão do volume de contratos internacionais e, conseqüentemente, para o surgimento de mais problemas decorrentes da lei a eles aplicada, em caso de litígio.”

²Sobre o tema, ver também: CASTELLS, 2000, p. 38-41.

A Internet é um fenômeno contemporâneo da sociedade de consumo e, por meio dela, valores, conceitos, bens e serviços são difundidos pelos usuários da rede que entram em contato com essa nova realidade virtual. Sendo assim, o consumidor hoje pode, com a mesma facilidade, adquirir um produto e/ou serviço específico fornecido tanto por uma empresa nacional, quanto por uma empresa localizada no outro lado do mundo (MIRAGEM, 2013, p. 482)³. Escolher outros Estados para sediar suas relações da vida privada e comercializar com pessoas de outras culturas hoje são opções viáveis. A internacionalização da vida privada é uma realidade e configura um forte elemento pós-moderno.

Além da comunicação direta entre os usuários, a comunicação anônima está também disponível na Internet, permitindo que consumidores e fornecedores de bens e/ou serviços possam conduzir suas transações comerciais em particular. A flexibilidade, o baixo custo de manutenção de *sites*, a habilidade para disseminar rapidamente uma informação e a comunicação instantânea para uma grande população de consumidores faz da Internet um ambiente ideal para transações negociais (FERRETTE, 2000-2001, p. 19).

Antes do surgimento do comércio eletrônico, raramente os indivíduos e as empresas de médio e pequeno porte se envolviam em negociações internacionais. Contudo, hoje a Internet mudou esse cenário comercial e as transações eletrônicas passaram a ser corriqueiras (cf. SVANTESSON, 2009, p. 520). Assim, as distâncias, as fronteiras e as barreiras linguísticas não representam mais obstáculos para o encontro de vontades (DONEGAN, 2003, p. 164).

O efeito estimulante da internacionalização das relações jurídicas concluídas pela Internet é inquestionável, especialmente no âmbito do comércio internacional. As vendas virtuais no mundo atingiram cerca de duzentos e trinta e cinco milhões de dólares em 2009, cerca de duzentos e sessenta e oito milhões de dólares em 2010, mais de trezentos milhões de dólares em 2011. As previsões para este e para os próximos anos apontam para uma ascensão ainda maior (GARDETA, 2012, p. 304).

A popularização do comércio eletrônico também já é uma realidade para a sociedade brasileira. Atualmente, o Brasil está entre os dez países com maior número de usuários na Internet. Até 2012, pesquisas sobre o mercado da Internet mostravam que os dez países com maior número de usuários eram a China, os Estados Unidos, a Índia, o Japão, o Brasil, a Alemanha, a Rússia, a Inglaterra, a França e a Nigéria.

³ Ver também: LORENZETTI, 2001, p. 38. Para um estudo aprofundado sobre a sociedade de consumo contemporânea, ver a obra de BAUMAN, 2008.

Segundo dados estatísticos, em 2011, o número de consumidores que realizaram compras pela Internet alcançou a monta de 31,7 milhões, ou seja, representou um crescimento de 37% quando comparado com o início da década. Os produtos mais vendidos no comércio eletrônico no Brasil em 2011 foram os eletrônicos (15%), produtos de informática (12%), eletrodomésticos (8%), saúde e beleza (7%) e moda e acessórios (7%). Já em 2012, estima-se que os setores de vestuário, acessórios e cosméticos foram os que registraram melhor desempenho⁴. O faturamento anual do comércio eletrônico brasileiro em 2011 girou em torno de dezoito milhões e setecentos mil reais⁵, ou seja, 26% a mais que em 2010.

Ao analisarmos o perfil do consumidor virtual brasileiro, estima-se que cerca de 38% desses consumidores possuem uma renda familiar mensal entre R\$ 1.000,00 e R\$ 3.000,00, cerca de 38% têm entre 35 e 49 anos de idade e cerca de 32% possuem ensino superior completo⁶. Esse crescimento do comércio eletrônico terá, cada vez mais, uma nova roupagem. A principal mudança será na postura do próprio consumidor virtual, que se tornará ainda mais ativo, influenciando na decisão de compra de outros consumidores.

A e-bit ainda não divulgou os dados consolidados para 2012, mas, até junho o setor acumulava vendas de 10,2 bilhões de reais e cerca de nove milhões de brasileiros realizaram a primeira compra via comércio eletrônico em 2012⁷. De qualquer modo, o crescimento do mercado virtual está garantido.

Calcula-se que até junho de 2011, 37,4% da população brasileira (ou seja, em torno de oitenta milhões de brasileiros) já estava conectada à Internet no Brasil⁸. Certo é que, dentro de mais uma década, a maioria absoluta de lares terá um computador com acesso à Internet, eis que tende a se universalizar assim como aconteceu com o rádio e a televisão.

A popularização do comércio eletrônico, nos diversos formatos paralelos de vendas pela Internet, também vem demonstrando aos profissionais da área que não há, necessariamente, um bem e/ou serviço específico para o comércio eletrônico. Hoje em dia tudo pode ser comercializado pelo meio virtual, principalmente quando o consumidor se sente privilegiado com melhores preços (em comparação aos preços do mercado físico) e com uma tecnologia atraente⁹.

⁴Dados extraídos de: < <http://info.abril.com.br/noticias/mercado/comercio-eletronico-cresce-29-no-brasil-em-2012-17012013-32.shl>>. Acesso em: 01.04.2013.

⁵Dados extraídos de: < www.e-commerce.org.br/stats.php>. Acesso em: 27 fev. 2013.

⁶Dados extraídos de: < www.e-commerce.org.br/stats.php>. Acesso em: 27 fev. 2013.

⁷Dados extraídos de: < <http://info.abril.com.br/noticias/mercado/comercio-eletronico-cresce-29-no-brasil-em-2012-17012013-32.shl>>. Acesso em: 01.04.2013.

⁸Dados extraídos de: < www.e-commerce.org.br/stats.php>. Acesso em: 27 fev. 2013.

⁹Informação disponível em: < www.ebitempresa.com.br/clip.asp?cod_noticia=3834&pi=1>. Acesso em 27 fev. 2013.

A diretora da empresa que é referência em fornecimento de informações sobre o comércio eletrônico no Brasil (e-bit) afirmou que, além das redes sociais, os dispositivos móveis serão ainda mais comuns como um meio de finalizar as compras virtuais. Apontou também a tendência de expansão ainda maior do mercado virtual para as lojas consideradas pequenas que também passarão a investir nessa modalidade de vendas¹⁰.

Em consequência dessas rápidas mudanças da sociedade de consumo no Brasil e no mundo, os Estados precisam estar alertas quanto a esta constante evolução socioeconômica e articulados com as tendências e princípios internacionais, sob pena de serem excluídos deste mercado globalizado (ROSADO; ALMEIDA, 2011, p. 26). De acordo com Marques (2008, p. 323):

[...] globalização ocasiona a intensificação e o aumento de densidade nos fluxos e padrões de interação e interconectividade entre Estados e sociedades que constituem a comunidade internacional moderna. Adquirir e compreender o que estes processos ocasionam é importante, pois eles dão origem ‘as redes globalizadas e regionais de atividades, institutos e regimes de governo, movimentos sociais, interações legais globalizadas e outras formas de associação transnacional. Estes processos também criam potencial para novos tipos de espaços políticos e legais emergirem, que escapam dos limites do território do Estado e do mandato de um estudo jurídico tradicional.

Obviamente, o expressivo crescimento das relações internacionais entre agentes privados gera o contato com uma pluralidade de fontes legislativas internas e internacionais e, conseqüentemente, de soluções jurídicas (JAYME, 1995, p. 33)¹¹. Em outras palavras, a pluralidade de ordenamentos jurídicos com a qual nos defrontamos quando estamos diante de uma relação privada internacional leva a uma pluralidade de soluções jurídicas para um só problema da vida privada.

Por isto, o grande desafio do Direito na atualidade é dar respostas eficazes a esse crescimento (cf. LORENZETTI, 2011) e garantir primordialmente a proteção da pessoa humana, buscando sempre uma solução para os conflitos de leis estatais por meio do diálogo intercultural e do respeito à diversidade cultural dos indivíduos (JAYME; KOHLER, 2003, p. 133-135).

O ramo da ciência jurídica que regula direta ou indiretamente as relações privadas internacionais é o Direito Internacional Privado. Este é o ramo que indica o ordenamento jurídico aplicável às relações de Direito Privado que apresentem pontos de contato com ordenamentos de mais de um país, resolvendo os conflitos de leis no espaço e disciplinando

¹⁰Dados extraídos de: <www.ebitempresa.com.br/clip.asp?cod_noticia=3834&pi=1>. Acesso em 10 fev. 2013.

¹¹Sobre o tema, ver também: MARQUES, 2008, p. 329-330.

os fatos em conexão no espaço com leis divergentes e autônomas (VALLADÃO, 1980, p. 38)¹².

Cada Estado elabora o seu próprio conjunto de regras de Direito Internacional Privado que objetiva solucionar os conflitos de leis originárias de Estados diversos. Tais regras (previstas no ordenamento jurídico interno de cada Estado) indicarão, em cada caso que se apresente, qual será a legislação aplicável e qual será o foro competente para dirimir o conflito daquela relação internacional.

Em outras palavras, são as regras de Direito Internacional Privado que definirão se será o foro e a lei nacional ou a estrangeira que será aplicada no caso concreto (ARAUJO, 1990, p. 10). Apenas após se definir isso, será aplicado o direito material interno pertinente. Tais regras de Direito Internacional Privado são chamadas de regras de conexão.

Conexão significa ligação, união, ponte, encontro, vínculo, entroncamento, nexos, ponto comum. As regras de conexão são assim conhecidas ou ainda como circunstâncias de conexão, pontos de contato, pontos de conexão, elementos de conexão ou, simplesmente, conexões (cf. DEL'OLMO, 2005, p. 45).

O mecanismo de solução de um conflito de leis no espaço consiste na escolha da legislação aplicável ao conflito internacional, tendo por base as regras de conexão¹³. Quanto ao conceito, à função, ao objetivo e à importância das regras de conexão para a solução de um conflito de leis no espaço, discorre Luiz Olavo Baptista (2011, p. 34):

Existem vários elementos de conexão como, por exemplo, a nacionalidade das partes de um contrato, seu domicílio, sede ou residência, o local onde o contrato foi celebrado, ou aquele onde se fez a oferta ou deu-se a aceitação da proposta, ou, ainda, o local onde a obrigação principal deve cumprir-se, ou onde se encontra o objeto do contrato. Por vezes, combinam-se mais de um elemento de conexão. O conceito de elemento de conexão é determinado pelo ordenamento jurídico do foro. Isto porque quem decide o conflito de leis (e, por extensão, aplica as regras de direito internacional privado) está decidindo também qual o elemento de conexão que usará. É porque este é o meio mais usado para a solução dos conflitos de leis. As normas sobre conflitos de leis são fruto de concepções desenvolvidas no curso da história de cada país. Elas sofrem a influência das instituições políticas, sociais e econômicas de cada povo, e são concebidas de maneira à, quando postas em operação, não gerar soluções que se choquem com a ordem pública daquele

¹²Sobre o conceito de Direito Internacional Privado, ver também: SAVIGNY, 1851. t. VIII. p. 5 e ss; DOLINGER, 2001, p. 201 e ss; BEVILAQUA, 1906, p. 11.

¹³Para João Grandino Rodas (2002, p. 20), os elementos de conexão são “aspectos de fato de dada relação jurídica que o direito transubstancia em indicadores da norma resolutória”. Irineu Strenger, em sua obra *Curso de Direito Internacional Privado* (1978, p. 353) define elementos de conexão como “expressões legais de conteúdo variável, de efeito indicativo, capazes de permitir a determinação do direito que deve tutelar a relação jurídica em questão”. Por fim, Luiz Olavo Baptista, na obra *Contratos Internacionais* (2011, p. 33-34), também conceitua os elementos de conexão como “indícios adotados pela legislação do país, com intuito de ligar o contrato a um determinado universo jurídico”.

Estado. Daí por que as regras de conflitos de leis são de difícil harmonização e unificação, salvo em alguns aspectos particulares. Como já se disse, essas regras operam através do estabelecimento ou reconhecimento de um liame entre uma relação jurídica e um ordenamento jurídico. O objetivo das regras de conflitos de leis é permitir que se aplique a certas situações um direito estrangeiro. Sua função é vincular a prática de determinado fato a um sistema jurídico, o que permitirá aplicar as regras deste à situação. Os elementos de conexão vão ser examinados e utilizados pelo intérprete ou juiz ao encarar a questão, no momento que vai determinar a lei aplicável àquela situação ou relação. [...] Uma vez escolhido ou detectado o elemento de conexão, o juiz ou intérprete pode determinar a lei aplicável, pois o elemento de conexão a atrai como um magneto atrai o ferro. Logo, é no momento da determinação da lei aplicável ao objeto do estudo que se usam os elementos de conexão.

Convém salientar que o Direito Internacional Público e o Privado não podem ser consideradas disciplinas autônomas. Ambas as disciplinas jurídicas possuem afinidades (sabiamente esclarecidas por Jacob Dolinger) e se correlacionam:

A relação entre o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público tem sido objeto de muita reflexão e de considerável divergência. [...] Não se há necessariamente de seguir aqueles que pretendem que o Direito Internacional Privado emana do Direito Internacional Público, ou de que as disciplinas sejam paralelas, galhos da mesma árvore, mas também não devemos manter a ideia da autonomia da nossa disciplina. Há, inequivocamente, afinidade entre as duas disciplinas jurídicas, ambas voltadas para questões que afetam os múltiplos relacionamentos internacionais, uma dedicada às questões políticas, militares e econômicas dos Estados em suas manifestações soberanas, e outra concentrada nos interesses particulares, dos quais os Estados participam cada vez mais intensamente. Entre as duas disciplinas tem havido recíproca colaboração por juristas de todo o mundo, para ambas têm sido elaborados tratados e convenções por organismos internacionais e regionais, e os “princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas” – noção assentada no Regulamento da Corte Internacional de Justiça – norteiam e limitam o legislador e o aplicador da lei em questões que dizem respeito tanto ao Direito Internacional Público como ao Privado. (DOLINGER, 2008, p. 11-13)

Assim, ao mesmo tempo em que deve preservar a soberania, independência e jurisdição dos Estados, o Direito Internacional Privado deve também atender aos interesses recíprocos de civilização, dignidade e justiça universal (MARQUES, 2008, p. 325). O Direito Internacional Privado, portanto, é uma ferramenta útil aos operadores do Direito, eis que possui uma abordagem dinâmica, dialética e pluralista na busca por soluções mais justas para as situações jurídicas multiconectadas (MARQUES, 2008, p. 321-322)¹⁴.

Com o crescimento do comércio e do consumo internacional, o estudo das regras e dos princípios que norteiam os contratos internacionais se tornou imprescindível. Isto ocorre porque são os contratos internacionais que concretizam tais negociações e que criam a maioria

¹⁴Nesse sentido, ver também: ROSADO; ALMEIDA, 2011, p. 28.

das obrigações entre as partes interessadas (em virtude da obrigatoriedade e da amplitude de sua presença) (cf. ARAUJO, 2002, p. 197).

De modo geral, os contratos têm um lugar importante no universo humano e estão no mundo para dele não mais sair. Servem também para realizar os desejos humanos, por meio de uma conjunção de interesses e valores que movem a vontade das partes e que, por consequência, assumem entre si deveres e obrigações. Seu objeto não se limita a bens materiais, já que inclui também condutas humanas ou bens imateriais¹⁵. Tudo que pode ser objeto de negócio pode ser contemplado em um contrato (BAPTISTA, 2011, p. 15-16).

Para Irineu Strenger (1998, p. 28), o contrato internacional é o motor, no sentido estrito, do comércio internacional, e, no sentido amplo, das relações internacionais, em todos os seus matizes. Para o autor, os contratos internacionais são:

[...] todas as manifestações bi ou plurilaterais de vontade livre das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar da execução, ou qualquer circunstância que exprima um liame indicativo de Direito aplicável. (STRENGER, 1998, p. 65)

O que caracteriza a internacionalidade de um contrato é a presença de um elemento que o ligue a dois ou mais ordenamentos jurídicos distintos (BAPTISTA, 2011, p. 16). Esse elemento caracterizador do contrato internacional é o chamado “elemento de estraneidade”.

Para que ocorra um contrato internacional basta que uma das partes seja domiciliada em um país estrangeiro ou que um contrato seja celebrado em um país para ser cumprido em outro. Tem por objeto uma operação que implica o duplo fluxo de bens pela fronteira, ou que decorre diretamente de contrato dessa natureza (BAPTISTA, 2011, p. 29).

Já o contrato de consumo internacional eletrônico nada mais é que um contrato firmado por meio da Internet que possui em sua essência um “elemento de estraneidade”¹⁶. Além disto, é necessário também que esse contrato possua como contratantes, de um lado, um profissional (fornecedor de bens e/ou serviços) e, de outro, um consumidor. Esse tipo de contrato é denominado pela expressão inglesa *business-to-consumers* (B2C) (cf. SMITH, 2000, p. 260-265).

No Brasil, a definição de consumidor está prevista no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, que o define como sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou

¹⁵É o caso, por exemplo, da venda de *softwares*. Sobre o tema, ver a obra de: DE LUCCA, 2003.

¹⁶Conforme ensina Steckler (1999, p. 278), os meios usados para esta contratação com os consumidores à distância neste novo espaço de comércio podem ser: o telefone (com pessoas ou gravações, *voice-mail*, *audiotexte* etc.), o rádio ou o telefone com imagens, o videotexto, os computadores, a televisão (com teclado ou tela de contato), os *websites*, o *e-mail*, o telefax, o *teleshopping* e outras técnicas semelhantes.

utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Entretanto, a definição de consumidor se diversifica quando analisado o Direito Comparado:

O consumidor é definido de uma forma muito diversificada no Direito Comparado. Três critérios principais podem ser usados para definir o que constitui um consumidor, com o conhecimento de que esses critérios podem ser usados individualmente ou em combinação. Em primeiro lugar, o tipo de pessoa pode ser levada em conta. De fato, alguns ordenamentos jurídicos reservam exclusivamente a descrição do consumidor para as pessoas físicas, excluindo a pessoa jurídica. Outras, no entanto, abrangem ambos os tipos. Uma subdistinção pode ser empregada para as pessoas jurídicas: em certos países, uma associação pode ser considerada um consumidor, mas não uma corporação (civil ou comercial), enquanto em outros, a descrição não está limitada a certo tipo de pessoa jurídica. Em segundo lugar, o comportamento de uma pessoa que adquire bens ou serviços desempenha um papel importante na determinação da aplicação das regras de proteção. [...] Finalmente, algumas leis consideram a finalidade para a qual os bens foram adquiridos, a fim de determinar a aplicação de instrumentos de proteção no âmbito do direito do consumidor (ARROYO, 2012, p. 82¹⁷).

Nos contratos internacionais de consumo firmados pela Internet, o consumidor é chamado de “consumidor passivo”. O “consumidor passivo” é aquele que contrata com o fornecedor estrangeiro de bens e/ou serviços, diretamente de seu domicílio, atendendo a uma oferta (visualizada no endereço eletrônico ou recebida por meio de *e-mails*) que lhe é dirigida pelo fornecedor, sem a presença física simultânea dos contratantes em um mesmo local. Nestes casos, não há o deslocamento físico do consumidor ao exterior (KLAUSNER, 2008, p. 383)¹⁸.

Embora se saiba que não há contrato sem manifestação de vontade que lhe dê origem, nos contratos eletrônicos (internacionais ou não), houve uma alteração no modo como se consubstancia essa manifestação de vontade (cf. PASQUAL, 2008, p. 102). De modo geral, nos contratos eletrônicos, a Internet é apenas mais um veículo para a realização do contrato, o que não desnatura o caráter negocial semelhante aos contratos em geral (MIRAGEM, 2013, p.

¹⁷Traduzido pela autora do original: “The consumer is defined in a very diverse way in comparative law. Three principal criteria can be used to define what constitutes a consumer, in the knowledge that these criteria can be used individually or in combination. In first place, the type of person can be taken into account. Indeed, some legal orders exclusively reserve the description of consumer for physical persons, excluding juridical person. Others, however, encompass both types. A sub-distinction can be employed for juridical persons: in certain countries, an association may be deemed to be a consumer, but not a corporation (civil or commercial), whereas in others, the description is not limited to a certain type of juridical person. In the second place, the behavior of a person who purchases goods or services plays an important part in determining the application of protective rules. [...] Finally, some laws consider the purpose for which goods have been purchased in order to determine the application of protective instruments within consumer law.”

¹⁸Sobre o tema, ver também: MARQUES, 2004b, p. 304-305; JAYME; KOHLER, 1999, p. 404.

485)¹⁹. O contrato final é “velho”. Na verdade, o método de contratação e o meio de contratação que são “novos”, atuais (MARQUES, 2011a, p. 115).

O diferencial do contrato eletrônico está ligado, exclusivamente, à forma e ao meio utilizados para sua celebração, ou seja, à forma de emissão de consentimento para a aceitação das condições do contrato expressas no endereço eletrônico (GARDETA, 2012, p. 322). Na manifestação de vontade por intermédio da Internet, a noção de proteção da confiança e de aproximação das partes (originalmente distantes) vincula-se ao cumprimento do direito de informação do consumidor por ocasião da celebração do contrato (MIRAGEM, 2013, p. 489).

Não se pode negar que a contratação internacional eletrônica é um fenômeno plúrimo, multifacetado e complexo, já que são contratos celebrados, preponderantemente, por um apertar de botões. Nos contratos internacionais eletrônicos, a impessoalidade é elevada a graus antes desconhecidos (MARQUES, 2003), tendo em vista que o fornecedor de bens e/ou serviços não mais aparece fisicamente, ou seja, não tem mais rosto (GROSSFELD, 2000). Surgiu a era dos contratos despersonalizados, desmaterializados (MARQUES, 2004b, p. 13-15). Há, na verdade, uma desconstrução total (na busca de um novo significado) desse sujeito (MARQUES; MIRAGEM, 2012b, p. 126). A virtualidade gerou a “desumanização do contrato” (GROSSFELD, 2000)²⁰.

O contrato internacional eletrônico introduziu dois novos elementos ao fenômeno das contratações em massa: o espaço (que é um fator de fragilidade, tendo em vista que acarreta uma despersonalização do contrato, facilitando assim as contratações internacionais) e a virtualidade (também chamada de interatividade ou imaterialidade) (MARQUES, 2011b, p. 113)²¹.

A Internet também modificou o conceito tradicional de território. No ciberespaço, não existem limites territoriais (MARQUES, 2006, p. 52). Fronteiras físicas não podem mais ter a função de critério territorial para as obrigações assumidas ao entrar em um novo lugar, porque os indivíduos desconhecem a existência dessas fronteiras enquanto interagirem no espaço virtual (BERLIRI, 2003, p. 3).

Por meio da Internet, mensagens podem ser transmitidas de uma localização física para outra sem qualquer degradação, decadência, atraso ou barreiras territoriais. Possibilita transações entre pessoas que sequer sabem a localização física da outra parte envolvida

¹⁹De acordo com Jorge Mario Galdós (2007, p. 69), procura-se equivocadamente fazer valer para a Internet as pautas e os princípios próprios de meios de comunicação, quando, na realidade, o preceito a ser considerado é o de que todo dano injusto deve ser ressarcido e de que, nesse cenário virtual, as empresas estão em ainda melhores condições de realizar um controle preventivo do material disponível a partir de seus arquivos.

²⁰Sobre o tema, ler também a seguinte obra: OPPO, 1998, p. 525-533.

²¹Sobre o tema, ver também: MARQUES, 2004b, p. 303 e ss.

(BERLIRI, 2003, p. 2). A informação disponível na Internet está disponível, simultaneamente, a qualquer pessoa conectada e em qualquer parte do mundo.

Além disso, as ofertas disponibilizadas nos endereços eletrônicos são globais, não esbarrando em limites nacionais ou territoriais (GROSSFELD, 2000). A Internet criou um “mundo sem fronteiras”²², no qual profissionais e consumidores são capazes de transcender as barreiras dos Estados. O comércio eletrônico internacional consegue diminuir (virtualmente) as distâncias físicas, de forma globalizada e democratizada.

Qualquer pessoa que já tenha analisado as estatísticas de tráfego de um *site* pode confirmar que sua grande maioria obtém tráfego de todo o mundo. Estando com seu *site* disponível na Internet, é provável que o profissional que disponibiliza seus bens e/ou serviços no ambiente virtual tenha clientes em diferentes países (KENNEDY, 2001, p. 21). Todavia, cumpre esclarecer que no comércio eletrônico é tão somente a celebração do contrato que é realizada no ciberespaço. Como qualquer transação de mercadoria, sua execução (por exemplo, entrega de mercadoria) é realizada no espaço real (MOON JO, 2001, p. 485)²³.

A aplicação dos conceitos tradicionais de jurisdição em relação à lei de proteção do consumidor apresenta desafios significativos para os consumidores, comerciantes e governos. Esses desafios decorrem do fato de que os comerciantes e os consumidores agora firmam negócios em escala global. Países em todo o mundo têm regimes diferentes destinados a proteger os seus cidadãos. É impossível para o mercado, particularmente aos negócios de pequeno porte que estão migrando para a Internet, cumprir, simultaneamente, as leis inconsistentes locais de proteção do consumidor das múltiplas jurisdições nas quais seus clientes podem estar situados. Ao mesmo tempo, os consumidores continuarão desconfortáveis desnecessariamente com as compras virtuais se eles não souberem onde está situado o fornecedor com quem eles estão lidando e não poderem ter certeza se há alguma perspectiva razoável de obter alívio, caso algo der errado²⁴. (DONEGAN, 2003, p. 143)

É claro que as facilidades oferecidas pela Internet seduzem os consumidores e, por gerar comodidade, já se tornou uma relação de consumo comum. Por meio da Internet, os consumidores passaram a ter a oportunidade de pesquisar e comprar bens e/ou serviços de

²²Segundo doutrina alemã, o consumidor passivo é aquele que contrata com o fornecedor direto de seu domicílio, atendendo a uma oferta que lhe é dirigida pelo fornecedor, sem deslocamento físico. Sobre o tema, ver: KLAUSNER, 2008, p. 383; MARQUES, 2004b, p. 304-305; JAYME; KOHLER, 1999, p. 404.

²³Exceto os contratos informáticos (*softwares*) que são celebrados e executados no ambiente virtual. Sobre o tema ver a obra de DE LUCCA, 2003.

²⁴Traduzido pela autora do original: “The application of traditional concepts of jurisdiction with respect to consumer protection law presents significant challenges to consumers, merchants, and governments alike. These challenges stem from the fact that merchants and consumers now do business on a global basis. Countries throughout the world have in place numerous different regimes intended to protect their citizens. It is impossible for the business, particularly small business that are flocking to the Internet, to comply simultaneously with inconsistent local consumer protection laws in the multiple jurisdictions where their customers may be located. At the same time, consumers will remain unnecessarily uncomfortable with shopping online if they do not know where merchant they are dealing with is located and cannot be sure whether there is some reasonable prospect of obtaining relief if something should go wrong.”

profissionais do mundo todo (DONEGAN, 2003, p. 142²⁵), ou seja, passaram a ter um verdadeiro poder de escolha globalizado (ALBOUKREK, 2003, p. 425). Contudo, não foram apenas os consumidores que se beneficiaram com o advento da Internet.

A rede mundial de computadores beneficiou a todos, até mesmo as empresas de pequeno e médio porte que passaram a conduzir seus negócios numa escala internacional, gerando novas oportunidades de negócios. Além disto, possibilitou que (com um pequeno investimento inicial) surgissem várias novas empresas no mercado, dos mais variados ramos de atuação comercial (MARTIN, 2002, p. 128).

Embora a Internet seja um meio que facilita a prática de transações internacionais e que proporciona tantos benefícios à sociedade, é inegável que o comércio internacional eletrônico gera muita insegurança a todos que nele se aventuram. Esta insegurança ocorre porque o comércio internacional eletrônico ainda é um fenômeno muito recente que somente agora está começando a ser regulado pelos Estados (MARTIN, 2002, p. 129).

A opção por utilizar a Internet para celebrar um contrato internacional de consumo dependerá sempre do consumidor que, mesmo inseguro, terá que se arriscar e depositar certo grau de confiança na relação internacional que está criando com o profissional estrangeiro. Terá que confiar nas promessas do profissional, bem como na estrutura e funcionamento da rede mundial de computadores (MIRAGEM, 2013, p. 483)²⁶. Nesse sentido, ensina Eduardo Antônio Klausner (2008, p. 377):

Hoje, com o desenvolvimento do computador pessoal e da Internet, o consumidor não precisa de intermediários. A partir de sua casa pode consumir qualquer produto, nacional ou internacional, de maneira simples e rápida, valendo-se do computador e da Internet. Através de meios eletrônicos escolhe o produto, faz a encomenda e realiza o pagamento, com alguns poucos *clicks* do mouse do seu computador. Para tanto, confia incondicionalmente na oferta do fornecedor quanto às qualidades do produto anunciadas, bem como na sua honestidade, e paga o bem adquirido fornecendo o número do seu cartão de crédito. E espera o produto. E espera que o produto tenha as qualidades que deseja, que não apresente problemas, que a garantia seja ampla, completa e de fácil e rápido acesso. Espera também que o site do fornecedor seja inviolável, de modo que ninguém faça uso de seus dados pessoais e bancários.

A principal preocupação do consumidor que contrata pela Internet é o medo que o produto adquirido seja entregue com uma descrição diferente daquela disponibilizada no endereço eletrônico, apresente algum defeito ou (na pior das hipóteses) que nunca chegue às

²⁵Segundo a autora, a natureza global da Internet e a implicação de que todo comércio eletrônico é, potencialmente, comércio mundial significa que as disputas do comércio eletrônico são, indiscutivelmente, vulneráveis à jurisdição de muitas Cortes em muitos países.

²⁶Ver também: MARQUES, 2004b, p. 96-97.

suas mãos. O consumidor também teme a impossibilidade de cancelar a compra virtual (em caso de arrependimento) (cf. KLAUSNER, 2008, p. 382-383).

Além disto, outra preocupação que abala a confiança do consumidor passivo é o medo de firmar um contrato internacional que sequer desejava, ou seja, por engano (ou, inclusive, por má-fé do profissional) (cf. KLAUSNER, 2008, p. 384). Trata-se de um problema formal derivado das particularidades da aceitação do contrato eletrônico, pois, em muitos casos, ao clicar os botões de um *site* estrangeiro inadvertidamente, o consumidor pode emitir seu consentimento contratual (GARDETA, 2012, p. 305, 322-323).

A desconfiança generalizada dos consumidores que adquirem bens e/ou serviços por meio de contratos internacionais eletrônicos tem a sua razão de ser. Ao analisar as características dos contratos internacionais de consumo firmados pela Internet, percebe-se que tais contratos acarretam uma acentuada vulnerabilidade para o consumidor. Vejamos, a seguir, quais são as características peculiares desses contratos.

Primeiramente, é importante destacar que, na atual sociedade de consumo (em que impera um sistema de produção e distribuição em massa), as relações contratuais se despersonalizaram, gerando o aparecimento dos métodos estandardizados (ou padronizados) de contratação. Tais métodos, atualmente, predominam em quase todas as relações de consumo, inclusive no âmbito internacional.

Referidos métodos de contratação, infelizmente, geram demasiada insegurança ao consumidor que adquire bens e/ou serviços estrangeiros pela Internet, pois a este não é conferido o direito de discutir o conteúdo das cláusulas contratuais do contrato internacional que está celebrando (ARAUJO, 2008, p. 364). Nesses casos, o fornecedor de bens e/ou serviços possui um poder de barganha comercial que o consumidor não usufrui (ARAUJO, 2008, p. 520). Trata-se de meros contratos de adesão:

Não há oportunidade para a negociação. A menos que você aceite o contrato, você não tem permissão para usar o *site*, o serviço ou o *software*. Os contratos são apresentados a você na base da “aceite ou deixe”. Na prática, a maioria dos contratos é aceita sem ser lida. (KENNEDY, 2001, p. 25)

Os contratos internacionais de consumo firmados pela Internet passaram a ser meros formulários, nos quais os consumidores são tratados como simples aderentes às cláusulas contratuais previamente estabelecidas (MARQUES, 2011b, p. 30). O consumidor passivo, tão somente, aceita (adere) integralmente às cláusulas contratuais impostas pelo profissional estrangeiro acreditando, sobretudo, na ética e na boa-fé do profissional (CALAIS-AULOY, 1986, p. 143). Entretanto, na sua grande maioria, tais cláusulas contratuais são previamente elaboradas (e muitas vezes abusivas) visando, exclusivamente, ao favorecimento do

profissional (MARTIN, 2002, p. 134). O controle informacional, técnico e de linguagem está plenamente concentrado no lado do *expert* (MARQUES, 2006, p. 42).

Essa disparidade (desnível) de forças entre o profissional estrangeiro (exclusivo autor das cláusulas do contrato internacional de consumo) e o consumidor (mero aderente do contrato) (cf. MARQUES, 2011b, p. 30) gera um desequilíbrio contratual entre as partes que, necessariamente, reflete no conteúdo desse contrato:

Não esquecendo que, na regra geral, são contratos de adesão, nos quais não há possibilidade de negociação para o consumidor. Isto não teria um caráter negativo – e se compreenderia na necessária dinâmica de funcionamento do comércio internacional – se não viesse acompanhado de uma intenção de mascarar, em alguns casos, cláusulas abusivas em prejuízo ao consumidor. Essa manobra vem amplamente facilitada pelas condições em que os consumidores emitem sua aceitação nos contratos de consumo *on-line*.²⁷ (GARDETA, 2012, p. 322)

De qualquer sorte, é indispensável frisar que o contrato internacional de consumo firmado pela Internet é, sem dúvida alguma, um contrato válido e eficaz. Conforme explica Claudia Lima Marques (2011a, p. 115):

Certo é que nestes contratos há acordo de vontades, há vontade, mesmo que de adesão e “de conduta social típica”; logo, há contrato, mesmo que unilateralmente elaborado e muitas vezes não acessível ao consumidor. Há uma bilateralidade essencial, apesar da unilateralidade tão visível. Há bilateralidade de vontades, pois, apesar do fornecedor ser “virtual” e o consumidor ser “massificado”, apenas do oferecer e do eleger ser mais “automatizados”, apesar de o direito abstrair mais do plano da validade e considerar mais a confiança despertada, a declaração de oferta realizada do que a vontade interna do fornecedor, a conduta social do consumidor do que a capacidade deste ou de quem atuou por ele ou no seu computador, há um contrato no plano da existência, juridicamente relevante, e que produzirá efeitos – e muitos – no plano da eficácia.

Além de ser um mero contrato de adesão, é incontroverso que o consumidor que se utiliza do comércio eletrônico internacional é atraído por métodos agressivos de *marketing*, deixando-se levar pela propaganda e pela sedução visual dos endereços eletrônicos. Busca e acredita em promessas de preços reduzidos, deixa-se conduzir pelo senso de aventura ou, simplesmente, desconsidera (em razão do seu próprio desconhecimento) as dificuldades que as transações comerciais eletrônicas podem representar no âmbito internacional (MARQUES, 2005, p. 147).

A terceira característica dos contratos internacionais de consumo (inclusive aqueles firmados pela Internet) é a falta de continuidade da relação de consumo estabelecida entre as

²⁷Traduzido pela autora do original: “Todo ello sin olvidar que la regla general son los contratos de adhesión donde no existe ninguna posibilidad de negociación para el consumidor. Esta circunstancia no tendría un carácter negativo – y se entendería dentro de la necesaria dinámica de funcionamiento del comercio internacional – si no viniera acompañado de un intento de enmascarar, en algunos casos, cláusulas abusivas en perjuicio del consumidor. Esta maniobra viene, en gran medida facilitada por las condiciones en las que el consumidor emite su aceptación en los contratos de consumo online.”

partes. Na maioria das vezes, nos contratos internacionais que fomentam o comércio internacional do tipo business-to-business (B2B), os contratantes (ambos profissionais) discutem as condições de todas as cláusulas contratuais buscando prever situações futuras, estabelecer regras no conteúdo do contrato e ainda determinar onde e como o eventual litígio dali decorrente será julgado, por meio de cláusulas de eleição de foro e de lei aplicável (ARAÚJO, 2008, p. 364).

Nos contratos do tipo B2B normalmente são utilizadas cláusulas habituais aplicadas ao comércio internacional, o que assegura a confiança entre os profissionais que estão celebrando o contrato internacional e a futura continuidade dos negócios. Portanto, na maioria dos casos, os contratos internacionais do tipo B2B se caracterizam pela repetição (MARQUES, 2012, p. 38-39), no objetivo de se abrir mercados e relações comerciais cooperativas e duradouras.

Na contramão dessa lógica, os contratos internacionais (inclusive os eletrônicos) firmados entre consumidores e fornecedores de bens e/ou serviços são geralmente contratos de prestação imediata e pagamento único. Por isso, não possuem longa duração (cf. MARQUES, 2011a, p. 115). Sendo assim, pode-se dizer que há uma massificação da oferta e não existe uma regularidade dessas transações comerciais.

Quando o consumidor adere a um contrato internacional eletrônico, o faz pela oportunidade. Essa falta de continuidade da relação contratual desencadeia uma fragilidade ao consumidor que, após firmar esse tipo de contrato internacional de consumo, desconhece os dados do fornecedor de bens e/ou serviços, a qualidade daquilo que está adquirindo e todos os demais riscos em torno desse contrato (MARQUES, 2005, p. 148).

Outra característica dos contratos internacionais eletrônicos de consumo que gera muita insegurança ao consumidor é o pagamento virtual do bem e/ou serviço adquirido, em virtude da despersonalização das relações contratuais na celebração dos ajustes (MIRAGEM, 2013, p. 488). Quando o consumidor realiza uma compra eletrônica, arrisca-se ao repassar seus dados pessoais e bancários confiando na idoneidade do profissional estrangeiro e na proteção estatal que, em muitos casos, é insuficiente.

Por desconhecer a inviolabilidade do endereço eletrônico e a idoneidade do profissional estrangeiro com quem está negociando, teme que seus dados pessoais e bancários sejam disponibilizados indiscriminadamente e cheguem às mãos de criminosos. Isto certamente acarretaria danos morais e/ou patrimoniais ao consumidor, além da necessidade de recuperar o seu crédito pessoal (ALBOUKERK, 2003, p. 436-438). Segundo Baretto (2003, p. 217-218):

Proteção da privacidade é uma das questões que geram preocupação com o aumento do uso da Internet. A Internet, em seu início, permitiu um nível de anonimato que era impensável no mundo "real". Já que os atributos de identificação individual, [...] não são perceptíveis no ambiente eletrônico, a Internet foi considerada como um céu de anonimato. [...] De repente, escândalos envolvendo a venda de banco de dados rentáveis assustaram usuários do mundo todo, e os tribunais e legisladores em várias jurisdições começaram a tomar medidas para proteger a privacidade do consumidor, tal como previsto nos regulamentos existentes, e também a considerar a ideia de elaboração de novas leis específicas contendo regras para garantir a privacidade na Internet. O mercado da Internet, no entanto, é cético em relação a essas iniciativas, parecendo dar atenção apenas quando o dano já ocorreu e que a situação não pode ser revertida²⁸.

A quarta característica dos contratos internacionais de consumo firmados pela Internet é o pequeno valor do bem e/ou serviço adquirido. Embora o valor baixo da compra virtual seja um atrativo ao consumidor, na verdade, quando se fala em contrato de consumo internacional, o baixo valor transacionado pode ocasionar a repressão da lide.

Isto ocorre porque é alto o custo de sustentar um litígio cujo trâmite processual se desenvolverá em outro país, quando comparado com o pequeno valor despendido pelo bem e/ou serviço estrangeiro adquirido. Nos contratos internacionais eletrônicos de consumo, o pequeno valor dificulta (e muito) o acesso à Justiça (MARQUES, 2012, p. 39), ou seja, faz com que a lide fique reprimida. Conforme afirma Nadia de Araujo (2008, p. 388-389):

Esta característica – o baixo valor da transação – inviabiliza o acesso à Justiça. A lide fica reprimida, pois o consumidor não tem condições de assumir os gastos do processo, seja para reclamar ou para procurar novamente o fornecedor, ou ainda para fazer valer a sua garantia. Essa é uma das grandes diferenças de perspectivas entre negócios internacionais entre comerciantes e aqueles que envolvem consumidores.

Outra peculiaridade dos contratos internacionais eletrônicos de consumo que merece ser mencionada é, obviamente, o risco linguístico advindo da utilização de *sites* estrangeiros e do contrato em si (MARQUES, 2006, p. 48). No meio eletrônico, com sua linguagem diferenciada e multimidiática, o erro na contratação ou na expressão de vontade pode acontecer com frequência. Tais situações potencializam as chances de se criar uma desarmonia textual, ou seja, a possibilidade de se criar inúmeras interpretações para uma simples palavra ou frase (ALBOUKREK, 2003, p. 436).

²⁸Traduzido pela autora do original: "Privacy protection is one of the issues that raise the most concern as Internet use grows. The Internet, at its inception, permitted a level of anonymity that was unthinkable in the "real" world. Because individual identity attributes, [...] are not perceptible in the electronic environment, the Internet was regarded as an anonymity heaven. [...] Suddenly, scandals involving very profitable database sales scared users all around the globe, and courts and lawmakers in several jurisdictions began to take action to protect consumer privacy as provided in existing regulations, and also to consider news laws that addressed specifically Internet privacy issues. The Internet market, however, is skeptical of these initiatives, seeming to imply that the harm has already been done and that the situation may not be reversed."

A dificuldade em compreender uma língua estrangeira pode impedir o consumidor de obter o pleno conhecimento das informações necessárias para a contratação, e isso pode dificultar a comunicação do consumidor com o profissional estrangeiro. Além do risco linguístico (MARQUES, 2011c, p. 38), as expectativas comerciais também são diferentes no mundo, em virtude da diversidade cultural dos povos. Assim como uma barreira linguística, isto pode agravar ainda mais a fragilidade do consumidor no comércio internacional eletrônico:

[...] a natureza do comércio eletrônico exclusivamente facilita o rápido crescimento das transações comerciais internacionais, grandes e pequenas. Com a Internet, se tem um alcance mundial e, com ele, um potencial cada vez maior de conflitos decorrentes de diferenças linguísticas ou culturais, bem como de diferentes expectativas comerciais que surgem de múltiplos sistemas jurídicos, políticos e comerciais²⁹. (MARTIN, 2002, p. 132)

A sexta característica dos contratos internacionais de consumo firmados pela Internet é a falta de informação adequada ao consumidor sobre o produto e/ou serviço que está sendo disponibilizado e adquirido por meio de um *site* estrangeiro. Muitos *sites* não disponibilizam a informação adequada sobre o preço, a qualidade, os riscos, o câmbio da moeda, as condições de pagamento e de garantia, etc.

A despersonalização desse tipo de contrato e as distâncias geográficas limitam a comunicação entre as partes envolvidas. Informar corretamente é agir com boa-fé. É tratar o consumidor com lealdade, respeitando as expectativas geradas e a dignidade do consumidor enquanto pessoa humana. Portanto, cabe ao profissional reconhecer que deve repassar as informações essenciais sobre o bem e/ou serviço que disponibiliza no mercado internacional. Assim como o fornecedor visa o lucro, o consumidor deseja e merece um produto e/ou serviço com qualidade e segurança.

É importante que o consumidor possa confiar nas promessas expressadas pelo profissional (RAMBERG, 2004, p. 240). A boa-fé acarreta a harmonia e a segurança do mercado internacional. É por meio da comunicação que ocorre a internacionalização das relações de consumo. Por isso, o dever de informar adequadamente deve estar sempre presente entre os valores essenciais do Direito Internacional Privado (MARQUES; MIRAGEM, 2012b, p. 196-197; SANCHEZ LORENZO, 2002, p. 576 e ss).

[...] a informação prestada ao destinatário dos serviços oferecidos pela Internet passa a configurar o instrumento mais eficaz na aproximação dos parceiros contratuais. Mediante a transmissão de informação entre as partes, ambas passam a observar uma certa equidade

²⁹Traduzido pela autora do original: “[...] the nature of e-commerce uniquely facilitates the rapid growth of international business transactions, both large and small. With a World Wide Web comes worldwide reach, and with it, and ever greater potential for conflict arising from linguistic or cultural differences, as well as from differing commercial expectations that flow from multitude of political legal and commercial systems.”

informativa sobre os termos da relação jurídica estabelecida aproximando-se, mesmo no ambiente virtual. Um dos aspectos essenciais desta aproximação das partes por intermédio de informações que criem e protejam situações de confiança entre si, estão nas informações que estabeleçam conexões entre os sujeitos da relação jurídica e o ambiente não virtual, real, onde se podem localizar na eventualidade de desacertos ou quaisquer outras dificuldades no completo êxito da relação estabelecida pela Internet. (MIRAGEM, 2013, p. 488)

É importante ainda ressaltar que a falta de garantia de serviço pós-venda é outra causa do desequilíbrio entre as partes nos contratos internacionais de consumo firmados pela Internet. Os direitos pós-venda podem não estar disponíveis no país do consumidor. Isto ocorre, por exemplo, a respeito da assistência técnica do bem adquirido. Em muitos casos, um problema no produto pode gerar a necessidade de sua remessa ao país do fornecedor para que ele preste a assistência técnica. Além de ser um grande incômodo ao consumidor, essa remessa pode se tornar uma despesa excessiva.

Por fim, é relevante destacar que toda vez que o consumidor se depara com um litígio decorrente de um contrato internacional (eletrônico ou não) terá que enfrentar a existência de diferentes ordenamentos jurídicos. O desconhecimento da lei aplicável ao eventual litígio decorrente do contrato internacional de consumo firmado pela Internet, somado à complexidade do Direito Internacional Privado e às questões do acesso à justiça, gera demasiada insegurança ao consumidor que se aventura no mundo virtual (KLAUSNER, 2008, p. 384).

É lógico que todas essas características elencadas geram um desequilíbrio contratual e, por consequência, uma vulnerabilidade do consumidor passivo. Porém, de maneira alguma, o consumidor pode ser prejudicado pelo fato de ter adquirido virtualmente um bem e/ou serviço proveniente de um profissional estrangeiro, seja quanto à segurança, à qualidade ou à garantia do bem e/ou serviço adquirido, seja sob o aspecto do efetivo acesso à justiça (MARQUES, 2004a, p. 94).

1.2 A reconstrução da confiança no ambiente virtual por meio de regras de proteção internacional do consumidor nos contratos internacionais eletrônicos

Segundo Didier Ferrier (2002, p. 2-3), nos primórdios da civilização, o homem era aquele que produzia (agricultor, marceneiro, etc.) e que, conseqüentemente, consumia a coisa produzida. Ainda não existia a figura do consumidor *stricto sensu* e nem a do intermediário. Posteriormente a essa fase, o homem especializou suas atividades e o consumidor passou a ter a iniciativa de realizar encomendas ao profissional que produzia o produto (de forma

individualizada e identificada). O profissional que produzia entregava-o diretamente ao consumidor, sem a necessidade de intermediários.

Com o decorrer do tempo, o produtor passou a produzir em quantidade não demandada e de forma estandardizada, necessitando que um comerciante oferecesse sua produção aos consumidores. Assim, surgiram os intermediários, ou seja, os profissionais da distribuição (comerciantes de atacado e varejo, comissários, agentes, representantes etc.). Com isso, a produção se massificou, surgindo então a chamada fase industrial.

A fase industrial se caracterizou pelo aumento significativo de consumidores. Com isso, as ofertas de produtos passaram a ser estandardizadas e despersonalizadas. As ofertas de produtos, realizadas por meio de intermediários (que mantinham contato direto com os consumidores), tornaram-se maiores do que a demanda dos consumidores (economia de abundância).

Por fim, surgiu a atual fase da evolução histórica, a chamada fase consumerista (também chamada de fase pós-industrial). Atualmente, o consumidor é visto como o agente econômico mais importante da relação de consumo. Por isso, percebe-se que hoje crescem, cada vez mais, as preocupações com a garantia de segurança e de confiança do consumidor, com as facilidades no ato de comprar, bem como as preocupações com a qualidade, conforto, preço e imagem dos produtos e marcas.

Na atual fase da sociedade de consumo, há uma cadeia de fornecedores envolvidos (direta e indiretamente) para seduzir e conquistar a fidelidade do consumidor. Além disso, as técnicas de produção e logística também evoluíram, levando ao surgimento das terceirizações. Hoje, as barreiras da distância foram superadas pela evolução tecnológica e o fornecedor de bens e/ou serviços pode voltar a ter um contato direto com o consumidor.

A globalização e os avanços tecnológicos acarretaram uma mudança significativa nas relações de consumo e na estrutura do mercado (BONTANA GARCIA; RUIZ MUNOZ, 1999, p. 8). O fenômeno da internacionalização dos mercados, do turismo e, sobretudo, do comércio eletrônico gerou uma explosão no volume de operações internacionais de consumo (ARROYO, 2012, p. 68, 70) e o consumo internacional deixou de ser um privilégio de poucos (democratização do consumo internacional).

Vivemos hoje em uma sociedade pós-moderna³⁰ (também chamada sociedade de serviços (cf. CASTELLS, 1996, p. 14 e ss), da informação (cf. CASTELLS, 1998, p. 1), de consumo e produção em massa (cf. BEACHARD, 1966, p. 21), altamente globalizada (cf.

³⁰Sobre a expressão, ver: AZEVEDO, 2000a; AZEVEDO, 2000b; CARTY, 1990.

COELHO, 2002, p. 5), acelerada (cf. BACACHE-GIBEILI, 1996, p. 36) e desmaterializada. Na era pós-moderna, o homem se define pelos bens e/ou serviços a que tem acesso, por seu conhecimento, por sua cultura e pela informação que detém. Esse conjunto faz hoje parte da sua esfera de poder (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 20-21).

O Brasil adequou-se a essa nova visão da pessoa humana a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988³¹, que prevê em seus dispositivos constitucionais valores de solidariedade e respeito à pluralidade (de métodos, de fontes, de sentimentos, de agentes econômicos etc.) no artigo 1º, IV e V, e no artigo 3º, I (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 99; TEPEDINO, 1999, p. 23 e ss). A Constituição Federal também prevê a proteção da dignidade da pessoa humana, no artigo 1º, III, no artigo 3º e no artigo 5º, I.

Conforme afirma Bernard Cova (2005, p. 199 e ss), os tempos atuais caracterizam-se pela hipermodernidade e pelo consumismo. Explica Cova que o consumidor é hoje um indivíduo globalizado e virtual. É um consumidor móvel (assim como o seu celular), insaciável, emocional e conectado (em tempo integral) no seu trabalho, na sua vida pessoal e no consumo internacional (BAUMANN, 2007).

Esse novo consumidor agora globalizado adicionou novas complexidades na área da proteção internacional ao consumidor (MARQUES, 2012, p. 31). De acordo com Erik Jayme, a pós-modernidade é o começo de uma nova era da história, da sociedade e do Direito (cf. JAYME, 1995). Em tempos pós-modernos, os novos diferentes – os vulneráveis (identificados pelo Direito como tal) – reivindicarão sua própria lei (leis especiais subjetivas e protetivas) (MARQUES; MIRAGEM, 2012b, p. 16).

Nesse contexto, o Direito Internacional Privado vem sofrendo uma renovação (BUCHER, 2010, p. 27 e ss; JAYME, 1995, p. 36 e ss). Os novos valores contemporâneos que o iluminam estão vinculados à proteção da pessoa humana (ARAUJO, 2002, p. 2) e à consequente proteção dos mais fracos (POCAR, 1984, p. 339 e ss; SALAH MOHAMED MAHMOUD, 2005, p. 141 e ss; LECLERC, 1995, p. 275 e ss), a partir da efetivação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (MOURA RAMOS, 1973, p. 358). A pós-modernidade é a era do *revival* dos direitos humanos. É a era em que a proteção da pessoa humana é posta no centro das preocupações do Direito³². Sobre esse *revival* dos direitos humanos, já concluíram Marques e Miragem (2012b, p. 80):

Concluindo, o Leitmotive, elemento guia, destacado por Jayme é um *revival* dos direitos humanos, como novos e únicos valores seguros a utilizar neste caos legislativo e desregulador, de codificações e microssistemas, de leis especiais privilegiadoras e de leis

³¹ Sobre o tema, ver a obra de KIRCHGASSNER, 2008.

³² Sobre o tema, ver: FACHIN, 2003; FACHIN; PIANOVSKI, 2005, p. 103.

gerais ultrapassadas, de *soft law* e da procura de uma equidade cada vez mais discursiva do que real. Os direitos fundamentais seriam as novas “normas fundamentais” e estes direitos constitucionais influenciariam o novo direito privado, a ponto do direito civil assumir um novo papel social, como protetor da pessoa e como inibidores de abusos. Todos estes elementos convergem para uma visão pós-moderna de pluralidade de paradigmas e métodos e de diálogos das fontes de proteção, onde não só o direito privado é chamado a atuar, mas principalmente o direito público dialoga para criar a verdadeira proteção ao vulnerável.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é observada como uma declaração solene sobre as bases (jurídica e política) da vida internacional (MARQUES; MIRAGEM, 2012b, p. 97). É o documento central no âmbito do Direito Internacional e reivindica, sobretudo, a preservação do pluralismo e o caráter multicultural do homem (cf. CANÇADO TRINDADE, 1999).

Com a explosão das operações internacionais de consumo (principalmente em virtude do comércio eletrônico) e diante das características do consumo internacional eletrônico, fica fácil perceber os motivos do desequilíbrio contratual existente nos contratos internacionais de consumo do tipo B2C e a consequente vulnerabilidade do consumidor nessas transações virtuais:

Dentre as características do comércio eletrônico podem ser sintetizadas a inexistência do contato pessoal entre o consumidor e o fornecedor, assim como a dificuldade do consumidor aferir a idoneidade e honestidade do fornecedor, a maior incerteza sobre o cumprimento da prestação contratual pela outra parte, a dificuldade de localização geográfica das partes, assim como, muitas vezes, de realizar prova idônea da existência e conteúdo do negócio celebrado entre as partes. (MIRAGEM, 2013, p. 481)³³

Na verdade, a vulnerabilidade do consumidor acentua-se ainda mais quando se depara com o mundo veloz, global e livre proporcionado pela Internet (LORENZETTI, 2001, p. 26 e ss). Ela já se tornou um instrumento essencial para todos. Em decorrência disso, quem não se utiliza das facilidades advindas da Internet é hoje um novo tipo de excluído, “um analfabeto cibernético”, um “excluído digital”. A era pós-moderna criou um novo tipo de discriminado da sociedade de consumo e informação (MARQUES, 2006, p. 42).

No ritmo implacável das novas tecnologias (KENNEDY, 2001, p. 35), a sociedade dispõe de equipamentos eletrônicos muito mais velozes que a capacidade humana de processar tamanha quantidade de informação. A comunicação facilitada ocasionada pelos avanços tecnológicos gerou, sem dúvida, um aumento da vulnerabilidade daqueles que se comunicam (JAYME, 2005, p. 5). Desse modo, a proteção do consumidor que contrata pela Internet é um tema atual e deve passar a ser um dos principais focos de preocupação mundial (MARQUES, 2012, p. 49-50).

³³Sobre o assunto, ver também PEREIRA, 2001.

Essa vulnerabilidade do consumidor passivo significa um estado inerente de risco (FIECHTER-BOULVARD, 2000, p. 324) que fragiliza e enfraquece esse sujeito de direitos desequilibrando, sobremaneira, a relação contratual (MARQUES; MIRAGEM, 2012b, p. 117). De um modo geral, pode-se distinguir a vulnerabilidade do consumidor em: técnica, jurídica (ou científica), fática (ou socioeconômica) e informacional (cf. MIRAGEM, 2012, p. 99; MARQUES, 2011a, p. 312 e ss).

A vulnerabilidade do consumidor pode ser técnica, pois este não possui conhecimento específico e técnico sobre o que está adquirindo. Por isso, pode ser ludibriado com facilidade sobre a qualidade do bem e/ou serviço (AMARAL JR., 2003, p. 27). Pode também ser jurídica (ou científica), eis que o consumidor, na maioria dos casos, não possui conhecimento jurídico, de contabilidade ou de economia (AMARAL JR., 2003, p. 28-29).

Pode ainda ser fática (ou socioeconômica), em função do poderio econômico do profissional ou, em muitos casos, da essencialidade do bem e/ou serviço (MIRAGEM, 2012, p. 99 e ss; MIRAGEM, 2011, p. 321 e ss). Por fim, a vulnerabilidade do consumidor pode ser informacional. Isso ocorre quando o consumidor possui um déficit informacional sobre o bem e/ou serviço adquirido (CALAIS-AULOY; STEINMETZ, 2000, p. 49). Embora hoje exista a possibilidade de acesso à informação, é sabido que essa informação pode ser controlada, excessiva, manipulada e desnecessária (MORAES, 2009, p. 141).

Erik Jayme (1995, p. 33 e ss), em seu curso sobre os conflitos de leis na era pós-moderna, ministrado na Academia de Direito Internacional de Haia (em 1995), alertava para as diferentes visões culturais existentes entre os Estados e o impacto que isto poderia causar no mercado de consumo global. Por isso, já ressaltava a necessidade de se aumentar a proteção da parte mais fraca das relações contratuais massificadas, em especial, os consumidores.

A proteção dos vulneráveis³⁴ surge da identificação de novos sujeitos na sociedade que necessitam de proteção por meio de um sistema de normas e princípios especiais para garantir o reconhecimento e a efetivação de seus direitos (AZEVEDO, 2000a). A pós-modernidade é a era da diferença, do direito à diversidade (*droit 'a la difference*) (cf.

³⁴Importante esclarecer que o termo “vulnerabilidade” se difere de “hipervulnerabilidade”. A hipervulnerabilidade seria a situação social, fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade do consumidor, por circunstâncias pessoais, aparentes ou conhecidas do fornecedor. Enquanto a vulnerabilidade “geral” do art. 4º, I, se presume e é inerente a todos os consumidores, a hipervulnerabilidade seria inerente e “especial” à situação pessoal do consumidor, seja permanente (prodigalidade, incapacidade, deficiência física ou mental) ou temporária (doença, gravidez, analfabetismo, idade). É o grau excepcional da vulnerabilidade geral dos consumidores. Essa denominação já está inclusive consolidada na jurisprudência do STJ (REsp 586.316/mg, J.17.04.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Sobre a referida distinção, ver: MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 184-193.

JAYME, 1995, p. 251; LOCKE, 1998, p. 133 e ss). Embora seja a parte vulnerável do contrato internacional eletrônica, o consumidor quer exercer o direito de ser diferente³⁵. Por isso, quer continuar acreditando nas promessas dos profissionais, assim como confiando na qualidade e na segurança dos bens e/ou serviços ofertados no mercado de consumo.

Para garantir a proteção dos mais fracos (vulneráveis) é necessário distingui-los (grupos de não iguais), ou seja, tratá-los de forma diferente e assegurá-los direitos especiais (SARLET, 2000, p. 54; MARQUES; MIRAGEM, 2012b, p. 111). Deve ser dado tratamento igual aos iguais, e diferente daqueles que, por circunstâncias externas, diferentes são (JAYME; KOHLER, 2003, p. 137; JAYME, 1995, p. 33). A identificação do diferente (leigo, fraco, vulnerável) não tem a intenção de excluí-lo. Muito pelo contrário: tem o objetivo de incluir aquele indivíduo na sociedade, com fundamento na proteção da pessoa humana (OLIVEIRA JUNIOR, 1997, p. 88).

Segundo Roberto Pfeiffer (1997, p. 141-142), o princípio da igualdade exige uma aplicação igualitária da lei. Da mesma forma que coíbe a aplicação da lei de forma desigual em situações idênticas (igualdade formal), também impõe ao legislador que trate desigualmente os desiguais (igualdade substancial). Os direitos protetivos assegurados a estes vulneráveis são, na verdade, instrumentos de igualdade (cf. ALEXY, 1996, p. 371 e ss, 410 e ss) e de aplicação dos direitos humanos.

Por tais razões, os Estados devem socorrer os vulneráveis para que não sejam cometidas injustiças (JOSSERAND, 2006, p. 259-272). Seguindo esse contexto, se o Direito do Consumidor tem se internacionalizado (cf. GHERSI, 1995, p. 139 e ss), é papel do Direito Internacional desenvolver respostas inovadoras para garantir a efetiva proteção dos consumidores vulneráveis (MARQUES, 2012, 40, 60 e 67) e ser um ramo do Direito impregnado de valores sociais (BUCHER, 1994, p. 60-69).

Uma vez que os problemas advindos dos contratos de consumo são similares no mundo todo, é lógico que o ideal seria a harmonização de normas internacionais para que fosse atingida uma proteção internacional efetiva dos consumidores e a uniformização do mercado mundial e globalizado de hoje (MARQUES; MIRAGEM, 2012b, p. 201).

Entretanto, mesmo exercendo um papel social tão importante, não existem regras internacionais (*hard law* e *soft law*) que garantam amplamente a proteção internacional do consumidor. Aliás, cumpre ressaltar que, em muitos casos, há uma tendência de se excluir os

³⁵O art. 22 da Carta de Direitos Fundamentais da Europa assim dispõe: A união levará em conta a diversidade de culturas, religiões e línguas.

consumidores de seu escopo³⁶. Por essa razão, infelizmente, o consumidor internacional ainda é chamado de “protagonista esquecido” (cf. ARRIGHI, 1992, p. 126).

A Resolução A/RES/39/248 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) – Diretrizes das Nações Unidas para a proteção do consumidor, de 1985 (atualizada em 1999) – completou 25 anos em 2010 e permanece como o único texto internacional em vigor de forma universal sobre o tema da proteção dos consumidores (MARQUES, 2011c, p. 31-54). Contudo, isso não significa que a proteção do consumidor nos contratos internacionais (em especial, nos eletrônicos) não seja uma preocupação latente das organizações internacionais. Alguns destes esforços internacionais merecem ser reconhecidos e aqui destacados. Vejamos.

Em abril de 2000, na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado³⁷, uma mesa redonda foi realizada para resolver os problemas de Direito Internacional Privado gerados pelo intercâmbio de dados eletrônicos. O relatório final concluiu que ainda era prematuro fixar algum método alternativo de solução de disputas oriundo do comércio eletrônico. Porém, já defendia a necessidade de uma efetiva proteção aos consumidores por meio dos princípios de transparência, confiança, independência e legalidade (DONEGAN, 2003, p. 129).

Em agosto de 2010, a International Law Association (ILA) criou um comitê de proteção do consumidor, dedicado exclusivamente a elaborar uma primeira e importante declaração (*soft law*) sobre a proteção do consumidor nas relações internacionais no mundo globalizado. Por meio dessa declaração, o comitê concluiu que a proteção dos consumidores deve integrar a agenda do direito internacional público e privado, bem como dos organismos internacionais, pois o consumidor é um agente ainda mais vulnerável nas relações jurídicas internacionais.

A União Europeia merece grande destaque em decorrência de sua contribuição para proteção internacional do consumidor, pois todos os típicos aspectos de Direito Internacional

³⁶É o que podemos perceber ao analisar a Convenção das Nações Unidas sobre contratos para a venda internacional de mercadorias (de 1980), Convenção das Nações Unidas sobre o uso das comunicações eletrônicas em contratos internacionais (de 2005), a Convenção de Haia sobre acordos de escolha de foro competente (de 2005), a Lei Modelo da UNCITRAL sobre o comércio eletrônico e a Lei Modelo da UNCITRAL sobre arbitragem. Todas estas excluem os contratos internacionais envolvendo consumidores ou tratam os contratos internacionais entre profissionais e os contratos internacionais B2C sob os mesmos padrões.

³⁷The Hague Conference of Private International Law, localizada em Haia/Holanda, é uma organização intergovernamental com 44 membros que trabalha pela progressiva unificação/harmonização das regras de Direito Internacional Privado. As Convenções de Haia (ou acordos multilaterais) cobrem uma grande variedade de assuntos incluindo, entre outros, regras de jurisdição para disputas entre fornecedores e consumidores. O relatório, chamado “Electronic Data Interchange, Internet and Electronic Commerce”, está disponível em: <www.hcch.net>. Acesso em: 7 mar. 2013.

Privado do consumidor têm sido analisados pelo Direito europeu (questões de foro competente, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras etc.).

No contexto do Direito europeu, existem regras obrigatórias que permitem vislumbrar a proteção da parte mais fraca da relação jurídica em tempos de globalização. É o caso da Diretiva europeia nº 2011/83/UE (que revogou a Diretiva nº 97/7/CE) que trata sobre a proteção do consumidor nos contratos à distância³⁸ e sinaliza importante passo da nossa disciplina na busca de soluções favoráveis ao consumidor, como ser humano (DEL'OLMO, 2009, p. 223).

Em maio de 2000, a União Europeia aprovou uma Diretiva específica sobre o comércio eletrônico (Diretiva nº 2000/31/CE), harmonizando as regras mínimas de proteção aos consumidores e evitando obstáculos ao comércio eletrônico entre seus Estados-membros. Embora seja uma Diretiva dirigida aos cidadãos europeus, tomou-se o cuidado de desenvolvê-la evitando incompatibilidade e inconsistência com os avanços legais sobre o tema em outras partes do mundo³⁹.

É incorreto pensar que o Direito europeu e suas regras de Direito Internacional Privado são apenas relevantes aos seus Estados-membros. Pelo contrário, a influência do Direito europeu é sentida muito além das fronteiras dos países que constituem o bloco regional. Os legisladores dos Estados e o mundo acadêmico consideram as Diretivas europeias um modelo a ser seguido quando sugerem leis relativas à proteção dos consumidores (ARROYO, 2012, p. 78-80).

Embora tenha havido esses reconhecidos esforços, os avanços para garantir a proteção internacional dos consumidores ainda são singelos. Muitos países ainda possuem regras de

³⁸Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:304:0064:0088:PT:PDF>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

³⁹A Diretiva sobre *e-commerce* (Diretiva nº 2000/31/CE) assim prevê: A Diretiva garantirá que os serviços da Sociedade de Informação se beneficiem dos princípios da livre circulação de serviços e da liberdade de estabelecimento e estes podem ser fornecidos a toda União Europeia se estiverem de acordo com a lei de seus países de origem. A Diretiva estabelece regras específicas harmonizadoras somente quando estritamente necessárias para assegurar que as empresas e os cidadãos possam fornecer e receber serviços da Sociedade da Informação em toda a UE, independentemente de fronteiras. Essas áreas incluem a definição de onde os operadores estão estabelecidos, a transparência, as obrigações dos operadores, requisitos de transparência das comunicações comerciais, a conclusão e a validade dos contratos, da responsabilidade dos intermediários da Internet, da resolução de litígios *on-line* e do papel das autoridades nacionais.” (Traduzido pela autora do original: “The Directive will ensure that Information Society services benefit from the Internal Market principles of free movement of services and freedom of establishment and can be provided throughout the European Union if they comply with the law in their home Member States. It establishes specific harmonized rules only where strictly necessary to ensure that business and citizens can supply and receive Information Society services throughout the EU, irrespective of frontiers. These areas include definition of where operators are established, transparency, obligations for operators, transparency requirements for commercial communications, conclusion and validity of contracts, liability of Internet intermediaries, on-line dispute settlement and the role of national authorities.”) Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2000:178:0001:0001:PT:PDF>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

proteção dos consumidores da época em que se presumia que os consumidores adquiriam bens e/ou serviços nas proximidades de seus lares (ALBOUKREK, 2003, p. 425). Por isso, o Direito Internacional (assim como todos os ramos do Direito) precisa acompanhar a evolução social e não pode permanecer aprisionado na letra da lei. Deve se transformar e se reinventar, de acordo com a evolução das situações sociais que busca regular.

É indispensável, portanto, assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, adaptar a lei às atuais necessidades sociais e garantir a criação (e a efetiva aplicação) de regras internacionais de proteção aos consumidores (FIECHTER-BOULVARD, 2000, p. 328), inclusive àqueles que contratam pela Internet:

O Direito, assim considerado, não permanece aprisionado na letra da lei, nem no espírito que, em dado momento social, lhe ditou sua formulação em normas positivas. Seu significado, ao contrário, transforma-se, como se transformam as situações de fato que visa disciplinar. Esse método não despreza a norma considerada em si mesma, nem conclui contra o seu preceito; baseia-se, ao contrário, na observância da lei, mas da lei adaptada às necessidades práticas atuais (RÁO, 1997, p. 509).

Por essa razão, os Estados têm buscado atualizar suas regras de Direito Internacional Privado para garantir a proteção dos seus consumidores, sem que isso imponha grandes barreiras ao desenvolvimento do mercado de consumo eletrônico (RÁO, 1997, p. 426).

Existe uma grande preocupação dos doutrinadores quanto à atualização de qualquer norma jurídica em relação às questões ligadas à Internet e, conseqüentemente, ao comércio eletrônico. Trata-se, sem dúvida, de uma tensão entre o caráter estático da norma jurídica e o traço dinâmico e de permanente mudança que caracterizam as relações sociais (MIRAGEM, 2013, p. 481) no ambiente virtual.

Em função das particularidades do meio virtual e da velocidade de como se modificam, é lógico que regular as condutas virtuais representa um grande desafio ao Direito (que é a ciência encarregada de regular as condutas humanas). Por isso, essa atualização das regras de Direito Internacional Privado requer um esforço de criação do legislador e uma adaptação das regras já existentes de várias condutas que passam a ter lugar também no cenário virtual (GARDETA, 2012, p. 305).

Regras protetivas àqueles que firmam contratos de consumo pela Internet interessam à competitividade do mercado interno e internacional. Além disto, contribuem para a criação de um mercado com concorrência leal (DEL'OLMO, 2009, p. 223-224). Conforme afirma Claudia Lima Marques (2005, p. 149):

[...] há um forte componente político-econômico nas regras de proteção nacional e internacional dos consumidores, pois se um país exportador mantém um alto nível de proteção de seus consumidores aumenta a qualidade de seus produtos, que encontrarão maior aceitação internacional. [...] regras sobre o direito do consumidor interessam à competitividade internacional, assim como contribuem à criação de um mercado interno com concorrência leal e à realização das políticas governamentais.

Contudo, para garantir um nível ideal de proteção internacional dos consumidores e a confiança no mercado virtual, nenhuma combinação de mecanismos legais será suficiente caso não somada a implantação de políticas públicas. Sem essa combinação, até mesmo o melhor instrumento legal será fadado ao fracasso (ARROYO, 2012, p. 111-112; MARQUES, 2012, p. 64).

Mas será que, de fato, há a necessidade da elaboração de regras específicas de Direito Internacional Privado para garantir a proteção internacional dos consumidores que contratam pela Internet? Ora, a elaboração de normas específicas sobre contratos internacionais eletrônicos que garantam uma efetiva proteção do consumidor resultaria na certeza de decisões judiciais livres de interpretações legais diversificadas. Isto quer dizer que essas regras protetivas específicas, certamente, representariam mais segurança jurídica à sociedade. Veja a opinião de Bruno Miragem (2013, p. 481-482) sobre esta questão:

Na ciência do Direito, o exame do fenômeno da Internet concentra-se, sobretudo, pela preocupação com a efetividade das normas jurídicas de direito positivo às relações da vida estabelecidas por intermédio da Internet. Em tese a primeira questão a ser enfrentada diz respeito à suficiência das normas jurídicas existentes para abranger as relações estabelecidas pela Internet, e se existiria necessidade de novas normas para regular tais fenômenos. A rigor esta dúvida remanesce em relação a diversas atividades realizadas por intermédio da Internet, como, por exemplo, no caso do comércio eletrônico. Contudo, a resposta sobre a suficiência ou não das normas jurídicas para regulação da Internet passa não apenas por um problema de qualificação (afinal, um contrato é considerado como tal, tanto no mundo físico quanto no mundo virtual, em vista da liberdade de forma para as convenções admitidas em nosso Direito). A discussão sobre os limites de aplicação das normas jurídicas às relações estabelecidas por intermédio da Internet diz respeito, em verdade, à eficácia e efetividade da norma na regulação de um determinado suporte fático sobre o qual deve incidir.

Segundo Atiyah (1995, p. 716), todo e qualquer contrato deve sempre representar um instrumento social capaz de remediar a desconfiança (por meio de mais segurança) e viabilizar a realização dos objetivos buscados pelos contratantes (fracos e fortes). A falta de informações necessárias no contrato pode induzir a parte vulnerável ao erro, por crer numa falsa visão da realidade contratual (vício de consentimento) (MARQUES, 2011a, p. 281-282). Infelizmente, a sociedade enfrenta hoje uma “crise de confiança” em todos os tipos de contratos de consumo. A “crise da confiança” é sabiamente explicada por Claudia Lima Marques (2011b, p. 29-30):

[...] a evolução, em especial a industrialização, a maior rapidez e multiplicidade do comércio de bens, levou à chamada massificação das relações contratuais, desencadeando uma séria crise na teoria contratual clássica que não mais conduzia a resultados aceitáveis frente à realidade da sociedade de consumo. Os métodos de contratação em massa passaram a predominar em quase todas as relações entre empresas e consumidores, exigindo uma mudança das teorias e das normas jurídicas referentes a contratos. [...] Na sociedade de consumo predominam os métodos de contratação em massa. É o fenômeno da predisposição unilateral do conteúdo do contrato, seja através de contratos de adesão, seja através de contratos submetidos a condições gerais. Nestes tipos de contrato o conteúdo é preestabelecido por uma das partes, restando à outra somente a possibilidade de aceitar em bloco as cláusulas estabelecidas, sem poder modificá-las substancialmente, ou, então, recusar o contrato e procurar outro fornecedor de bens. Assim, os consumidores que desejarem contratar com a empresa já receberão pronta e regulamentada a relação contratual e os seus direitos e obrigações, não havendo negociação individual dos termos desse contrato. Desta maneira, limita-se o consumidor a aceitar (muitas vezes sem sequer ler completamente) as cláusulas do contrato, assumindo o papel de simples aderente à vontade manifestada pela empresa no instrumento contratual massificado.

É indiscutível que o desequilíbrio estrutural do contrato internacional de consumo eletrônico permite que os fornecedores de bens e/ou serviços tentem transferir seus riscos profissionais aos consumidores (MARQUES, 2011b, p. 284). Tais profissionais concluem que causar algum dano ao consumidor pode ser economicamente benéfico. Essas condutas, certamente, frustram a confiança e a expectativa despertada no consumidor.

Somada a tais condutas, existe ainda a pressão que os profissionais exercem sobre os consumidores passivos para incentivar o consumismo desenfreado (por meio do *marketing* agressivo, dos novos métodos de venda etc.). De acordo com Erik Jayme, a Internet tornou o contrato de consumo mais fluido, despersonalizado e desmaterializado:

No que concerne às novas tecnologias, a comunicação, facilitada pelas redes globais, determina uma maior vulnerabilidade daqueles que se comunicam. Cada um de nós, ao utilizar pacificamente seu computador, já recebeu o choque de perceber que uma força desconhecida e exterior invadia o seu próprio programa, e o fato de não conhecer o seu adversário preocupa mais ainda (JAYME; KOHLER, 2003, p. 86).

O contrato internacional de consumo firmado pela Internet é um contrato à distância plenamente válido e eficaz (desde que não haja vício de vontade), mas interativo e sem diálogo (somente virtual, ou seja, não presencial⁴⁰). A forma de contratar pela Internet exclui a verdadeira possibilidade de dialogar com o fornecedor do bem e/ou serviço. É um contrato conduzido por imagens e firmado preponderantemente por meio de meros *clicks*.

⁴⁰Sobre o tema, ver também: GROSSFELD, 2000, p. 261-306; MARQUES, 2006, p. 38; OPPO, 1998, p. 525-533; FERNÁNDEZ, 2001, p. 61 e ss.

Evidente que a revolução da comunicação rápida por meio da Internet, embora tenha facilitado à expansão do número de contratações internacionais do tipo B2C, apressou o aparecimento dessa “crise de confiança” dos contratos. Existe uma insegurança e uma desconfiança generalizada na sociedade de consumo e isso se comprova facilmente pela leitura dos próprios contratos de consumo. Graças à “crise da confiança”, os contratos de consumo se tornaram longos e hipercomplexos:

Hoje [...] os contratos são longos, formais, informativos e complexos, a indicar que falta a base comum. Nada mais é pressuposto, nem mesmo a boa-fé do parceiro consumidor, que virá a contratar com o fornecedor. Hoje também os consumidores estão desconfiados, querem segurança, esperam proteção da lei, sabem seus direitos de consumidores e não aceitam mais a falta de qualidade, de informação, de cuidado ou de lealdade, sem reclamar, sem atuar, sem visualizar o dano ou exigir futura reparação, mesmo que por danos morais. O contrato de massa transforma-se assim, por vezes, em um estranho campo de batalha de formas e cláusulas, num instrumento hipercomplexo no seu conteúdo, extenso, plural, formal e de execução hiper-regulada, seja por quem o redige de forma unilateral e para um número indeterminado de consumidores, seja pelo direito que regula essas relações entre parceiros desiguais, em informação e formação profissional. (MARQUES, 2011a, p. 287)

Por isso, para combater a “crise da confiança” dos contratos (especialmente dos internacionais eletrônicos) e assegurar a efetiva proteção internacional dos consumidores, essas regras protetivas devem garantir um elemento indispensável: a confiança (entre as partes nos contratos internacionais eletrônicos). A confiança é hoje o elemento básico comum ou suporte fático da vida em sociedade (LUHMANN, 2000, p. 1) e precisa ser um elemento social alçado à condição de valor do contrato de consumo (MARQUES, 2011a, p. 281).

Para se garantir uma visão mais social dos contratos de consumo, a confiança deve ser a diretriz dessas relações contratuais. Por meio de um Direito do Consumidor aprofundado, o princípio da confiança deve ser revisitado e adaptado à nova realidade social pós-moderna que hoje celebra, cada vez mais, contratos internacionais por meio da Internet (JAYME, 2003, p. 87).

O princípio da confiança (revisitado nos contornos da nova concepção social dos contratos) visa à proteção dos legítimos interesses do consumidor e à sua segurança nos contratos de consumo (desde o momento da celebração do contrato até os efeitos do contrato na sociedade) para harmonizar os interesses e valores envolvidos na relação, bem como assegurar a justiça contratual (MARQUES, 2011a, p. 281-282).

Garantir a restauração da confiança no contrato internacional de consumo (eletrônico ou não) representa a realização de um direito fundamental, por meio da proteção do Estado. Segundo Antônio Junqueira de Azevedo, garantir a confiança nos contratos de consumo é a projeção da dignidade da pessoa humana (AZEVEDO, 2000a, p. 124).

É o consumidor quem decide se aquela oferta de bem e/ou serviço merece sua confiança. Por isso, o fortalecimento da confiança (no sentido de confiar na própria expectativa e na normalidade dos fatos sociais) nas relações contratuais de consumo é, na verdade, um fator redutor da complexidade da era pós-moderna (LUHMANN, 2000, p. 1). O mercado de consumo deve sempre ser um local seguro, harmônico, no qual possa haver lealdade nas relações contratuais dali advindas (MARQUES, 2011a, p. 287).

Para conseguir atingir esse ambiente virtual seguro e confiável, é imprescindível que seja exigido dos fornecedores de bens e/ou serviços atitudes de boa-fé e o cumprimento dos deveres de lealdade, de cooperação e, principalmente, de informação (KOETZ, 1996, p. 200 e ss). Transparência, informação e segurança devem sempre permear as relações contratuais de consumo. Tais obrigações devem ser impostas severamente aos profissionais por regras jurídicas específicas sobre comércio eletrônico internacional.

Os Estados devem sempre deixar de aplicar as regras contratuais comuns ao comércio internacional entre profissionais (B2B) nas relações contratuais com consumidores (B2C) (MARQUES; MIRAGEM, 2012b). A participação do consumidor na relação contratual altera, necessariamente, a aplicação da regra geral dos contratos, qual seja: a autonomia de vontade das partes.

Além disso, quando realiza uma contratação internacional eletrônica, o consumidor não pode ser tratado como um profissional que está acostumado a lidar com cláusulas contratuais complexas e sofisticadas e, tampouco, com processos judiciais internacionais. O dever de informar é imprescindível, principalmente nos contratos internacionais de consumo firmados pela Internet, pois é na informação que está o poder (KLOEPFER, 2002, p. 128).

Infelizmente, percebe-se que, diante das próprias dinâmicas da Internet, seus usuários têm mais acesso à informação e podem transmiti-la rapidamente a outras pessoas, gerando uma corrente de opinião em um tempo relativamente rápido. Porém, nem todos os usuários da Internet dedicam o mesmo tempo para se informar, nem possuem as mesmas destrezas e as mesmas condições de acesso à rede (GARDETA, 2012, p. 319, 321).

De qualquer sorte, o conhecimento de navegar na Internet e a capacidade do consumidor passivo de comparar produtos e/ou serviços (com um mínimo esforço) não garantem a esse consumidor o alcance de conhecimentos jurídicos e, tampouco, garantem o poder de negociação das cláusulas do contrato internacional de consumo que está firmando (contrato de adesão). Esse poder de negociação inexistente nos contratos internacionais de consumo (sendo estes eletrônicos ou não). Desse modo, a crença de que o usuário da Internet tem, necessariamente, mais acesso à informação pode não garantir outorga de um nível de

proteção estatal menor aos consumidores passivos do que aos consumidores que contratam fora do ambiente virtual (GARDETA, 2012, p. 319-321).

O dever de informar nos contratos internacionais eletrônicos visa, primeiro, à prevenção de danos ao consumidor passivo, pois permite que esse consumidor tenha consciência dos prós e contras daquele produto e/ou serviço que está adquirindo pela Internet antes mesmo de realizar a contratação. O dever de informar permite a livre reflexão do consumidor passivo e assegura a equidade informacional entre os contratantes (MIRAGEM, 2013). Conforme afirma Bruno Miragem (2013, p. 487):

Em se tratando das relações de consumo por intermédio da Internet, o dever de informar do fornecedor decorre da positivação legal de um direito básico do consumidor à informação, desdobrado por uma série de disposições específicas relativas a informações de distintos aspectos da relação de consumo. Da mesma forma, considerando a finalidade de esclarecimento e autonomia do consumidor, o conteúdo do dever de informar não é estabelecido *a priori*, senão a partir de situações concretas e identificadas, que vão determinar que informações serão consideradas relevantes, assim como o modo eficiente da sua transmissão ao consumidor.

O Direito europeu já reconheceu a importância do dever de informar nos contratos de consumo firmados pela Internet. De acordo com os artigos 4º e 10º da Diretiva europeia nº 2000/31/CE (sobre comércio eletrônico), o dever de informar é considerado um dos principais deveres dos profissionais que se utilizam da Internet para concretizar seus negócios.

O artigo 4º da Diretiva europeia nº 2000/31/CE estabelece a obrigação dos fornecedores de bens e/ou serviços de garantir o acesso fácil, direto e permanente das seguintes informações às autoridades competentes e aos consumidores passivos: nome do profissional, endereço físico em que o profissional se encontra estabelecido, seu endereço eletrônico e número de inscrição em registro comercial ou público. Tais informações permitem a comunicação direta e rápida com o profissional.

Já o artigo 10 da Diretiva europeia nº 2000/31/CE prevê que o fornecedor virtual de bens e/ou serviços preste “em termos exatos, compreensíveis e inequívocos” as seguintes informações no contrato eletrônico: informações sobre todas as etapas técnicas da celebração do contrato, se o contrato eletrônico celebrado será ou não arquivado pelo profissional e se esse contrato arquivado será ou não acessível ao consumidor, quais os meios técnicos que permitem identificar e corrigir os erros de introdução anteriores à ordem de encomenda, e em quais línguas o contrato pode ser firmado. Prevê ainda que é dever do profissional oferecer ao consumidor os termos contratuais e as condições gerais contratuais.

Embora o Brasil seja um país que adota o sistema legal da Civil Law (e, como tal, é inclinado a adotar um sistema regulador prescritivo e não minimalista, cf. BARETTO, 2003,

p. 209), percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro não possui regras específicas sobre comércio eletrônico internacional e, tampouco, que garantam a proteção internacional do consumidor passivo.

Merece reconhecido destaque o Decreto nº 7.962, publicado em 15 de março de 2013, que entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação⁴¹. Esse decreto regulamenta a Lei nº 8.078/90 para dispor, especificamente, sobre a contratação no comércio eletrônico, determinando o dever do fornecedor de garantir o atendimento facilitado ao consumidor, o respeito ao direito de arrependimento, o dever de segurança dos dados pessoais e bancários do consumidor e, sobretudo, o dever de informar (a respeito do bem e/ou serviço e a respeito dos dados, dos números cadastrais e do endereço físico fornecedor). Todavia, não contém nenhuma regra específica sobre o comércio eletrônico internacional.

As regras de conexão de Direito Internacional Privado sobre a lei aplicável aos contratos internacionais previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigo 9º do Decreto-Lei nº 4.657/42) foram desenhadas para relações contratuais paritárias e são anteriores ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), nada dispondo sobre contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não). Além disso, quando foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor nem sequer existia o comércio eletrônico.

O problema se repete quando analisamos as questões referentes ao foro competente para processar e julgar eventuais litígios oriundos dos contratos internacionais de consumo firmados pela Internet. As regras brasileiras sobre competência internacional (previstas nos artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil) também não possuem qualquer previsão a respeito de foro privilegiado aos consumidores nos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não).

Para preencher essa lacuna legislativa e garantir a proteção internacional dos consumidores brasileiros que celebram contratos internacionais eletrônicos, o Judiciário brasileiro tem se socorrido do direito interno e desconsiderado a internacionalidade do litígio contratual. Assim, na prática, observa-se que o Judiciário tem utilizado o Código Civil, que impõe a interpretação do contrato guiada pela boa-fé (artigos 133, 187 e 422) e a função social dos contratos (artigo 421).

Além disso, o Judiciário brasileiro tem utilizado também as regras e princípios básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor para garantir a proteção internacional de seus consumidores, já que este Código impõe a transparência (*caput* do artigo 4º), o princípio da

⁴¹Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm>. Acesso em: 24 mar. 2013.

boa-fé objetiva (artigo 4º, III), bem como a ativa proteção do consumidor na boa-fé das condutas (artigo 51, IV e § 1º) e na interpretação dos contratos conforme a confiança despertada (artigos 30, 34, 35, 47 e 48).

O Código de Defesa do Consumidor prevê o princípio da confiança do consumidor no vínculo contratual (por meio de normas do Código que buscam o equilíbrio das obrigações e dos deveres de cada parte no contrato de consumo, como a proibição de cláusulas abusivas e a interpretação pró-consumidor) e na prestação contratual (por meio de normas do Código que procuram garantir a adequação do bem e/ou serviço adquirido, bem como evitar riscos e prejuízos advindos deste) (MARQUES, 2011a, p. 482).

Contudo, a aplicação do direito interno nos contratos internacionais eletrônicos não é a solução mais eficiente para garantir uma efetiva proteção internacional ao consumidor no atual mercado globalizado (MARQUES, 2012, p. 47). O Brasil é hoje uma sociedade de crédito e de consumo e já é uma das dez maiores potências econômicas do mundo.

Esse rápido crescimento socioeconômico do país gerou um aumento da classe média e rica, bem como uma inclusão de milhares de pessoas no mercado de consumo. Consciente do novo valor simbólico do consumo, o Estado brasileiro precisa começar a preparar uma reação à “crise de confiança” que assola toda a sociedade de consumo internacional para reconstruir os paradigmas sociais existentes na busca pela proteção dos mais fracos em todas as relações contratuais desequilibradas (MARQUES, 2011a, p. 198).

No Brasil, todo consumidor é sujeito de direitos fundamentais, de acordo com a Constituição Federal (artigo 5º, XXXII). Por isso, para que uma efetiva proteção internacional do consumidor passivo (vulnerável) seja garantida, a lei consumerista deve ser sempre interpretada à luz da Constituição Federal (de acordo com o princípio da igualdade e da proteção da dignidade da pessoa humana)⁴²:

Esta realidade [...] exige a participação ativa do intérprete, de sua sabedoria, na identificação dessa complexidade normativa e de sua conexão necessária com os valores e normas constitucionais, que não substituem outras normas, mas condicionam e iluminam sua aplicação em vista da finalidade de proteção e efetivação dos direitos fundamentais. [...] Tudo isso implica na definição de uma nova forma de pensar as relações e conflitos de direito privado, marcada fortemente pela tolerância e o pluralismo, pelo reconhecimento do outro sujeito da relação e o respeito a seus legítimos interesses. É esse estado de coisas que permite reconhecer no direito privado contemporâneo uma clara

⁴²Prevê o artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.” Já o artigo 170, V, da Constituição Federal prevê o seguinte: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]V – defesa do consumidor.”

diretriz de proteção dos vulneráveis, como espécie de mandato ético-jurídico que será concretizado tanto por leis protetivas, mas, sobretudo, pela atuação comprometida com a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, mediante sua eficácia concreta também sobre as relações privadas. (MARQUES, 2011a, p. 105-106)

Toda sociedade brasileira deve reconhecer que a garantia de padrões mínimos de proteção internacional aos consumidores passivos (vulneráveis) contribui para a construção de um mercado eletrônico confiável (MARQUES, 2012, p. 64-65) e favorece tanto os consumidores (por gerar um ambiente virtual atrativo e seguro) quanto os fornecedores de bens e/ou serviços (por aliviar as inseguranças dos consumidores e tornar seus negócios ainda mais rentáveis) (MARTIN, 2002, p. 130).

O ordenamento jurídico brasileiro deve avançar em suas teorias, assim como reforçar seus valores éticos e sociais para enfim alcançar a justiça diante dos desafios do Direito do Consumidor na era virtual pós-moderna (MARQUES, 2011a, p. 200). Deve proteger seu consumidor passivo que contrata no âmbito internacional valorizando, sobretudo, a confiança depositada, a expectativa gerada e a boa-fé dos contratantes (MARQUES, 2006, p. 17).

As condutas dos fornecedores de bens e/ou serviços no mercado de consumo eletrônico devem apenas gerar expectativas legítimas aos consumidores (REZZÓNICO, 1999, p. 391). Desse modo, a elaboração de regras específicas de Direito Internacional Privado que garantam a proteção dos consumidores passivos no comércio internacional eletrônico é conduta necessária e urgente do Estado brasileiro. Tais regras protetivas servirão para reequilibrar a relação contratual e para assegurar a justiça e a igualdade (BERTHIAU, 1999, p. 258 e ss).

Por fim, é importante esclarecer que a proteção internacional dos consumidores que realizam contratos internacionais eletrônicos deve ser assegurada pelo Estado brasileiro a todos, indiscriminadamente. Compreendem-se como consumidores brasileiros todos os brasileiros natos e naturalizados no país (sem qualquer distinção), de acordo com os incisos I e II, e § 2º, todos do artigo 12º, da Constituição Federal:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º – Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º – A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

b) de imposição de naturalização, pela forma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

[...]

Além da proteção estatal dos consumidores brasileiros natos e naturalizados que realizam contratos internacionais pela Internet, a Constituição Federal brasileira também garante a proteção dos consumidores estrangeiros residentes no Brasil, em razão do princípio constitucional da isonomia (ou igualdade), previsto no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

A regra constitucional assegura a isonomia de tratamento aos estrangeiros residentes no país. Mas e aqueles estrangeiros que estão no Brasil a turismo (por lazer ou a trabalho, por exemplo) e que durante este curto espaço de tempo firmam contratos de consumo para adquirir bens e/ou serviços pela Internet? A lei brasileira deve ser interpretada de forma mais abrangente e assegurar a proteção também desses consumidores estrangeiros (já que tais contratos de consumo foram firmados no Brasil)?

Na prática, pode-se vislumbrar que esse consumidor estrangeiro dificilmente buscaria solucionar esse litígio contratual no território brasileiro, pois sendo um turista, não permaneceria no território brasileiro tempo suficiente para acompanhar todo o trâmite de sua ação. Ou ainda, gastos com vindas esporádicas ao Brasil para eventuais diligências processuais geraria um alto custo a esse consumidor, o que acabaria por reprimir a busca por seus direitos.

Por isso, é muito provável que esse consumidor turista ingressaria com a demanda judicial no país onde tem seu domicílio. Assim, a lei aplicável a esse contrato internacional de consumo eletrônico seria aquela que prevê a regra de Direito Internacional Privado de seu

país. De qualquer sorte, embora pouco provável, se supostamente esse consumidor estrangeiro ingressasse com a demanda no território brasileiro, o resultado da demanda seria incerto.

Analisando os fatos por uma visão positivista, poderia se afirmar que a lei brasileira não protegeria esse consumidor estrangeiro (mesmo tendo firmado tais contratos eletrônicos de consumo no Brasil), pois a regra constitucional (*caput*, do artigo 5º, da Constituição Federal) é clara ao afirmar que a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros só é garantida aos estrangeiros que, comprovadamente, residirem no Brasil.

Entretanto, analisando esses mesmos fatos por uma visão humanista, levando em conta a vulnerabilidade desse consumidor (ainda mais acentuada por ser um turista e por estar contratando pela Internet) e os direitos humanos envolvidos na situação, certamente se defenderia que caberia ao Estado brasileiro assegurar sua proteção⁴³.

Claro que se tratam apenas de meras suposições e que adentrar nessa reflexão fugiria demasiadamente do propósito da presente dissertação, mas esse incitante debate jurídico merece cada vez mais a atenção dos juristas do país, tendo em vista o crescimento espantoso do turismo internacional no Brasil nos últimos anos.

Por fim, na busca pela atualização do ordenamento jurídico brasileiro, merece ser reconhecida a iniciativa do Senado Federal brasileiro, em 2011, de atualizar o Código de Defesa do Consumidor e nele também introduzir regras específicas sobre os contratos de consumo firmados pela Internet (tanto no âmbito interno, quanto no internacional) (MARQUES, 2012, p. 331 e ss).

Em razão da alteração da realidade socioeconômica e política do Brasil nas últimas duas décadas, essa iniciativa visa harmonizar o Código de Defesa do Consumidor às conquistas já consolidadas em outros países sobre assuntos que ainda não foram enfrentados normativamente no Brasil (como é o caso dos contratos eletrônicos de consumo).

Para desenvolver o Projeto de Lei para a Atualização do Código de Defesa do Consumidor, uma comissão especial de juristas foi formada⁴⁴. Além disso, foram realizadas audiências públicas com a participação dos PROCONs, representantes do setor financeiro, do

⁴³Caso o fornecedor de bens e/ou serviços brasileiro ingressasse com uma demanda no Brasil contra esse consumidor estrangeiro turista (que celebrou o contrato com o fornecedor brasileiro pela Internet) por descumprimento contratual (por exemplo, falta de pagamento), o consumidor poderia em sua defesa arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa para forçar o julgador brasileiro a remeter a ação para o país de seu domicílio, com base no artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

⁴⁴A Comissão Especial de juristas foi formada por nomes extremamente de inequívoca credibilidade e respeitabilidade, tais como Antônio Herman Benjamin (que a presidiu), Claudia Lima Marques (como relatora), Ada Pellegrini Grinover, Leonardo Roscoe Bessa e Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer.

comércio eletrônico, e, inclusive, dos cidadãos. Esse Projeto de Lei foi então desenvolvido e entregue para deliberação e votação⁴⁵.

Algumas vezes se insurgiram contra a atualização do Código de Defesa do Consumidor, temendo a deturpação da lei (e o seu conseqüente enfraquecimento) e a diminuição dos direitos dos consumidores até agora conquistados. Porém, a orientação que pautou o trabalho da Comissão Especial responsável foi a de preservar os direitos dos consumidores e de jamais retroceder nas conquistas. Na verdade, a intenção da atualização da Lei nº 8.078/90 é, tão somente, ampliar a proteção do consumidor.

Ao analisar o referido Projeto de Lei, percebe-se que, para garantir a proteção de seus consumidores passivos, as regras específicas sobre comércio eletrônico do Projeto tenta combater a “crise da confiança” dos contratos e busca o reequilíbrio do contrato de consumo impondo aos fornecedores de bens e/ou serviços o dever de informar (por meio de informações claras, precisas e prévias à conclusão do contrato)⁴⁶. O dever de informar reforça os direitos à transparência, à lealdade, à cooperação e à segurança nas relações do comércio eletrônico, a exemplo do que já foi feito na União Europeia (MARQUES, 2012, p. 340).

Cumpra esclarecer que o Projeto de Lei para a atualização da Lei nº 8.078/90 não copiou literalmente os artigos 4º e 10º da Diretiva europeia nº 2000/31/CE (sobre comércio eletrônico), pois apenas uma boa lei no plano formal não garante sua eficácia. Porém, certamente, aproveitou aquilo que considerou interessante, inovador e viável à realidade brasileira (MIRAGEM, 2013, p. 488-489), na medida em que qualquer previsão legal deve estar sempre adequada à realidade local.

O Projeto de Lei prevê também que os riscos informacionais e o ônus da prova nas demandas judiciais oriundas dos contratos eletrônicos (internacionais ou não) deverão ser suportados pelo profissional e a informação prestada (por meio eletrônico ou na publicidade) sobre o bem e/ou serviço ofertado deverá ser cumprida (seguindo parâmetros de boa-fé)⁴⁷.

Por meio de tais previsões, conclui-se que a proteção de dados, a certificação e a criação de ambientes e tecnologias seguras é questão de qualidade mínima e de responsabilidade daquele profissional que quer fornecer seus serviços e produtos na Internet. As regras sobre comércio eletrônico previstas nesse Projeto de Lei têm ainda a intenção de

⁴⁵Íntegra do Projeto de Lei está disponível em: <www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf/Anteprojetos_finais_14_mar.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2013.

⁴⁶Sobre o tema, ver também: MOSSET ITURRASPE, 1991.

⁴⁷Ver Seção VII, artigos 45-A, 45-B, 45-C e 45-D do Projeto de Lei que atualiza a Lei nº 8.078/90.

consolidar o direito de arrependimento nesses contratos de consumo (internacionais ou não)⁴⁸, elencar novas práticas abusivas e facilitar a chance de retificação de erros de contratação.

Regula também os contratos coligados de crédito e o pagamento pela compra virtual e garante uma maior proteção dos dados pessoais dos consumidores⁴⁹. As regras específicas sobre o foro competente e a lei aplicável aos contratos eletrônicos de consumo no âmbito internacional previstas nesse Projeto de Lei serão devidamente analisadas no decorrer da presente dissertação.

O temor daqueles que são contrários à atualização da Lei nº 8.078/90 é justamente o de entregar nas mãos do Congresso Nacional um projeto de atualização suscetível a lobby de todos os setores, especialmente dos mais fortes, como o financeiro. Segundo tais vozes, quando o Projeto de Lei estiver sendo debatido e votado, alterações poderão ser feitas e negociadas, o que poderia acarretar um prejuízo irreparável e um retrocesso na legislação consumerista (já que poderia afetar, substancialmente, a estrutura sistêmica do Código de Defesa do Consumidor). É preciso avançar sem retroceder em conquistas consolidadas e sem abalar o alicerce normativo.

É necessária muita maturidade no debate, pois o Direito do Consumidor é sistêmico, precisa ser visto em sua integralidade e, sem essa consciência, qualquer alteração que aparentemente pode ser boa, na verdade pode enfraquecer a essa conquista árdua e necessária para o cidadão brasileiro. Sendo o Direito do Consumidor uma das maiores conquistas da cidadania no Brasil contemporâneo, é necessário resguardar e defender esse projeto de atualização pontual elaborado pela nobre comissão de juristas.

Todos devem acompanhar com zelo toda a tramitação desse Projeto de Lei, pois sem a atualização do Código de Defesa do Consumidor à nova realidade social do país a norma consumerista pode se tornar ineficaz e o grau de confiança do consumidor (que é o destinatário prático da norma) pode ser ainda mais fragilizado, prejudicando toda a sociedade brasileira. De qualquer forma, se aprovada, essa atualização da Lei nº 8.078/90 certamente garantirá mais confiança ao mercado de consumo eletrônico nacional e internacional e assegurará o cumprimento dos comandos constitucionais contidos nos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal brasileira.

⁴⁸ Ver artigo 49, do Projeto de Lei que atualiza a Lei nº 8.078/90.

⁴⁹ Ver inciso XI, do artigo 6º, e artigo 72-A, do Projeto de Lei que atualiza a Lei nº 8.078/90.

2. As regras de Direito Internacional Privado nos contratos internacionais de consumo firmados por meio da Internet: o foro competente e a legislação aplicável

2.1. As principais questões sobre o foro competente do contrato internacional de consumo eletrônico

Quando ocorre um descumprimento de um contrato internacional de consumo celebrado pela Internet, as tormentosas perguntas feitas pelo consumidor passivo são: Onde alguma medida judicial pode ser tomada para resolver o impasse? (MARTIN, 2002, p. 127) Qual é o foro competente para processar e julgar este litígio oriundo de um contrato de consumo internacional que foi firmado pela Internet: o foro nacional ou o foro estrangeiro?

A noção de foro competente está diretamente ligada ao controle (ou poder) de um órgão jurisdicional para solucionar controvérsias judiciais sobre algo em um determinado território. Isto pode ocorrer em um país específico, estado, província ou em outra subdivisão política. Assim, fronteiras geográficas determinam o poder dos órgãos judiciais para conferir jurisdição em certas disputas e determinar os direitos e responsabilidades legais (DONEGAN, 2003, p. 142).

Nos contratos internacionais (eletrônicos ou não) que fomentam o comércio internacional é bastante comum a utilização de uma cláusula estabelecendo o foro competente para dirimir eventuais litígios advindos da relação contratual internacional (chamada cláusula de eleição do foro).

A eleição do foro competente nada mais é que o poder de escolher qual será o órgão jurisdicional competente para julgar qualquer controvérsia relativa ao contrato celebrado que, por conter um elemento de estraneidade, é considerado internacional.

Nos contratos internacionais (eletrônicos ou não), o foro competente é escolhido livremente pelas partes contratantes. A liberdade dos contratantes de escolher o foro competente se traduz na indicação de um compromisso das partes de se submeterem a certo órgão jurisdicional para exame dos litígios emergentes do contrato internacional, com o objetivo de prever o resultado conforme o prestígio do foro escolhido (NARDI, 2002, p. 129).

Essa jurisdição é exercida a partir de um local físico, o órgão jurisdicional (incluindo-se aqui juiz singular ou tribunal) ou o local da arbitragem (CRETELLA NETO, 2011, p. 102). Quanto à eleição de foro, ensina Marcelo de Nardi (2002, p. 127):

A escolha do foro para dirimir as questões emergentes de contrato internacional diz respeito com antecipar o problema de fixar o órgão jurisdicional mediador das partes em

eventual disputa, e não com as normas de Direito disciplinadoras do conteúdo material da relação jurídica. O tema, pois, é de competência, matéria de Direito Processual, mais especificamente de Direito Processual Internacional. Discute-se nesse campo sobre os modos de fixação da competência internacional dos juízes, sem observar qual lei seja aplicável, ainda que por escolha das partes envolvidas. [...] A questão tem fundo, portanto, no exercício jurisdicional de um Estado soberano, que se arroga o monopólio jurisdicional, em confronto com a vontade das partes contratantes de submeterem-se a outra jurisdição compatível com a primeira. Ou seja: as partes olvidam o foro decorrente das normas propostas em abstrato pelo legislador de um dos Estados a que está conectado o contrato, em favor de outro de sua escolha, sem que disso resulte ofensa a qualquer dos ordenamentos jurídicos. Tais implicações decorrem da repartição entre os diversos Estados soberanos, inseridos no universo jurídico mundial dos poderes inerentes a essa soberania. A necessidade de convivência, a só constatação dela, e atualmente com especial intensidade o fomento das transações comerciais internacionais forçam o desenvolvimento lógico de instrumentos coordenadores das interações entre os poderes afirmados exclusivos, para compor situações entrelaçadas.

Caso os profissionais não tenham estipulado no contrato internacional (eletrônico ou não) uma cláusula elegendo o foro competente, qualquer das partes poderá ajuizar ação contra a outra perante qualquer tribunal apto a exercer sua jurisdição sobre o objeto do litígio (CRETELLA NETO, 2011, p. 108).

Na prática, percebe-se muita confusão entre as questões sobre a cláusula de eleição de foro e a cláusula de lei aplicável. Isto se explica, principalmente, por causa da tendência dos juízes de aplicar a lei do foro aos contratos internacionais de forma quase automática (CRETELLA NETO, 2011, p. 104). Contudo, é de suma importância esclarecer que a cláusula de eleição do foro não se confunde com a cláusula de lei aplicável. Tratam-se, portanto, de cláusulas distintas. Conforme Serpa Lopes (1959, p. 73):

Observe-se, porém, que [...] em princípio, a competência judiciária de um tribunal e a competência legislativa são independentes. Resultam daí, os seguintes corolários: 1º) a competência da lei de um país não implica a dos tribunais desse mesmo país; 2º) inversamente, a competência dos tribunais de um país não envolve a aplicação, no fundo, da lei desse mesmo país. A independência, em princípio, dessas duas competências é ponto fundamental do Direito Internacional Privado e a confusão entre os dois problemas deve ser evitada.

A cláusula de eleição de lei aplicável é de direito material, enquanto a cláusula de eleição de foro é exclusivamente processual (CRETELLA NETO, 2011, p. 102). Existem, pois, duas liberdades essenciais distintas nos contratos internacionais (eletrônicos ou não): a de escolher a lei aplicável ao contrato internacional e a de escolher o foro competente que as partes contratantes estarão submetidas para dirimir eventual litígio que possa surgir (COSTA, 1968, p. 13).

Por força dessas duas cláusulas contratuais distintas, é possível prever que, em alguns casos, o juiz de um Estado tenha que aplicar a legislação de outro Estado. Essa situação, logicamente, pode gerar riscos:

Os riscos da aplicação de uma lei estrangeira por um tribunal não familiarizado com o ordenamento jurídico de proveniência da norma são evidentes. Ao juiz pode faltar conhecimento da doutrina estrangeira, dos precedentes na aplicação da norma em seu Estado de origem, em geral, e ao caso, na espécie. (CRETELLA NETO, 2011, p. 110).

Mesmos se tratando de cláusulas distintas, a cláusula de eleição do foro competente em um contrato internacional influi na cláusula que elege a lei aplicável. Se, por exemplo, o foro competente escolhido pelos contratantes não aceitar (em sua legislação pátria) o princípio da autonomia da vontade, a cláusula da lei aplicável poderá, por consequência, ser anulada (CRETELLA NETO, 2011, p. 101).

Por este motivo, a escolha do foro competente e da lei aplicável é uma das mais difíceis decisões a serem tomadas pelos futuros contratantes durante a negociação do contrato internacional. Segundo José Cretella Neto (2011, p. 106)⁵⁰:

Isso ocorre porque, quando um Estado se atribui (ou aceita) competência para apreciar e julgar uma controvérsia, a decisão judicial só valerá (isto é, só poderá ser executada), em princípio, em seu próprio território, bem como em Estados que também lhe reconheçam a competência. Em contrapartida, não poderá ser executada em territórios de Estados que não lhe reconheçam competência internacional. Além disso, a competência pode ser concorrente (ou relativa) ou exclusiva (ou absoluta) e, no primeiro caso, as partes deverão cumprir um rito processual para reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras. Não é difícil entender a razão pela qual pode ocorrer esse “choque” ou “competição” entre duas ou mais jurisdições: como manifestação da soberania estatal, cada ordem jurídica pretende manter controle sobre a lei aplicável a determinado contrato (ou a determinado litígio), de modo a consolidar a política de seu Estado. Sem dúvida, o interesse de um Estado em manter esse controle é mais forte quando o foro aplica a própria lei e, analogamente, mais fraco quando aplica lei estrangeira.

Nos contratos internacionais (eletrônicos ou não) entre profissionais (B2B), a cláusula de eleição do foro é a extensão da autonomia de vontade das partes, no que tange à competência para processar e julgar a lide advinda do contrato. Quando firmam um contrato internacional (eletrônico ou não), os profissionais contratantes podem negociar e eleger, livremente, o foro que mais lhes convenham para dirimir futuras controvérsias (VALLADÃO, 1978, p. 137; ARAUJO, 2008, p. 385). De acordo com Del’Olmo (2009, p. 204), a aplicação da autonomia de vontade das partes no Direito Internacional Privado representa a afirmação do ser humano perante o Estado:

Pode-se, portanto, afirmar que a autonomia da vontade no DIPr também representa a afirmação do ser humano perante o Estado. Seu reconhecimento foi o primeiro passo no sentido de valorizar a pessoa no DIPr, e não simplesmente a lógica dos países. Se o

⁵⁰Sobre o assunto, ver também: BOGGIANO, 1991, p. 232; VON MEHREN, 2002, p. 9-432.

individualismo não tivesse se desenvolvido na órbita internacional não teria sido possível reconhecer que entre os seres humanos há conflitos e que os Estados nada mais são do que um conjunto de pessoas: não pode haver tanta diferença entre os países e os cidadãos. Se os Estados são conjuntos de pessoas agindo, os valores pessoais, individuais, de dignidade de todos os seres humanos, devem ser reafirmados⁵¹.

A possibilidade de livre escolha do foro competente (autonomia de vontade das partes) nos contratos internacionais (eletrônicos ou não) que fomentam o comércio internacional (B2B) já é uma tendência mundial. Na União Europeia, por exemplo, entrou em vigor em março de 2002 o Regulamento (CE) nº 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial (“Bruxelas I”), que substituiu a Convenção de Bruxelas de 1968.

O artigo 23 do Regulamento “Bruxelas I” determina ser o tribunal escolhido pelas partes contratantes o único competente para dirimir eventual controvérsia oriunda do contrato e, se outro tribunal for chamado a decidir, deverá declarar a sua incompetência:

Artigo 23. Se as partes, das quais pelo menos uma se encontre domiciliada no território de um Estado-Membro, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência. Essa competência será exclusiva a menos que as partes convencionem em contrário. [...] (REGULAMENTO (CE) nº 44/2001. Disponível em: <http://www.dgaj.mj.pt/sections/files/cji/outros-instrumentos4983/copy_of_regulamento-ce-n-44-2001/downloadFile/file/REGCE442001.pdf?nocache=1177095035.67>. Acesso em: 5 mar. 2013.)

É inegável que a União Europeia (com sua integração econômica e sua codificação internacional) é o bloco regional que mais influi nos ordenamentos jurídicos nacionais (ARROYO, 2012, p. 71). De fato, a harmonização das leis de proteção internacional dos consumidores nos Estados-membros tem garantido na União Europeia o aumento das relações comerciais entre os blocos integrados (ARROYO, 2012, p. 78).

No Brasil, a possibilidade de aplicação da autonomia de vontade das partes na escolha do foro competente para processar e julgar o litígio decorrente do contrato internacional eletrônico celebrado entre profissionais já está, inclusive, pacificada na Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal (“É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato.”) e prevista no artigo 111 do Código de Processo Civil. Prevê o referido artigo que:

Artigo 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.
§ 1º. O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

⁵¹Neste sentido, ver também: JAYME, 2003, p. 54.

§ 2º. O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

Portanto, a aplicação da autonomia da vontade das partes na cláusula de eleição de foro competente nos contratos internacionais deve sempre ser respeitada⁵². Caso os profissionais contratantes não tenham estabelecido referida cláusula no contrato internacional, o julgador (para saber se é ou não competente para processar e julgar a demanda) deverá se socorrer das regras previstas no artigo 88 (competência relativa ou concorrente) e 89 (competência exclusiva ou privativa) do Código de Processo Civil. Trata-se de normas processuais de Direito Público territorial sobre competência internacional e que possuem o seguinte teor:

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – a ação se originar de fato ocorrido ou de fato praticado no Brasil.

Parágrafo único – Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Entretanto, a autonomia da vontade das partes não opera irrestritamente, principalmente em matérias que interessem de perto à política dos Estados. Em outras palavras, a autonomia de vontade das partes tem limites que devem ser observados (STRENGER, 1998, p. 117-132).

Quando alguma cláusula do contrato internacional atenta à ordem pública do país, pode ocorrer sua anulação. Contudo, isto não implica, automaticamente, a anulação das demais cláusulas (nesses casos, o restante do contrato que não atenta à ordem pública permanece válido)⁵³. Já quando o contrato é contrário à ordem pública como um todo, ocorre à declaração da nulidade do contrato.

A noção de ordem pública expressa o esquema de valores cuja tutela atende, com caráter essencial, um determinado ordenamento jurídico. Conforme descreveu Carlos Alberto Carmona (2004, p. 79-80), as normas de ordem pública são aquelas que estabelecem os

⁵²Há poucas exceções. Conforme explica José Inácio Gonzaga Franceschini (2002, p. 116): “a liberdade contratual das partes, nesse aspecto, encontra, porém, limites em preceitos vedativos específicos e em princípios de ordem pública que afetam, por exemplo, os contratos administrativos em que a União Federal seja parte, os contratos celebrados com falidos, os contratos de trabalho e certos contratos marítimos e de transporte aeronáutico”.

⁵³Neste sentido, prevê o artigo 184 do Código Civil: “Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”.

princípios cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos do Direito (enquadram-se na categoria de normas de ordem pública, por exemplo, as regras que se referem às bases econômicas e políticas da vida social, entre tantas outras).

Obviamente, a aplicação da ordem pública de um país pode conflitar com a busca pela uniformização internacional de decisões, mas é mais forte do que qualquer outro princípio geral do Direito Internacional Privado (WENGLER, 1961). A expressão ordem pública e seu conteúdo sempre foram imprecisos, sem que isto tivesse tirado sua operacionalidade. Caberá ao julgador decidir o que é ou não contrário à ordem pública:

Caberá ao Juiz ou Tribunal decidir o que seja contrário à ordem pública. Os órgãos do Judiciário são soberanos para apreciar se a norma jurídica estrangeira que se pretende aplicar em obediência à regra de conexão do DIP é ou não admissível no foro, se o ato realizado ou o contrato firmado no exterior pode ou não ter eficácia no ambiente local, se a sentença estrangeira que se deseja executar é ou não exequível. Haverá uma natural tendência da magistratura de repelir a aplicação da lei estrangeira, substituindo-a pela *lex fori* mediante a invocação do princípio da ordem pública, o que poderá ocorrer por um sentimento chauvinista ou até pelo desejo de simplificar e facilitar a decisão de uma matéria, submetendo-a à lei local, por todos mais conhecida (DOLINGER, 2008, p. 412)⁵⁴.

Dúvidas surgem quando a cláusula de eleição de foro de um contrato internacional (eletrônico ou não) do tipo B2B contém previsão de foro estrangeiro como sendo o competente, mas a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira é assegurada por qualquer dos motivos previstos no artigo 89 do Código de Processo Civil brasileiro.

Contudo, nesses casos, não há possibilidade de eleger outro foro senão o brasileiro, pois sobre bens imóveis aqui situados somente a justiça brasileira pode decidir. Caso a justiça estrangeira tenha decidido, a decisão estrangeira não terá eficácia (não surtirá efeitos) no território brasileiro. Além disso, caso ocorra o pedido de homologação dessa decisão estrangeira no Superior Tribunal de Justiça, esse pedido será negado (cf. ARAUJO, 2002, p. 213).

Já quando a cláusula de eleição de foro de um contrato internacional (eletrônico ou não) do tipo B2B contém previsão de foro estrangeiro como sendo o competente, mas a competência relativa da autoridade judiciária brasileira é assegurada por qualquer dos motivos previstos no artigo 88 do Código de Processo Civil brasileiro, o desfecho do problema pode ser imprevisível. É o que explica Nadia de Araujo (2002a, p. 213):

⁵⁴Sobre ordem pública, ver também: DOLINGER, 1979; PILLA RIBEIRO, 1966.

O problema surge quando há uma cláusula de eleição do foro estrangeiro e é competente a justiça brasileira, por força das disposições do art. 88 do CPC. Se a ação for proposta no Brasil, e a parte ré opuser uma exceção de competência, por força da cláusula de eleição do foro, o julgamento poderá ter desfecho imprevisível, [...]. Em sendo competente o juízo brasileiro, ainda que a cláusula pactuada remeta a causa a um juízo alienígena, se a mesma for proposta no Brasil, é provável que o juiz brasileiro se julgue competente. Todavia, este entendimento não é pacífico.

Dúvidas à parte, é relevante destacar os avanços sobre o tema que trará o Projeto do novo Código de Processo Civil⁵⁵, caso aprovado. Certamente, o referido Projeto alterará (para melhor) as regras sobre a jurisdição internacional dos tribunais brasileiros. A redação do artigo 21, III, e do artigo 24, do Projeto do novo Código de Processo Civil responderá a todas as dúvidas sobre o foro competente para dirimir litígios decorrentes de contratos internacionais.

Além disto, o Projeto de novo Código de Processo Civil alinhará o Brasil à tendência mundial de privilegiar a autonomia da vontade das partes na escolha do foro competente. Isto ocorrerá porque os artigos 21, III, e 24, do referido Projeto conferem caráter obrigatório à cláusula de escolha do foro inserida em contrato internacional. Os artigos 21, III, e 24, do referido Projeto assim dispõem:

Art. 21. Também caberá à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:
[...]

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.
[...]

Art. 24. Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

Portanto, caso seja aprovado o Projeto, toda vez que o foro competente escolhido pelos contratantes for o Brasil, essa cláusula de eleição de foro deverá ser obrigatoriamente respeitada. Assim, mesmo que a lei não preveja a jurisdição brasileira nas circunstâncias do contrato internacional, a vontade das partes suprirá a lacuna, afirmando a competência dos tribunais nacionais (ARAÚJO; VARGAS; GAMA, s/d.).

De igual modo, caso seja aprovado o Projeto, toda vez que o foro competente escolhido pelos contratantes for o foro estrangeiro, essa cláusula de eleição de foro deverá ser obrigatoriamente respeitada. Isto impedirá que a autoridade judiciária brasileira atue nos litígios em que as partes tenham escolhido um tribunal estrangeiro exclusivo para apreciá-las.

⁵⁵A íntegra do projeto do novo Código de Processo Civil pode ser encontrada em: <www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojecto.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2013.

Toda vez que isso ocorrer, a autoridade judiciária brasileira deverá render-se a vontade dos contratantes e se abster de julgar a demanda (ARAÚJO; VARGAS; GAMA, s/d.).

A aplicação da autonomia da vontade das partes para estabelecer o foro competente é regra bem-vinda nos contratos internacionais (eletrônicos ou não) entre contratantes profissionais (B2B), pois, na maioria das vezes, as partes têm a possibilidade de negociação equilibrada sobre todo o conteúdo do contrato.

Todavia, nos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não), esse equilíbrio estrutural inexistente. Na maioria dos casos, tais contratações são feitas por meio de meros contratos de adesão (sem qualquer possibilidade de negociação das cláusulas do contrato de consumo) (MOON JO, 2001, p. 486). Por tal razão, a aplicação da autonomia da vontade na escolha do foro competente não é regra bem-vinda. Em tais contratos internacionais, é necessário que seja garantido um tratamento diferenciado ao consumidor, em virtude da sua vulnerabilidade:

A escolha de foro processual em contratos internacionais com potencial vício de vontade, como os de adesão ou os de consumo, não tem receptividade garantida, pois pode emergir da avença sobre jurisdição um prejuízo à parte contratualmente mais fraca, a ser coibido pelo exercício dessa jurisdição (NARDI, 2002, p. 146).

Na prática, o contrato internacional de consumo firmado pela Internet é um contrato unilateralmente formulado pelo profissional que visa, exclusivamente, a seu favorecimento. Por isso, tal contrato, normalmente, contém (impõe) uma cláusula de eleição do foro indicando o foro do país do fornecedor do produto e/ou serviço como sendo o competente para dirimir eventual litígio decorrente do contrato.

Deve ser sempre aplicada (inclusive *ex officio*) a nulidade dessa cláusula, não devendo surtir, portanto, qualquer efeito na esfera jurídica, por afrontar a ordem pública nacional. Obviamente, obrigar o consumidor passivo (indivíduo que nem sequer se deslocou ao exterior para firmar o contrato eletrônico de consumo) a processar o fornecedor de bens e/ou serviços (ou se defender em processo movido por esse profissional) fora do seu país significa, na maioria dos casos, impossibilitar o acesso à Justiça. Depende diretamente da localização do foro competente a efetiva possibilidade do consumidor ter acesso à Justiça.

O consumidor pode não ter condições financeiras de se deslocar para outro país e ajuizar uma ação fora da jurisdição de seu domicílio (ainda mais tendo em vista que a maioria das relações de consumo firmadas por meio do comércio eletrônico é de baixo custo) (ARROYO, 2012, p. 96). Em outras palavras, o consumidor não gastará uma significativa quantia de dinheiro viajando até o país do fornecedor do bem e/ou serviço para garantir a

aplicação de seus direitos consumeristas por conta de uma transação que possui, na maioria dos casos, um valor modesto (DONEGAN, 2003, p. 143).

Por tais motivos, Erik Jayme sugere uma restrição da autonomia da vontade das partes na escolha do foro competente nos contratos internacionais de consumo (inclusive nos eletrônicos), ou seja, uma restrição de competência judiciária ao domicílio do consumidor (JAYME; KOHLER, 2003, p. 142-143)⁵⁶. Nessa mesma linha de raciocínio, leciona Juan M. Velázquez Gardeta (2012, p. 318):

No que se referem às regras de escolha do foro competente, os diferentes sistemas optam por não permitir aqueles acordos de eleição de foro que privam o consumidor de agir como demandante ou como demandado na Justiça do Estado de seu domicílio [...].⁵⁷

Esse posicionamento já foi adotado pela União Europeia⁵⁸ em seu Regulamento (CE) nº 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial (“Bruxelas I”)⁵⁹. Tal Regulamento europeu protege o consumidor, conferindo a este a faculdade de iniciar a demanda judicial no foro do seu domicílio.

Prevê ainda que tal faculdade conferida ao consumidor não pode ser excluída por nenhuma cláusula contratual de Internet que atribua a jurisdição do local da sede da empresa que fornece a mercadoria e/ou serviço por este meio (DONEGAN, 2003, p. 144). Preveem os artigos 15 e 16, da seção 4 (sobre a competência em matéria de contratos celebrados por consumidores), do Regulamento europeu nº 44/2001:

Artigo 15º

1. Em matéria de contrato celebrado por uma pessoa para finalidade que possa ser considerada estranha à sua atividade comercial ou profissional, a seguir denominada “o

⁵⁶A segunda sugestão quanto ao foro competente citada por Erik Jayme refere-se à nova figura de um “juiz virtual” internacional competente para os litígios provenientes dos negócios da Internet. Tal Juiz virtual corresponderia bem ao justo equilíbrio entre as partes. O usuário da Internet poderia recorrer a este juiz por meio de seu computador. Iria se assemelhar a um tribunal arbitral competente de acordo com as cláusulas compromissórias estipuladas pelas partes. As partes permaneceriam *on-line*, sem dar preferência a um juiz territorial. Assim, se presenciaria uma *lex informatica* que se tornaria a lei aplicável a estes litígios internacionais, determinadas por meio de um código de conduta dos usuários da Internet. Todavia, essa ideia parece ser um tanto quanto utópica. Sobre o tema, ver: JAYME, 2005, p. 13-15.

⁵⁷Traduzido pela autora do original: “En lo que a las normas de elección de tribunal se refiere, los diferentes sistemas optan por no permitir aquellos acuerdos de elección de foro que privan al consumidor de acudir como demandante o como demandado ante los tribunales del Estado de su domicilio [...]”

⁵⁸O modelo europeu é interessante porque procura dar uma resposta ao desafio real de uma proteção eficaz dos consumidores usando ferramentas de Direito Internacional Privado clássicas e inovadoras e por meio de substanciais formas de fazer política e regras jurídicas como, por exemplo, as Diretivas.

⁵⁹Regulamento (CE) nº 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e execução das decisões em matéria civil e comercial (“Bruxelas I”). Disponível em: <www.dgaj.mj.pt/sections/files/cji/outros-instrumentos4983/copy_of_regulamento-ce-n-44-2001/downloadFile/file/REGCE442001.pdf?nocache=1177095035.67>. Acesso em: 5 mar. 2013.

consumidor”, a competência será determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4º e no ponto 5 do artigo 5º:

- a) Quando se trate de venda, a prestações, de bens móveis corpóreos; ou
- b) Quando se trate de empréstimo a prestações ou de outra operação de crédito relacionados com o financiamento da venda de tais bens; ou
- c) Em todos os outros casos, quando o contrato tenha sido concluído com uma pessoa que tem atividade comercial ou profissional no Estado-Membro do domicílio do consumidor ou dirige essa atividade, por quaisquer meios, a esse Estado-Membro ou a vários Estados incluindo esse Estado-Membro, e o dito contrato seja abrangido por essa atividade.

2. O co-contratante do consumidor que, não tendo domicílio no território de um Estado-Membro, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado-Membro será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração daqueles, como tendo domicílio no território desse Estado.

3. O disposto na presente secção não se aplica ao contrato de transporte, com exceção do contrato de fornecimento de uma combinação de viagem e alojamento por um preço global.

Artigo 16º

1. O consumidor pode intentar uma ação contra a outra parte no contrato, quer perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliada essa parte, quer perante o tribunal do lugar onde o consumidor tiver domicílio.

2. A outra parte no contrato só pode intentar uma ação contra o consumidor perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

3. O disposto no presente artigo não prejudica o direito de formular um pedido reconvenicional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a ação principal, nos termos da presente secção.

Por meio das disposições mencionadas, percebe-se que o Regulamento nº 44/2001 garante aos consumidores europeus a possibilidade de ajuizar qualquer ação oriunda de um contrato internacional (eletrônico ou não) no próprio país de seu domicílio (BERLIRI, 2003, p. 6). Veja ainda a opinião de Arroyo (2012, p. 83-84) sobre o referido Regulamento europeu:

Desnecessário será dizer que o mais exaustivo e mais "testado" Regulamento de jurisdição em direito do consumidor é o "sistema Bruxelas/Lugano", em vigor na União Europeia e nos países da EFTA, cujo âmbito de aplicação se estende a jurisdição e reconhecimento e execução de decisões relativas à matéria civil e comercial. Embora tenhamos que fazer distinções de acordo com o texto concreto que é aplicável em cada situação, a proteção que este sistema garante ao consumidor pode ser resumida da seguinte forma:

- A proteção é limitada a algumas pessoas definidas (pessoas físicas que tenham celebrado um contrato "para uma finalidade que pode ser considerada como sendo fora de sua/seu ofício ou profissão") e aos contratos mencionados nos textos;
- O co-contratante do consumidor deve ser um profissional;
- O acordo de escolha de foro só pode acontecer quando as seguintes condições forem atendidas: o acordo para eleição do foro só pode ocorrer após o surgimento do litígio, o acordo de eleição do foro permite que o consumidor recorra a outros foros não mencionados nas regras aplicáveis, ou o consumidor e sua/seu co-contratante tem, no momento da celebração do contrato, o seu domicílio ou residência habitual no mesmo país onde está sendo celebrado o contrato e confere competência ao foro deste país, a menos que a lei do último proíba tais acordos;
- Quando não é válida a eleição do foro, o consumidor tem a opção de ajuizar a ação no foro em que o co-contratante possui sua sede ou em sua/seu próprio local de domicílio (proteção do foro);

- A outra parte apenas pode propor ação contra o consumidor perante o foro de domicílio do consumidor.⁶⁰

Já os países que constituem o Mercosul adotaram o Protocolo de Santa Maria (1996)⁶¹, sobre jurisdição internacional nas relações de consumo. Conforme ensina Arroyo (2012, p. 87-88), as mais importantes previsões contidas neste Protocolo são:

[...] por um lado, a opção do consumidor ajuizar ações no foro onde ele/ela está domiciliado, ou no foro onde o co-contratante tem o seu domicílio, ou no lugar em que o contrato foi celebrado, ou no lugar onde os bens foram entregues ou que os serviços foram prestados; por outro lado, ao profissional, que só pode recorrer ao foro onde o consumidor está domiciliado, é permitido, em certas condições, disputar a denúncia, oferecer provas, contrarrazoar um recurso, ou para pôr em andamento medidas processuais que vão perante os juízes, onde ele/ela está domiciliado.⁶²

Ressalta-se que o Protocolo de Santa Maria não contém qualquer dispositivo sobre os acordos de escolha do foro competente, nem sequer para proibi-los. De qualquer modo, o Protocolo de Santa Maria somente poderia se tornar eficaz após a adoção de outro instrumento internacional que harmonizasse a lei consumerista entre os países que pertencem ao Mercosul. Contudo, esse outro instrumento internacional não foi adotado até a presente data (ARROYO, 2012, p. 87-88⁶³).

⁶⁰Traduzido pela autora do original: “It goes without saying that the most exhaustive and most ‘tested’ regulation of jurisdiction in consumer law is the ‘Brussels/Lugano system’, in force in EU and EFTA countries, whose domain of application extends to jurisdiction and recognition and enforcement of decisions concerning civil and commercial matters. Although we must make distinctions according to the concrete text that is applicable in each situation, the protection this system guarantees to consumers can be summed up as follows: - Protection is limited to defined persons (physical persons having concluded a contract ‘for a purpose which can be regarded as being outside his/her trade or profession’) and to the contracts mentioned in these texts; - The consumer’s co-contractor must be a professional; - The choice of court agreement can only happen when the following conditions have been met: the agreement to choose a court can only occur after the dispute has arisen; the agreement allows the consumer to bring proceedings to other courts not mentioned in the applicable rules, or the consumer and his/her co-contractor have, at the time of concluding the contract, their domicile or habitual residence in the same contracting country and confer jurisdiction on this country’s courts, unless the law of the latter forbids such agreements; - When there is no valid choice of court, the consumer has the option of bringing the proceedings in the courts where the co-contractor is domiciled or to his/her own place of domicile (‘protection forum’); proceedings may be brought against a consumer by the other party only in the courts of consumer’s domicile.”

⁶¹Disponível em: <<http://vlex.com/vid/protocolo-santa-maria-materia-es-consumo-234502342>>. Acesso em: 22. mar. 2013.

⁶²Traduzido pela autora do original: “[...] on the one hand, the option for the consumer to bring actions in the court where he/she is domiciled, or in the court where the co-contractor is domiciled, or in the place where the contract was concluded, or in the place where the goods were delivered or where the services were provided; on the other hand, the professional, who may only bring proceedings in the courts where the consumer is domiciled, is allowed, in certain conditions, to dispute the complaint, to offer evidence, to resist an appeal, or to set in motion procedural measures which will go before the judges where he/she is domiciled.”

⁶³ Na página 88, o autor ainda menciona que, apesar do fracasso do instrumento no contexto específico de integração, este recentemente serviu como base para o “Protocolo adicional em jurisdição internacional para alguns contratos e para algumas transações de consumo”, proposto em 2009 pela Argentina, Brasil e Paraguai dentro do contexto da CIDIP-VII, como um apêndice para o projeto da Convenção sobre lei aplicável.

Como visto, os únicos artigos vigentes sobre competência internacional na legislação brasileira (artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil) nada preveem sobre contratos internacionais de consumo. O Código de Defesa do Consumidor também não garante foro privilegiado ao consumidor brasileiro que contrata no âmbito internacional (por meio ou não da Internet).

Além disso, a autonomia de vontade das partes quanto à escolha de foro competente (prevista no artigo 111 do Código de Processo Civil e na Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal) não é regra bem-vinda aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não), em virtude do desequilíbrio contratual existente.

Sendo assim, infelizmente, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro uma regra que assegure foro privilegiado ao consumidor brasileiro em caso de litígio decorrente de um contrato de consumo internacional (eletrônico ou não). Por óbvio, se o consumidor brasileiro necessita de um foro privilegiado nas lides oriundas de contratos de consumo (eletrônicos ou não) firmados com fornecedores de bens e/ou serviços também brasileiros, com mais razão ainda precisa dessa mesma proteção nos litígios internacionais, já que nesses casos fazer valer seus direitos será ainda mais difícil.

Quando o ordenamento jurídico de um país não possui regra específica sobre o foro competente ao contrato de consumo internacional (eletrônico ou não), as decisões dos tribunais podem ser bastante imprevisíveis. Ao se deparar com esta lacuna legislativa, observa-se que o Judiciário de alguns Estados opta por aplicar as mesmas regras de jurisdição estabelecidas para os contratos em geral. É o posicionamento adotado, por exemplo, pelo Canadá e pelos Estados Unidos (cf. ARROYO, 2012, p. 88-89).

Já o Judiciário de outros Estados opta por negar a dimensão internacional do contrato de consumo que está sendo discutido. Em outras palavras, atua como se este litígio fosse decorrente de um contrato de consumo integralmente nacional (ARROYO, 2012, p. 88-89) e aplica, de imediato, seu Direito interno. O mais expressivo exemplo desta conduta é o Brasil.

O Judiciário brasileiro tem atraído para si a competência para julgar o contrato internacional (eletrônico ou não) que tenha como um dos contratantes um consumidor brasileiro e tem se socorrido de norma de competência interna (prevista no Código de Defesa do Consumidor).

O Judiciário brasileiro tem fixado que é competente para processar e julgar o litígio decorrente de um contrato internacional de consumo (eletrônico ou não) o foro do domicílio do consumidor brasileiro, utilizando como base legal o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor e tem considerado nula qualquer eventual cláusula do contrato de adesão que

preveja como competente o foro do local da sede do profissional estrangeiro (por ser contrária à ordem pública nacional, nos termos do artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor):

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) como lei especial é óbvia caso a eleição de foro no contrato de adesão seja prejudicial ao consumidor. O CDC neste caso estabelece o foro de domicílio do consumidor como competente (MOON JO, 2001, p. 486).

O artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor tem sido utilizado, indiscriminadamente, tanto para delimitar a competência interna, quanto para delimitar a competência internacional brasileira nos litígios decorrentes de um contrato internacional (eletrônico ou não) que envolve um consumidor brasileiro. É uma norma de aplicação imediata (ou norma imperativa) (cf. KLAUSNER, 2008, p. 404) e sua utilização é previsível em virtude de sua característica pública (MOON JO, 2001, p. 487). Prevê o referido artigo:

Artigo 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I – a ação pode ser proposta no domicílio do autor.

[...]

A aplicação imediata do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor nos litígios decorrentes de contratos internacionais (eletrônicos ou não) que envolvam consumidores brasileiros se justifica porque a proteção do consumidor brasileiro é direito fundamental consagrado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal e nas regras específicas reunidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). A proteção do consumidor brasileiro é vista como um princípio de ordem econômica, que limita a iniciativa privada ou a autonomia da vontade (art. 170, V, da Constituição Federal).

De acordo com o art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, existe uma presunção de desigualdade entre os sujeitos da relação de consumo (fornecedor e consumidor). Isto gera ao consumidor um *status* diferenciado, expressamente garantido pela nossa Constituição Federal⁶⁴.

Portanto, havendo a necessidade de se garantir uma proteção especial do consumidor brasileiro (parte vulnerável da relação contratual) (FACHIN, 2002, p. 43; MARQUES; MIRAGEM, 2012b, p. 149) e com o intuito de assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), o consumidor brasileiro deve ser sempre considerado a parte

⁶⁴Sobre o tema ver: MARQUES, 2000; VIEIRA, 2002, p. 19 e ss.; NISHIYAMA, 2002, p. 1-2

vulnerável de qualquer contrato de consumo e a lei deve assegurar o privilégio de litigar em seu domicílio (KLAUSNER, 2008, p. 403).

Quanto ao foro competente para dirimir questões oriundas de contratos internacionais de consumo, merece destaque a atuação do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o paradigmático “Caso Panasonic”. Esse importante precedente jurisprudencial sinalizou a importância que o consumidor passou a merecer no campo do Direito Internacional Privado no Brasil (DEL’OLMO, 2009, p. 221-222). O “Caso Panasonic” foi muito bem analisado, a seguir, por Del’Olmo (2009, p. 222):

Ação civil ajuizada na capital paulista buscando reparação por produto adquirido no estrangeiro, que apresentou defeito. [...] Trata-se de filmadora dessa marca comprada em Miami, EUA, tendo sido extintos o processo de primeira instância e o recurso interposto no Tribunal de Justiça de São Paulo, por ilegitimidade da parte, alegada pela Panasonic do Brasil Ltda., por ter o produto sido adquirido na Panasonic Company, empresa norte-americana formalmente distinta da brasileira. Fora aceita, como se percebe, uma visão jurídica positivista. O caso chegou, em Recurso Especial, no Superior Tribunal de Justiça, solicitado a apreciar se a pessoa jurídica brasileira, subsidiária da transnacional, poderia ser obrigada a reparar produto fabricado e comercializado no estrangeiro. Deveria a Corte dirimir a controvérsia sobre aplicabilidade e eficácia do Código de Defesa do Consumidor na prestação de garantia em situações como essa. Adotando matriz hermenêutica, o STJ, por maioria, admitiu a responsabilidade da empresa brasileira, [...]. Prevaleceu o entendimento de que o nosso Código de Defesa do Consumidor se aplica de forma imediata a relações de consumo ocorridas em outros países, obrigando empresa brasileira da mesma marca a reparar danos provenientes de defeito de fabricação do produto. A solução do STJ ao caso Panasonic indica uma postura em favor do consumidor [...].

O Superior Tribunal de Justiça considerou que a empresa com sede no Brasil da mesma marca (uma subsidiária) deveria responder pelo defeito da filmadora adquirida pelo consumidor no exterior (MOON JO, 2001, p. 487). Com o reconhecimento da competência do foro brasileiro para julgar a demanda, se eliminou a dificuldade de ter de se ingressar em juízo estrangeiro, garantindo assim a aplicação imediata do Código de Defesa do Consumidor e a execução da sentença no território brasileiro (MOON JO, 2001, p. 487).

É inadmissível a eleição de qualquer foro que dificulte ou impossibilite o acesso do consumidor à Justiça⁶⁵. Claro que isso pode gerar temor aos profissionais estrangeiros que se aventuram no mercado virtual, eis que podem ter que se deslocar ao Brasil para responder judicialmente por algum descumprimento contratual que tenham dado causa. De qualquer

⁶⁵Neste sentido: “Conflito de competência – Cláusula eletiva de foro lançada em contrato de adesão – Nulidade com base na dificuldade de acesso ao Judiciário com prejuízo à ampla defesa do réu – Caráter de ordem pública da norma – Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade do Enunciado 33 da Súmula/STJ”. Tratando-se de contrato de adesão, a declaração de nulidade da cláusula eletiva, ao fundamento de que estaria ela a dificultar o acesso do réu ao judiciário, com prejuízo para sua ampla defesa, torna absoluta a competência do foro do domicílio do réu, afastando a incidência do Enunciado da Súmula 33/STJ. (STJ. 2ª Seção. Ccomp. 19.105/MS. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. j. 11.11.1998)

sorte, o consumidor brasileiro não pode correr o risco de ter que abrir mão da proteção do Estado onde reside, para ter que se deslocar e buscar seus direitos num país estrangeiro por meio de um ordenamento jurídico a que não está familiarizado (ALBOUKREK, 2003, p. 434).

A aplicação imediata do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor para garantir o foro privilegiado aos consumidores brasileiros nos contratos internacionais (eletrônicos ou não) de consumo em virtude da ausência de previsão legal específica, contudo, não é a forma ideal de garantir a proteção internacional dos consumidores. É necessária a atualização do ordenamento jurídico para garantir maior segurança à sociedade brasileira.

Quanto ao foro competente aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não), dois grandes avanços legislativos podem estar prestes a acontecer no Brasil e merecem ser aqui destacados: o Projeto do novo Código de Processo Civil e o Projeto de Lei que prevê a atualização do Código de Defesa do Consumidor.

Um aspecto pouco divulgado sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil é que este, caso aprovado, corresponderá a um grande avanço à proteção internacional dos consumidores brasileiros, de modo geral. Como já dito, os artigos 88 e 89 do atual Código de Processo Civil nada preveem sobre foro privilegiado aos consumidores nos contratos internacionais de consumo.

Contudo, além das hipóteses usuais de competência internacional da Justiça brasileira (previstas nos artigos 88 e 89 do atual Código de Processo Civil), o mencionado Projeto também confere a jurisdição internacional dos tribunais brasileiros nos litígios decorrentes de relações internacionais de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil (competência exclusiva). O artigo 21, II, do referido Projeto assim dispõe:

Art. 21. Também caberá à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:
[...]

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; [...]⁶⁶.

No que tange ao foro competente para processar e julgar os litígios oriundos dos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não), o Projeto de Lei que prevê a atualização do Código de Defesa do Consumidor (caso aprovado) também garantirá grandes avanços ao ordenamento jurídico brasileiro. O projeto de atualização da Lei nº 8.078/90 prevê a alteração da redação do artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor, que passará a vigorar nos seguintes termos:

⁶⁶A íntegra do projeto do novo Código de Processo Civil pode ser encontrada em: <www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojecto.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2013.

Artigo 101.

I – Será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo.

II – O consumidor, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso.

III – São nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas com o consumidor.

Portanto, quanto ao foro competente, caso o projeto de atualização da Lei nº 8.078/90 seja aprovado, o Brasil certamente garantirá a proteção internacional aos consumidores brasileiros que realizam contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não).

De qualquer modo, enquanto tais atualizações do Código de Defesa do Consumidor e o novo Código de Processo Civil não entram em vigor, conclui-se que o foro competente para processar e julgar a lide decorrente de um contrato de consumo internacional (celebrado ou não pela Internet) será o foro do domicílio do consumidor brasileiro.

Nesses casos, será indiscriminadamente aplicado o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (sendo, portanto, indiferente o caráter internacional do contrato), em virtude da falta de regra de competência internacional que garanta foro privilegiado ao consumidor passivo brasileiro.

A ação judicial tramitará no foro da comarca onde o consumidor residente no Brasil possui seu domicílio. A eventual prática de atos processuais no estrangeiro, quando necessária, tem ocorrido mediante o tradicional sistema de cartas rogatórias. O desafio dos operadores do Direito Internacional Privado é com a execução da sentença brasileira, favorável ao consumidor brasileiro, no estrangeiro, caso não haja possibilidade de sua execução no Brasil.

A necessidade de se executar uma sentença brasileira no exterior pode ser muito desgastante para a parte interessada e também representar um alto custo despendido. Infelizmente, a possibilidade de processar o fornecedor estrangeiro não garante a eficácia de um processo internacional constituído na justiça brasileira, em particular, referente à sua execução (MOON JO, 2001, p. 487).

2.2 As principais questões sobre a legislação aplicável ao contrato internacional de consumo eletrônico

Todo contrato internacional (eletrônico ou não) enfrenta o problema de estabelecer qual a legislação aplicável para dirimir o conflito contratual (se a nacional ou a estrangeira).

Por isso, falar em escolha de lei aplicável é, conseqüentemente, pensar em conflito de leis no espaço.

Um contrato internacional sempre será regido por uma lei nacional determinada pela regra de conexão de Direito Internacional Privado do país onde a questão estiver sendo julgada. Em outras palavras, há a necessidade de uma intervenção do Estado em estabelecer regras de conexão (que são regras de Direito Internacional Privado) em sua legislação interna para que tais regras indiquem a legislação aplicável que deverá reger as controvérsias oriundas do contrato internacional (de natureza comercial ou não) (MOON JO, 2001, p. 20-21).

Assim como em um contrato internacional entre profissionais (eletrônicos ou não) as partes podem escolher o foro competente (por meio de uma cláusula de eleição de foro), estes também podem, com total autonomia, decidir qual a legislação que será aplicada para dirimir eventuais controvérsias advindas do contrato internacional (cláusula de eleição da lei aplicável). Conforme já explicado, trata-se de cláusulas contratuais distintas do contrato internacional.

Atualmente, o uso da cláusula de eleição da lei aplicável nos contratos internacionais é fruto da aplicação da autonomia de vontade das partes (BAPTISTA, 2011, p. 193). Essa cláusula serve para designar a lei aplicável ao contrato internacional e corresponde, principalmente, a uma liberdade advinda do direito material.

Diante da possibilidade de se vincular a uma ou outra legislação nacional ao celebrarem um contrato internacional, os profissionais devem sempre optar pela aplicação da lei que sintetize melhor o conjunto da operação contratual (seja por razões de celeridade e menor custo do processo, seja porque a lei aplicável ao mérito da disputa lhes é mais favorável em um país do que em outro) (ARAUJO; VARGAS; GAMA, s/d.).

Com efeito, essa escolha da lei forma uma unidade psicológica e econômica (BATIFFOL; LAGARDE, 1970, p. 595) e sua utilização nos contratos internacionais decorre da busca de previsibilidade e certeza jurídica. Os contratantes, nesses casos, podem optar pela lei nacional, estrangeira e, inclusive, optar pela aplicação de uma lei estranha às partes:

Hodiernamente está consagrada a hipótese de as partes poderem designar uma terceira lei, que não as de seus respectivos indicadores pessoais, não sendo, portanto, exigido que o contrato apresente liames efetivos com o país cuja lei é escolhida. (STRENGER, 2005, p. 629)

Ao longo do tempo, tanto a doutrina e a jurisprudência quanto o Direito Comparado apontaram para várias soluções para estabelecer a regra de conexão sobre lei aplicável aos contratos internacionais. Para solucionar o conflito de leis no espaço, foram utilizados

critérios como a lei do lugar da execução (*lex loci executionis*), a lei do lugar do contrato (*lex loci contractus*), a lei pessoal do devedor (*lex patriae* ou *domicilii* do devedor), a lei pessoal das partes (*lex patriae* ou *domicilii* comum das partes) e a lei escolhida pelas partes (*lex voluntatis*).

Contudo, hoje a autonomia de vontade das partes (*lex voluntatis*) é o elemento de conexão com maior difusão internacional para estabelecer a legislação aplicável aos contratos internacionais entre profissionais (B2B). Com o desenvolvimento das comunicações e da tecnologia, a autonomia da vontade das partes contratantes aparece como fator determinante da lei aplicável.

Hoje, a aplicação da autonomia da vontade tornou-se universalmente aceita, com a adoção expressa tanto em convenções internacionais como na legislação interna de diversos países (ARAUJO, 2008, p. 367). De acordo com Irineu Strenger (2005, p. 628):

Assim, a autonomia da vontade no Direito Internacional Privado corresponde [...] a faculdade concedida aos indivíduos de exercer sua vontade, tendo em vista a escolha e a determinação de uma lei aplicável a certas relações jurídicas nas relações jurisdicionais; deriva ela da confiança que a comunidade internacional concede ao indivíduo no interesse da sociedade e se exerce no interior das fronteiras determinadas, de um lado pela noção de ordem pública e, de outro, pelas leis imperativas, entendendo-se que, em caso de conflito de qualificação entre um sistema imperativo e um sistema facultativo, a propósito de uma mesma relação de direito, a questão fica fora dos quadros da autonomia, do mesmo modo que ela somente se torna eficaz na medida em que pode ser efetiva.

Assim, embora Louis Josserrand (1933, p. 19) tenha manifestado sua preocupação com o fim da “idade de ouro” da liberdade contratual, a aplicação da autonomia da vontade das partes continua forte em nossa sociedade contemporânea. O fortalecimento da autonomia da vontade das partes tem, inclusive, facilitado o desenvolvimento do comércio internacional (ARAUJO, 2002, p. 197; STRENGER, 1998, p. 113-114).

Aqui, novamente é importante ressaltar que a autonomia da vontade das partes na escolha da lei aplicável aos contratos internacionais (eletrônicos ou não) também não opera de forma irrestrita, principalmente em matérias que interessem de perto à política dos Estados (BAPTISTA, 2011, p. 101). Em outras palavras, a autonomia de vontade das partes tem limites que devem ser observados (STRENGER, 1998, p. 117-132) não podendo, portanto, atentar à ordem pública do Estado (já explicada no item 2.1).

A possibilidade de aplicação da autonomia de vontade das partes (liberdade de escolha) para definir a legislação aplicável aos contratos internacionais recebeu especial atenção do Direito europeu. O Regulamento nº 593/2008 (conhecido como “Roma I”) sobre Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, que substituiu a Convenção de Roma de 1980, prevê que os profissionais podem escolher a lei aplicável aos contratos internacionais firmados, de

acordo com a autonomia de vontade das partes. Dispõe o artigo 3º do Regulamento europeu nº 593/2008:

Artigo 3º. O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes. A escolha deve ser expressa ou resultar de forma clara das disposições do contrato, ou das circunstâncias do caso. Mediante a sua escolha, as partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato⁶⁷.

A possibilidade de aplicação da autonomia de vontade das partes (liberdade de escolha) para definir a legislação aplicável aos contratos internacionais também recebeu o reconhecimento da Organização dos Estados Americanos (OEA), na Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, aprovada na CIDIP-V, em 1994.

De acordo com a CIDIP-V, é admitida a autonomia da vontade das partes na escolha da lei aplicável aos contratos internacionais. Infelizmente, não obstante a importância da Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, os países do Mercosul (inclusive o Brasil) ainda não a adotaram. De qualquer forma, o artigo 7º da referida Convenção assim prevê:

Artigo 7º. O contrato rege-se pelo direito escolhido pelas partes. O acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso ou, em caso de inexistência de acordo expresso, depreender-se de forma evidente da conduta das partes e das cláusulas contratuais, consideradas em seu conjunto. Essa escolha poderá referir-se à totalidade do contrato ou a uma parte do mesmo⁶⁸.

A eleição de determinado foro pelas partes não implica necessariamente a escolha do direito aplicável.

No Brasil, a regra de conexão para definir a legislação aplicável aos contratos internacionais está prevista no artigo 9º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC). Contudo, a redação do artigo 9º omite a admissibilidade ou não da aplicação da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais. Por essa razão, as opiniões sobre a admissibilidade da liberdade de escolha da lei aplicável (autonomia da vontade das partes) nos contratos internacionais variam no Brasil. O artigo 9º da Lei de Introdução assim dispõe:

Artigo 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que constituírem.

⁶⁷Regulamento (CE) nº 593/2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais ("Roma I"). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUri.Serv/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:177:0006:0006:PT:PDF>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

⁶⁸Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais. Aprovada na CIDIP-V, organizada pela Organização dos Estados Americanos em 1994. Disponível em: <www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-56.htm>. Acesso em: 5 mar. 2013.

§ 1º – Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º – A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Alguns doutrinadores brasileiros (dentre os quais se destaca Nadia de Araujo (2008, p. 368; 2002, p. 200 e ss), Oscar Tenório (1968, p. 175), Amílcar de Castro (2000, p. 437) e João Grandino Rodas (2002, p. 49-64) defendem que a tendência mundial de aplicação da autonomia de vontade das partes para definir a legislação aplicável aos contratos internacionais não encontrou eco na legislação brasileira. Tais doutrinadores defendem que a Lei de Introdução ao Código Civil anterior (de 1916) previa, expressamente (por meio da expressão “salvo estipulação em contrário”), a autonomia da vontade das partes. Dispunha o artigo 13, da antiga Lei de Introdução:

Artigo 13. Regulará, salvo estipulação em contrário, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar onde foram contraídas:

I – os contratos ajustados em países estrangeiros, quando exequíveis no Brasil;

II – as obrigações contraídas entre brasileiros em país estrangeiro;

III – os atos relativos a imóveis situados no Brasil;

IV – os atos relativos ao regime hipotecário brasileiro.

Para tais doutrinadores, a supressão da expressão “salvo estipulação em contrário” na atual Lei de Introdução importou em um verdadeiro retrocesso sobre a matéria. Por essa razão, para tais doutrinadores, a adoção da regra da autonomia da vontade das partes somente seria possível se fosse modificada a atual redação do artigo 9º da Lei de Introdução.

Entretanto, o debate ganhou força. Outros doutrinadores brasileiros (dentre os quais se destacam Serpa Lopes (1959, p. 199-204), Claudia Lima Marques (2007, p. 52), Haroldo Valladão (1980, p. 346-357)⁶⁹, Edgar Carlos de Amorim (2000, p. 149), Jacob Dolinger (2008, p. 264) e Irineu Strenger (2005, p. 630-631) defendem que a supressão da expressão “salvo estipulação em contrário” na atual redação do artigo 9º da Lei de Introdução não proibiu a aplicação da autonomia da vontade das partes no ordenamento jurídico brasileiro. Tal opinião tem como base princípios e regras constitucionais. Segundo Haroldo Valladão (1977, p. 186):

[...] igualmente, a falta de referência expressa do art. 9º, caput, da lei de Introdução, à autonomia da vontade, à eleição da lei, à lei do contrato, secular no Brasil não significou a sua eliminação, a supressão do domicílio especial para escolha da lei competente em determinado negócio

⁶⁹Na defesa do instituto, Valladão é enfático ao afirmar que (1980, p. 351): “só um pensamento a compartimentos estanques, agrilhado a categorias imperativas ou facultativas de certas leis materiais, não compreende que o DIP tenha horizontes próprios, mais amplos e mais livres, no adotar, quando achar razoável e justa, a vontade individual como elemento de conexão.”

Para essa segunda corrente doutrinária, a redação do artigo 9º da atual Lei de Introdução não contém qualquer vedação à escolha da lei aplicável ao contrato internacional. Muito pelo contrário. Defendem que, na verdade, o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro dá amplo suporte à autonomia da vontade, com base no princípio da legalidade, na cláusula de liberdade, desaguando na autonomia de vontade (artigo 5º, II), na liberdade de associação (artigo 5º, XVII), na não interferência estatal (artigo 5º, XVIII) e na livre iniciativa (artigo 1º, IV e parágrafo único, do artigo 170, ambos da Constituição Federal):

A Lei de Introdução ao Código Civil vigente estipula, no art. 9º: ‘Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem’. Não contém o texto referencial à autonomia da vontade, nem exclui o império da lei do país em que se constituírem as obrigações para aplicar a lei brasileira, como fazia o art. 13 da revogada Introdução de 1916 aos contratos ajustados em países estrangeiros, quando exequíveis no Brasil; às obrigações contraídas entre brasileiros em país estrangeiro; os atos relativos ao regime hipotecário no Brasil. [...] O art. 9º não exclui a aplicação da autonomia da vontade se ela for admitida pela lei do país onde se constituir a obrigação. Manda a Lei de Introdução aplicar a lei do lugar do contrato. Não quer isso dizer que a obrigação se qualifica e se rege pelas leis locais internas, o que seria admitir o princípio da territorialidade. (STRENGER, 2005, p. 630-631)

Diante disso, de acordo com a segunda corrente doutrinária, qualquer restrição à autonomia de vontade das partes na escolha da lei aplicável ao contrato internacional exige expressa previsão legal. Por ostentar qualidade de preceito fundamental na ordem constitucional brasileira, a autonomia de vontade é essencial para a vida em liberdade e para a dignidade da pessoa humana, constituindo parte integrante de direitos fundamentais e da democracia.

Assim, como não existe no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal que proíba o exercício da autonomia de vontade, deve ser considerado inconstitucional qualquer interpretação extensiva do artigo 9º da Lei de Introdução que restrinja o exercício da autonomia da vontade. O artigo 9º da Lei de Introdução, portanto, deve ser sempre interpretado à luz da Constituição Federal Brasileira.

Infelizmente, a autonomia da vontade das partes para escolher a lei aplicável aos contratos internacionais (nos moldes reconhecidos pela comunidade internacional) não encontra amparo seguro no atual estágio da legislação brasileira, já que não está expressamente contemplado pela legislação vigente. A posição do Judiciário brasileiro parece seguir àquela manifestada pela primeira corrente de doutrinadores, ou seja, pela não utilização do princípio da autonomia de vontade das partes (ARAUJO, 2002, p. 202).

De qualquer modo, a escassez de julgados sobre a matéria dificulta em muito a análise atualizada sobre a questão, não sendo possível afirmar qual seria o posicionamento do

Judiciário nos dias atuais. Por meio de pesquisas de jurisprudências aos tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), verifica-se que existem tão somente decisões antigas que podem servir de modelo norteador aos magistrados⁷⁰.

Contando com uma interpretação sistemática ou até mesmo política, talvez o Judiciário brasileiro passe a aceitar plenamente a autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais quando o Brasil optar pela adoção da CIDIP-V. Todavia, até agora isso não passa de uma mera esperança. Essa é a opinião também de Nadia de Araujo (2002a, p. 12):

Assim, as partes precisam ser cautelosas quando da redação de uma cláusula desse tipo no contrato internacional, pois os tribunais brasileiros não enfrentaram a questão diretamente, nem parecem ter abraçado as teses pró-autonomia defendidas mais recentemente, na esteira das modificações da legislação no plano internacional. Só quando a LICC for modificada, ou for adotada a Convenção Interamericana sobre o Direito aplicável aos Contratos Internacionais (México, 1994), a incorporação do princípio da autonomia da vontade ao direito brasileiro estará garantido.

Debates jurídicos à parte, o ideal seria se o Brasil permitisse plenamente a aplicação da autonomia da vontade das partes na escolha da lei aplicável nos contratos internacionais entre profissionais (eletrônicos ou não). Isto alinharia o Brasil à tendência mundial e favoreceria a competitividade do país no comércio internacional.

Enquanto que nos contratos internacionais (eletrônicos ou não) firmados entre profissionais a aplicação da autonomia da vontade na escolha da legislação aplicável é bem-vinda, nos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não) a sua aplicação é regra inoportuna. No que tange à legislação aplicável aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não), deve haver uma atenção redobrada também quanto à legislação aplicável, em razão da existência do desequilíbrio entre as partes contratantes:

A autonomia da vontade opera de maneira ordinária – salvo por algumas exceções – em matéria contratual e, também, como regra geral a ela são aplicadas limitações em função do desequilíbrio entre as partes e a ausência do verdadeiro poder negocial de uma delas.

⁷⁰Ao analisar um contrato internacional de corretagem, o STJ entendeu que a obrigação considerava-se constituída no país em que fora constituído o contrato. Seguiu, portanto, o disposto no caput do art. 9º da LINDB. No caso analisado, existiam dois contratos: o de compra e venda – realizado no Uruguai, embora o imóvel estivesse localizado no Brasil – e o de corretagem – realizado no Brasil. O relator concluiu que tudo levava a crer que o contrato de corretagem havia sido concluído no Brasil (pois os contratantes residiam no Brasil e porque o andamento da transação se dera no Brasil) e não no país estrangeiro. Embora sem elementos suficientes para comprovar onde o contrato havia sido constituído, a Corte Superior entendeu que o mesmo se realizou no Brasil e, utilizando a regra subsidiária do art. 9º para os contratos entre ausentes, considerou ser aplicada a lei brasileira (STJ. 3ª T. REsp 97099. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. p. 15 jun. 1998). Perante o STF merece destaque o acórdão proferido pelo rel. Min. Moreira Alves, no julgamento do REExt 93131. O acórdão deixa claro que o STF não reconhece o princípio da autonomia da vontade na escolha da lei material aplicável. Embora seja acórdão proferido há mais de trinta anos, diante da escassez de julgados recentes que tratem especificamente sobre o tema, este ainda serve de parâmetro acerca do posicionamento do Poder Judiciário brasileiro (STF. REExt 93.131/MG. 2ª T. Rel. Min. Moreira Alves. j. 17.12.1981).

Um dos casos mais evidentes – além dos contratos de trabalho – é o caso dos contratos de consumo, como é estabelecido em numerosas regulamentações nacionais que contém restrições à livre escolha pelas partes da lei aplicável ao contrato [...]. (GARDETA, 2012, p. 318)⁷¹

Em outras palavras, enquanto que nos contratos internacionais entre profissionais (eletrônicos ou não) a faculdade de escolher a lei aplicável é desejável, nos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não) deve haver a imposição de limites precisos para evitar que o consumidor não tenha escolha alguma, sendo-lhe imposta a lei do fornecedor do bem e/ou serviço (ARAUJO, 2008, p. 390). Nesse sentido, ensina Del’Olmo (2009. p. 199):

A principal virtude apontada à autonomia da vontade está em atender aos reais interesses das partes envolvidas na relação, o que, muitas vezes, as conexões objetivas, tais como a da lei do lugar da formação ou a do lugar de execução do contrato, podem não realizar. Contudo, o real interesse das partes pode ser desvirtuado, na hipótese de envolver sujeitos vulneráveis, dando origem a abusos.

Assim, evidente que, se os contratantes têm autonomia material de vontade, pode haver autonomia de vontade na escolha da lei aplicável. Nesses casos, podemos utilizar, com tranquilidade, a teoria clássica contratual, na qual impera o princípio da autonomia de vontade dos contratantes (por exemplo, nos contratos internacionais que fomentam o comércio internacional). Entretanto, se um dos contratantes é mais forte estruturalmente que o outro (desequilíbrio contratual), então, nesses casos, não serve a autonomia de vontade das partes como princípio norteador desta relação contratual:

[...] as conexões hoje existentes para regular o comércio internacional todas têm como base o equilíbrio estrutural de forças ou de interesses profissionais entre os agentes (ambos profissionais) envolvidos, sugerindo como conexões seja a autonomia da vontade (escolha da lei que regerá o contrato pelas partes, no contrato os após), o local da execução (normalmente o local da execução da prestação característica, sempre prestada pelo profissional em caso de contrato de consumo internacional), ou do local de conclusão do contrato (conectando o contrato com a ordem jurídica do país do ofertante, em contratos à distância, sempre também o ofertante). Este equilíbrio estrutural inexistente nos contratos internacionais concluídos com consumidores leigos. (MARQUES, 2005, p. 156)

Não se pode negar que a aplicação da lei definida pelos contratantes durante a negociação do contrato internacional valida a confiança, a certeza e a previsibilidade da relação contratual. Entretanto, se houver um desequilíbrio de poder negocial entre os

⁷¹Traduzido pela autora do original: “La autonomía de la voluntad opera de manera ordinaria – salvo por algunas excepciones – en materia contractual y, también, como regla general le son aplicadas limitaciones em función del desequilibrio entre las partes y la ausencia de verdadero poder negocial de una de ellas. Uno de los casos más evidentes (...) es el caso de los contratos de consumo tal y como queda establecido em numerosas normativas nacionales que contienen limitaciones a la libre elección por las partes del derecho aplicable al contrato [...]”

contratantes (como é o caso dos contratos internacionais de consumo eletrônicos), a autonomia da vontade na escolha da lei que deve regular o contrato nem sempre assegurará ao contratante mais fraco uma verdadeira liberdade de escolha. Por tal razão, nesses casos, é necessária limitar a aplicação da autonomia da vontade das partes (DEL'OLMO, 2009, p. 200, 203).

Limitar a aplicação da autonomia da vontade das partes, nesses casos, é buscar um direito contratual mais igualitário e social. A autonomia da vontade continua forte em nossa sociedade contemporânea; porém, deve ser revisada (ou aperfeiçoada) para corrigir suas imperfeições e exageros causados nas relações de consumo.

Esse aperfeiçoamento beneficia os consumidores e a sociedade como um todo, já que atualmente a maioria dos contratos firmados no cotidiano do mercado são contratos de consumo (MARQUES, 2011a, p. 10). Em virtude da vulnerabilidade do consumidor nos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não), os Estados têm, no mínimo, garantida a aplicação da lei do domicílio do consumidor, indiferente do que prevê o contrato de adesão firmado.

No Brasil, não existe qualquer regra sobre a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo no Código de Defesa do Consumidor e, tampouco, sobre a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo firmados pela Internet. Na realidade, a única regra de conexão vigente que trata sobre a legislação aplicável aos contratos internacionais é o artigo 9º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Embora seja notória a vulnerabilidade do consumidor, ao analisar o teor do artigo 9º da Lei de Introdução se percebe que inexistente qualquer regra específica sobre a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo. Por isso, o artigo 9º da Lei de Introdução está desatualizado (cf. DEL'OLMO, 1985, p. 267).

Quando não existem regras estabelecidas para a determinação da lei aplicável aos contratos de consumo, as opções disponíveis são semelhantes aos mencionados na ausência de regras de competência. [...] A tendência oposta, típica de países como o Brasil, consiste em negar a autonomia das partes e da aplicar automaticamente a *lex fori*. Em certos casos, os tribunais não parecem ter percebido os aspectos internacionais dos relacionamentos. Além disso, mesmo nos países onde a autonomia das partes é geralmente aceita, as regras relativas aos contratos de consumo são muitas vezes consideradas como regras obrigatórias, descartando a autonomia das partes. (ARROYO, 2012, p. 95)⁷²

⁷²Traduzido pela autora do original: "When there are no rules provided for the determination of the law applicable to consumer contracts, the available options resemble those mentioned in the absence of rules of jurisdiction. [...] The opposite trend, typical of countries like Brazil, consists of denying party autonomy and of automatically applying the *lex fori*. In certain cases, the courts do not seem to have realized the international aspects of the relationships. Moreover, even in the countries where party autonomy is generally accepted, the

Prevê o caput, do artigo 9º, que a lei aplicável ao contrato internacional entre presentes é a lei do local da celebração do contrato (*lex loci contractus*). Já a lei aplicável ao contrato internacional entre ausentes é a lei da residência do proponente, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei de Introdução (DEL'OLMO; ARAUJO, 2003, p. 123).

Para uma melhor análise sobre os contratos internacionais de consumo celebrados entre presentes e entre ausentes, um aspecto de grande relevância encontra-se na análise da formação do contrato eletrônico, mais especificamente, no que diz respeito à manifestação de vontade sobre a proposta de consumo que impulsiona a celebração desta contratação. Neste sentido, Cristina S. Pasqual sabiamente explica:

A proposta entre presentes é aquela que se perfaz entre sujeitos que estão em frente um do outro, seja pessoalmente, por meio de mandatários ou representantes legais, pois o modo e o tempo pelo qual a vontade é transmitida é que se baseiam a caracterização do instituto, podendo portanto a aceitação ser manifestada no mesmo lugar e no mesmo ato em que se realizou a proposta, seja de viva voz ou por meio de aparelhos como o telefone. Sendo assim, a proposta entre presentes exige de regra a aceitação imediata para a formação do contrato, sob pena de a obrigatoriedade do cumprimento da proposta desaparecer. (...) a proposta entre presentes é aquela a qual permite o contato imediato entre as partes, a comunicação simultânea. Quanto à proposta entre ausentes, inversamente, entende que se opera quando não é possível o contato imediato entre as partes, mas sim somente por correspondência, ou interposta pessoa, ou ainda por qualquer meio de comunicação que não permita o contato imediato entre as partes. (...) Neste sentido, considera-se entre presentes a oferta realizada entre sujeitos que podem se comunicar simultaneamente, enquanto entre ausentes aquela em que tal situação não pode ser vislumbrada. Se estiverem em cidades distantes, ou até mesmo na mesma cidade, ou no mesmo bairro, na mesma rua, mas receber o aceitante a proposta ou oferta por telefone ou qualquer outro meio que permita a comunicação simultânea, deverá a declaração receptícia ser considerada entre presentes. (...) Assim para classificar-se a oferta via internet como entre presentes ou entre ausentes, deve-se compreender que as ofertas transmitidas por meio de internet Relay Chat, ou seja, de forma interativa, integram a classe das declarações de vontade (oferta) entre presentes, como no caso do telefone. (...) Resta claro assim, que as ofertas transmitidas por e-mail, ou por “clique” em uma homepage, são vistas como entre ausentes, pois há verdadeiramente um lapso temporal considerável entre a exteriorização da oferta e a sua chegada ao aceitante⁷³.

rules relating to consumer contracts are often considered as mandatory rules, thereby ruling out party autonomy.” Sobre esse aspecto, ver também: ARAUJO, 2006, p. 107-119.

⁷³PASQUAL, Cristina Stringari. Oferta automatizada. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 67, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set. 2008, p. 108-112. A disciplina legal da oferta de consumo encontra-se nos artigos 30 a 36 do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, deve-se ressaltar que este posicionamento não se mostra unânime. A autora Rosane Ribeiro da Silva afirma que a contratação virtual é realizada sempre ausentes, por considerar inexistir contato direto entre as partes contratantes. Sobre sua opinião, ver: SILVA, Rosane Ribeiro da. A teoria geral dos contratos e os contratos eletrônicos. *Revista de Direito Privado*, n. 8, out./dez. 2001, p. 204.

Prevê o *caput*, do artigo 9º da Lei de Introdução que para qualificar e reger as obrigações oriundas de um contrato internacional entre presentes, aplicar-se-á a lei do país em que constituírem. Contudo, nos contratos internacionais de consumo celebrados através da Internet, mesmo tendo ocorrido a comunicação simultânea (oferta exteriorizada de forma interativa e a imediata aceitação do consumidor), não precisam necessariamente estar no mesmo país. Por isto, impossível precisar onde houve a constituição e qual é, por consequência, a lei aplicável a este contrato.

Já sobre a previsão contida no § 2º, do artigo 9º da Lei de Introdução, frisa-se que tal regra fazia sentido na época em que dificilmente ocorriam contratações entre ausentes, já que a mobilidade geográfica das pessoas era menor e a comunicação à distância era escassa. Normalmente o local da assinatura do contrato era o local onde os negócios se realizavam. Hoje em dia, graças aos avanços tecnológicos, a realidade social está completamente diferente. O parágrafo 2º adota o princípio da *lex loci celebrationis*, ou seja, prevê que a lei aplicável ao contrato internacional entre ausentes deve ser a lei do local da residência do proponente.

Quando entre ausentes, no contrato internacional de consumo firmado pela Internet o proponente seria o fornecedor estrangeiro de bens e/ou serviços. Portanto, se aplicada a regra prevista no § 2º, do artigo 9º da Lei de Introdução, a lei aplicável a esse contrato seria a lei do país estrangeiro onde o profissional possui sua sede. Por tal razão, a aplicação do referido parágrafo da Lei de Introdução beneficiaria, exclusivamente, o profissional e não garantiria a proteção internacional dos consumidores brasileiros.

Deve, portanto, ser afastada a aplicação do artigo 9º da Lei de Introdução nos contratos internacionais de consumo firmados pela Internet. Ao julgar um litígio oriundo de um contrato internacional de consumo (eletrônico ou não), o Judiciário brasileiro, quando se depara com essa regra desatualizada (e sendo a aplicação da autonomia da vontade uma regra inoportuna em qualquer contrato internacional de consumo), tem afastado a aplicação do artigo 9º da Lei de Introdução, ignorado o aspecto internacional da relação contratual e aplicado, imediatamente, a *lex fori* do consumidor brasileiro.

Em outras palavras, em virtude da inexistência de regra específica que determine a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não), o Judiciário brasileiro (com o intuito de garantir a proteção dos consumidores brasileiros) tem aplicado de imediato o seu Direito interno, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor⁷⁴:

⁷⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 63.981/SP. 4ª Turma. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado: 11 abr. 2000. Disponível em:

O art. 9º, parágrafo 2º dispõe que ‘A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente’. Aqui, ‘a residência do proponente’ significa ‘o lugar da proposta’, não importando onde seja o domicílio nem a residência deste, devendo-se simplesmente indicar o local no qual se encontrava o proponente no momento da proposta. Assim, no caso da compra de um livro na amazon.com, na Internet, a lei aplicável sobre o contrato de compra seria a lei norte-americana. No entanto, a aplicação das normas do CDC prevaleceria caso a jurisdição fosse estabelecida na justiça brasileira. (MOON JO, 2001, p. 489-490)

A cláusula de eleição da lei aplicável nos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não) é considerada nula, pois atenta à ordem pública do país (o que não implica, automaticamente, a anulação das demais cláusulas). Assim, nesses casos, em virtude da vulnerabilidade do consumidor, aplicam-se as normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não).

As normas do Código de Defesa do Consumidor são normas de aplicação imediata (também chamadas de normas imperativas). Com relação às normas de aplicação imediata (ou imperativas), afirma Nadia de Araujo (1993, p. 180):

Há situações em que o interesse de proteção estatal é de total ordem que há normas imperativas ou de aplicação imediata – *lois de police* – impedindo o uso da lei estrangeira. São normas que se caracterizam por serem de aplicação obrigatória, usadas em situações internacionais sujeitas a um direito estrangeiro, sendo controvertido o sentido, o alcance e o limite de sua intromissão. Portanto, independentemente do sistema geral de normas de conflitos de leis do país, serão estas utilizadas diretamente.

As normas de aplicação imediata são leis ou regras cuja observação é necessária à proteção da organização política, social e econômica de um país. Busca-se identificar algumas normas internas, que, por sua importância e íntimo contato com os interesses governamentais ou com a ordem pública de um país, devem ser seguidas por todos e em todas as relações privadas com contatos fortes com aquele país:

[...] justamente por esta vulnerabilidade qualificada dos consumidores nos contratos e delitos de consumo internacionais, os consumidores devem ter o direito que se apliquem as normas imperativas nacionais ou normas de ordem pública mínima e proteção e, em especial, devem poder se beneficiar da aplicação da lei mais favorável a eles. Em outras palavras, que neste cenário internacional é a lei que liberta, que protege, que assegura um mínimo de proteção imperativa, mesmo sendo um direito estatal, interestatal ou supranacional e não podemos deixar que apenas as regras da economia dominem este cenário. As normas imperativas nacionais e supranacionais devem ser valorizadas. A globalização e a liberação dos mercados não podem beneficiar apenas as empresas, mas os consumidores também devem poder se beneficiar da lei a eles mais favorável. (ARAUJO, 1993, p. 201-202)

Em decorrência desta vulnerabilidade qualificada dos consumidores nos contratos e delitos de consumo internacionais, estes devem poder se beneficiar da aplicação da lei mais favorável a eles⁷⁵.

Por isso, a aplicação do Direito do Consumidor brasileiro nos litígios oriundos dos contratos internacionais eletrônicos envolvendo consumidores é imperativa, eis que a proteção dos consumidores é direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXII, e no artigo 170, ambos da Constituição Federal. Inclusive, o artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor determina serem as normas de proteção do consumidor de interesse social e de ordem pública.

Sobre a aplicação imediata do Código de Defesa do Consumidor para delimitar a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não), é indispensável citar, novamente, o paradigmático “Caso Panasonic”. Essa famosa decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 63.981/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) considerou o Código de Defesa do Consumidor uma lei de aplicação imediata.

No “Caso Panasonic”, o consumidor celebrou e executou um contrato de compra e venda nos Estados Unidos com a empresa Panasonic. Pela regra do artigo 9º da Lei de Introdução, o direito aplicável seria o americano, uma vez que a obrigação foi constituída naquele país. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, sem fazer qualquer menção a essa regra de conexão, aplicou de imediato o Código de Defesa do Consumidor.

Considerar as normas de Código de Defesa do Consumidor como imperativas nas relações decorrentes de contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não) não significa, necessariamente, um retrocesso jurídico e visa, sobretudo, à proteção da ordem pública nacional:

[...] as normas imperativas são adequadas aos princípios clássicos do direito internacional privado e são dirigidas à proteção da parte mais fraca. A missão dessas normas é a proteção da ordem pública por relevantes razões morais, jurídicas ou econômicas. Logo, parece ser bastante adequada a aplicação dessas normas na solução destes conflitos, pois são coerentes com os princípios do Direito do Consumidor e do Direito Internacional Privado, sempre que for necessário assegurar a proteção do consumidor brasileiro. (KLAUSNER, 2008, p. 410)

De qualquer sorte, cumpre destacar que a adoção do critério da ordem pública para sempre justificar a aplicação imediata da *lex fori* (Código de Defesa do Consumidor) toda vez

⁷⁵A declaração prevê: “1. Defesa do consumidor deve ser parte da agenda internacional, tanto de direito público e privado internacional, tendo em vista o fato de que os consumidores são as partes mais fracas. 2. Portanto, os consumidores têm o direito à aplicação de regras mandatórias mínimas obrigatórias e devem ser capazes de tirar proveito da lei mais favorável. 3. Considerando as consequências da crise financeira global, desencadeada pela regulação inadequada do crédito ao consumidor, há uma necessidade de assegurar uma regulação eficaz, justo e transparente de serviços financeiros ao consumidor que reconhece o papel central para os consumidores em todo o mundo.” Disponível em: <www.ila.org>. Acesso em 25 fev. 2013.

que for necessário decidir sobre qual a legislação aplicável a um contrato internacional de consumo (firmado pela Internet ou não) não é conveniente. A ausência de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro gera insegurança jurídica e pode, inclusive, desestimular as relações internacionais:

A proteção do consumidor do tipo B2C é assunto importante, devido ao contato direto do consumidor com o fornecedor estrangeiro. Ainda, existe a limitação territorial da aplicação das leis de proteção dos consumidores. No entanto, no mundo globalizado e democratizado, a proteção do consumidor tem de ser considerada no contexto da proteção do cidadão da sociedade internacional, não somente como um nacional de certo país. Na falta de proteção internacional, cada país aplica extraterritorialmente a sua jurisdição e a sua lei em seu juízo, o que gera naturalmente conflito internacional. [...] Enfim, a globalização acelerada pelo uso da Internet vai expor continuamente os problemas da LICC. (MOON JO, 2001, p. 490)

O ordenamento jurídico brasileiro deveria possuir uma regra de conexão específica sobre a legislação aplicável aos contratos internacionais de consumo firmados por meio da Internet, em virtude do frequente caráter internacional dessas transações comerciais (GARDETA, 2012, p. 305). Ao legislar sobre a matéria, o Estado brasileiro deve se preocupar não somente com a segurança jurídica (obtida pela certeza do caminho indicado pelas normas de conexão), mas também com o aspecto social dessa regra (em função da vulnerabilidade do consumidor).

Para garantir a mais ampla proteção internacional possível ao consumidor brasileiro na sociedade pós-moderna, o Estado brasileiro não deve elaborar uma regra de conexão rígida que tão somente preveja a possibilidade de aplicação da lei do domicílio do consumidor aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não). Uma regra de conexão rígida como esse conteúdo apenas daria aos brasileiros a falsa impressão de estarem sendo protegidos da melhor forma possível.

Na verdade, o ideal é que o país possua uma regra de conexão flexível sobre a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não) a favor do consumidor. As regras flexíveis de aplicação da lei mais favorável são regras muito antigas e restritas do Direito Internacional Privado, mas que têm tomado amplitude na atualidade:

Constitui um elemento de conexão bastante original, pois parte de uma comparação substancial entre a lei do país onde se levanta a questão, habitualmente a lei do foro, a lei nacional e a lei ou leis estrangeiras que a impregnaram. E se conclui pela aplicação da lei que for mais favorável, (...). A regra é, portanto, diretamente substancial quando visa ‘a proteção de uma categoria de pessoas reputadas em situação de vulnerabilidade’⁷⁶. (DEL’OLMO, 2009, p. 207-208)

⁷⁶Ver também: VALLADÃO, 1986, p. 522-526.

Essa regra flexível a favor do consumidor deve garantir, como regra geral, que a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não) é a lei do domicílio do consumidor. Contudo, deve também possibilitar a aplicação da autonomia da vontade das partes caso a lei aplicável prevista no contrato internacional seja mais benéfica para o consumidor que a lei de seu domicílio.

A regra flexível a favor do consumidor gera, portanto, a relatividade (limitação) da autonomia da vontade das partes, ou seja, possibilita que o consumidor escolha a aplicação da lei estrangeira imposta no contrato de adesão se esta lei lhe garantir mais direitos do que a lei do seu país. Caso contrário, será aplicada a lei brasileira.

O Regulamento europeu nº 593/2008 (conhecido como “Roma I”) sobre lei aplicável as obrigações contratuais (que substituiu a Convenção de 1980) inclui em seu escopo regras específicas para determinar a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo. Prevê o artigo 6º do Regulamento (“Roma I”):

Artigo 6º. Os contratos celebrados por um particular, para uma finalidade que possa considerar-se estranha à sua atividade comercial ou profissional (o consumidor), com outra pessoa que aja no quadro das suas atividades comerciais ou profissionais (o profissional), são regulados pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual desde que o profissional:

- a) Exerça as suas atividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual, ou;
- b) Por qualquer meio, dirija essas atividades para este ou vários países, incluindo aquele país, e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas atividades.

2. Sem prejuízo do n.º 1 as partes podem escolher a lei aplicável a um contrato que observe os requisitos do n.º 1, nos termos do artigo 3º. Esta escolha não pode, porém, ter como consequência privar o consumidor da proteção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável com base no n.º 1. [...]⁷⁷

Sobre o artigo 6º do Regulamento europeu, ressalta Diego P. Fernández Arroyo (2012, p. 19) que a regra geral é a aplicação da lei do país da residência habitual do consumidor. As partes podem, no entanto, submeter o contrato à lei de outro Estado. Essa lei, todavia, somente será aplicada caso essa escolha não tenha privado o consumidor das garantias de proteção que a lei do Estado de sua residência habitual.

O mesmo autor (ARROYO, 2012, p. 91-92) segue explicando que o exame desta situação deverá ser realizado de ofício pelo julgador. Se o julgador verificar essa privação aos direitos do consumidor, deverá imediatamente aplicar a lei da residência habitual do consumidor. Dessa forma, o legislador da União Europeia está tentando encontrar um

⁷⁷Regulamento (CE) nº 593/2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (“Roma I”). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUri.Serv/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:177:0006:0006:PT:PDF>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

caminho entre a liberdade contratual (autonomia da vontade) e a proteção do vulnerável (consumidor).

A regra flexível sobre lei aplicável a favor ao consumidor foi também sugerida à Organização dos Estados Americanos (OEA) na proposta brasileira para a elaboração de uma Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado sobre a lei aplicável a alguns contratos e transações com consumidores (CIDIP VII, redigida por Cláudia Lima Marques) (MARQUES, 2012, p. 43).

A proposta brasileira recebeu o apoio da Argentina e do Paraguai e propõe a aplicação da lei mais favorável ao consumidor nos contratos internacionais de consumo (inclusive nos eletrônicos), mesmo que se tenha estipulado no contrato outra legislação aplicável (ARROYO, 2012, p. 318). Essa Convenção Interamericana ainda não foi aprovada. De qualquer forma, para uma melhor compreensão do exposto, preveem os artigos 6º e 7º da proposta brasileira para esta Convenção Interamericana:

Art. 6º. Escolha e informações do direito aplicável 1. (Informações do consumidor sobre a eleição). A escolha das partes do direito aplicável deve ser expressa e por escrito, conhecida e consentida em cada caso. Em caso de escolha pelo fornecedor para adesão pelo consumidor, o direito escolhido como aplicável deve estar expresso de forma clara também nas informações prévias fornecidas ao consumidor e, se possível, no próprio contrato.

Artigo 7º. 1. (Normas imperativas do foro). Não obstante o previsto nos artigos anteriores, aplicar-se-ão necessariamente a favor do consumidor as normas do Estado do foro que tiver caráter internacionalmente imperativo.⁷⁸

Como visto, a atual redação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor prevê que a lei aplicável aos contratos de consumo (eletrônicos ou não) será a lei do domicílio do consumidor. Esse artigo vem sendo utilizado também para determinar a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo em razão da ausência de regra de conexão específica que efetivamente proteja os consumidores.

Em virtude da ausência de regra sobre a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não), o Projeto de Lei que prevê a atualização da Lei nº 8.078/90 (caso aprovado) representará um forte avanço a proteção dos consumidores brasileiros, pois resultará na alteração da redação do atual artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor. O Projeto de Lei prevê o acréscimo do “parágrafo único” ao artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor, contendo o seguinte teor:

Artigo 101. [...]

⁷⁸Disponível em: <www.oas.org/dil/esp/CIDIPVII_home_temas_cidip-vii_proteccionalconsumidor_leyaplicable_propuestabrasil_port.htm>. Acesso em. 29 fev. 2013. Ainda sobre a CIDIP VII merece destaque a seguinte leitura: MARQUES, 2005. p. 141-194.

Parágrafo único: aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à justiça.

Portanto, caso aprovado o referido Projeto, o artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor, passará também a garantir (expressamente) a proteção dos consumidores brasileiros que firmam contratos internacionais (eletrônicos ou não) por meio de uma regra de conexão sobre a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não) flexível e favorável ao consumidor. Ao prever essa regra flexível sobre a lei aplicável a todos os tipos de contratos de consumo (internacionais ou não), o Projeto de Lei objetiva atualizar o ordenamento jurídico brasileiro às relações de consumo pós-modernas, bem como ampliar a proteção do consumidor brasileiro, indo ao encontro do que prevê os artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal.

Considerações finais

Concluiu-se, por meio da presente dissertação, que, com a abertura das fronteiras entre os países e do mercado internacional, bem como pelos avanços da tecnologia e das telecomunicações, houve um grande crescimento das relações internacionais entre agentes privados e, conseqüentemente, dos negócios entre contratantes de diferentes países. A Internet é um fenômeno mundial que derrubou muitos dos paradigmas territoriais e jurídicos na sociedade pós-moderna em que vivemos. Sem dúvida, seu advento facilitou a comunicação, a troca de informações e o comércio no âmbito internacional.

O advento da Internet ocasionou fortes mudanças no modo de contratar, já que possibilitou a realização de negócios sem a presença física simultânea das partes interessadas, superando, assim, os limites impostos pelas distâncias territoriais. Em outras palavras, hoje qualquer pessoa que tenha acesso à Internet pode, com a mesma facilidade, realizar contratos de consumo com fornecedores de bens e/ou serviços nacionais ou estrangeiros. A velocidade com que tais contratos de consumo são firmados é surpreendente, bastando alguns *clicks* para que a transação seja efetuada. Nos contratos firmados pela Internet, a impessoalidade é elevada a graus antes desconhecidos.

A era pós-moderna é a era dos contratos despersonalizados, desmaterializados. A virtualidade gerou a “desumanização do contrato”. É claro que a pluralidade de ordenamentos jurídicos que nos defrontamos quando estamos diante de uma relação privada internacional leva a uma pluralidade de soluções jurídicas. Por isso, o grande desafio do Direito Internacional Privado hoje é dar respostas eficazes a esse crescimento dos contratos internacionais e garantir, sobretudo, a proteção da pessoa humana. Cada país possui seu próprio conjunto de regras de Direito Internacional Privado que visa solucionar os conflitos de leis originárias de Estados diversos. Tais regras⁷⁹ indicarão (caso a caso) qual será a lei aplicável e o foro competente para dirimir o litígio advindo daquela relação internacional.

Sabe-se que o que caracteriza a internacionalidade de um contrato é a presença de um elemento que o ligue a dois ou mais ordenamentos jurídicos distintos (chamado “elemento de estraneidade”). Especificamente, o contrato de consumo internacional eletrônico (B2C) é um contrato firmado por meio da Internet que possui, em sua essência, um “elemento de estraneidade”. É um contrato realizado entre um profissional (fornecedor de bens e/ou serviços) e um consumidor (chamado, nesses casos, de “consumidor passivo”). Nesses

⁷⁹Essas regras são chamadas de regras de conexão e estão previstas no ordenamento jurídico interno de cada país.

contextos, embora seja um contrato internacional, não há o deslocamento físico do consumidor ao exterior.

Nas relações de consumo de hoje as ofertas disponibilizadas nos endereços eletrônicos são globalizadas, não esbarrando nos limites territoriais dos países. Essa situação criou um “mundo sem fronteiras”, em que profissionais e consumidores são capazes de transcender as barreiras dos Estados. Certamente, o comércio eletrônico internacional consegue diminuir (virtualmente) as distâncias físicas. É inegável que o comércio internacional eletrônico gera não só benefícios, mas também muita insegurança a todos que nele se aventuram, uma vez que o comércio internacional eletrônico ainda é um fenômeno recente que somente agora está começando a ser regulado pelos países.

O contrato internacional de consumo firmado pela Internet é um contrato à distância, plenamente válido e eficaz, mas interativo e sem diálogo (somente virtual, ou seja, não presencial). A forma de contratar na Internet exclui a verdadeira possibilidade de dialogar com o fornecedor do bem e/ou serviço. É um contrato conduzido por imagens e firmado por meio de meros *clicks*. Ao analisar suas características, concluiu-se que tais contratos acarretam uma grave vulnerabilidade do consumidor.

Hoje, na nossa sociedade de consumo, impera um sistema de produção e de distribuição em massa que gerou o aparecimento dos métodos padronizados de contratação. Na realidade, esses métodos já predominam em quase todas as relações de consumo (nacionais e internacionais). Diante desse método estandardizado de contratação, o consumidor não possui direito de discutir o conteúdo das cláusulas contratuais do contrato internacional que está celebrando. Trata-se de um contrato de adesão, completamente imposto ao consumidor. Portanto, nesses casos, o fornecedor de bens e/ou serviços possui um poder de barganha comercial que o consumidor não usufrui.

O consumidor que realiza um contrato internacional eletrônico tão somente tem a possibilidade de aceitar (aderir) integralmente às cláusulas contratuais impostas pelo profissional estrangeiro (ou não). Na maioria dos casos, celebra o contrato acreditando na ética e na boa-fé do profissional. Todavia, em sua grande maioria, tais cláusulas contratuais são unilateralmente formuladas visando, exclusivamente, ao favorecimento do profissional. Essa desigualdade de forças entre o profissional estrangeiro e o consumidor gera um desequilíbrio contratual entre as partes que, necessariamente, reflete no conteúdo do contrato.

A vulnerabilidade do consumidor que realiza um contrato internacional eletrônico é acentuada ainda mais em virtude dos atuais métodos agressivos de *marketing*, da falta de continuidade da relação contratual, dos riscos linguísticos e culturais, da falta de informação

adequada, do receio de disponibilizar seus dados pessoais e bancários nos pagamentos *on-line* e da falta de garantia pós-venda. Importante destacar ainda que o alto custo de ter que sustentar uma demanda em outro país (se comparado com o baixo custo que costumam ter os bens e/ou serviços adquiridos pela Internet), de acordo com o ordenamento jurídico estrangeiro do qual não está familiarizado gera insegurança e também acentua ainda mais a vulnerabilidade desse consumidor que se aventura no comércio eletrônico internacional.

Vivemos em uma sociedade hipermoderna e consumista. Atualmente, o consumidor é um indivíduo globalizado e virtual, perfil que criou novas complexidades na área da proteção internacional do consumidor. Por isso, na era pós-moderna os vulneráveis passam, cada vez mais, a reivindicar regras de Direito que garantam sua proteção. É a era da diferença, do direito à diversidade. Assim, os valores que iluminam o Direito Internacional Privado devem estar vinculados à proteção dos mais fracos (proteção da pessoa humana).

Para garantir a proteção dos mais fracos (vulneráveis) é necessário distingui-los, ou seja, tratá-los de forma diferente e assegurá-lhes direitos especiais. Deve ser dado tratamento igual aos iguais e diferente àqueles que, por circunstâncias externas, diferentes são. Os direitos protetivos e especiais assegurados a esses vulneráveis são, na verdade, instrumentos de igualdade e de aplicação dos direitos humanos. A proteção internacional do consumidor (vulnerável, leigo, fraco) que contrata por meio da Internet deve passar a ser um dos principais focos de preocupação mundial.

Hoje o consumidor quer exercer o direito de ser diferente. Por isso, embora seja a parte vulnerável do contrato internacional eletrônica, ele quer continuar acreditando nas promessas dos profissionais, bem como confiando na qualidade e na segurança dos bens e/ou serviços ofertados no mercado de consumo. A Resolução A/RES/39/248 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) – Diretrizes das Nações Unidas para a proteção do consumidor, de 1985 (atualizada em 1999), completou 25 anos em 2010 e permanece como o único texto internacional em vigor de forma universal sobre o tema da proteção dos consumidores.

Contudo, alguns esforços internacionais merecem ser reconhecidos, tais como: a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado realizada para resolver os problemas de Direito Internacional Privado gerados pelo intercâmbio de dados eletrônicos (2000); o Comitê de proteção do consumidor criado pela International Law Association (ILA), dedicado exclusivamente a elaborar uma primeira e importante declaração (*soft law*) sobre a proteção do consumidor nas relações internacionais no mundo globalizado (2010); a Diretiva europeia

nº 2011/83/EU, que trata sobre a proteção do consumidor nos contratos à distância; a Diretiva europeia nº 2000/31/CE, específica sobre o comércio eletrônico.

De qualquer sorte, os avanços para garantir a proteção internacional dos consumidores ainda são singelos. Muitos países ainda possuem regras de proteção dos consumidores desatualizadas em relação à era pós-moderna. O Direito Internacional Privado precisa evoluir com a sociedade e deve atualizar suas regras para garantir a proteção internacional dos consumidores, sem que isso imponha grandes barreiras ao desenvolvimento do mercado de consumo eletrônico. Regras protetivas atualizadas para realidade virtual interessam ao desenvolvimento social, à competitividade do mercado internacional e à concorrência leal.

Percebe-se que a sociedade contemporânea enfrenta uma “crise de confiança” em todos os tipos de contratos de consumo. É evidentemente que a revolução da comunicação rápida por meio da Internet, embora tenha facilitado à expansão do número de contratações internacionais do tipo B2C, acelerou ainda mais o aparecimento dessa “crise de confiança” dos contratos do consumo. Por esse motivo, para combater esta crise e assegurar a efetiva proteção internacional dos consumidores, essas regras protetivas aos consumidores devem prever um elemento indispensável: a confiança.

O princípio da confiança (revisitado nos contornos da nova concepção social dos contratos) visa à harmonização e à proteção dos legítimos interesses do consumidor e, por consequência, à sua segurança nos contratos de consumo. Para conseguir atingir esse ambiente virtual confiável, é imprescindível que seja exigido dos fornecedores de bens e/ou serviços atitudes de boa-fé e o cumprimento, principalmente, do dever de informação. O dever de informar permite a livre reflexão do consumidor passivo e assegura a equidade informacional entre os contratantes⁸⁰. Tais obrigações devem ser impostas por meio de regras jurídicas específicas sobre comércio eletrônico.

O ordenamento jurídico brasileiro não possui regras específicas sobre comércio eletrônico que garantam a proteção do consumidor brasileiro no âmbito internacional. As regras de conexão de Direito Internacional Privado sobre a lei aplicável aos contratos internacionais, previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigo 9º) foram desenhadas para relações contratuais paritárias e são anteriores ao Código de Defesa do Consumidor, nada dispondo sobre contratos internacionais de consumo. Aliás, quando foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor, sequer existia o comércio eletrônico.

⁸⁰O Direito europeu já reconheceu a importância do dever de informar nos contratos de consumo firmados pela Internet (artigos 4º e 10º da Diretiva nº 2000/31/CE).

Além disso, as regras brasileiras sobre competência internacional (previstas nos artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil) também não possuem qualquer previsão a respeito de foro privilegiado aos consumidores nos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não). Para preencher essa lacuna legislativa e garantir a proteção internacional dos consumidores brasileiros que realizam contratos internacionais eletrônicos, o Judiciário brasileiro tem se socorrido do direito interno e desconsiderado a internacionalidade do litígio contratual. Contudo, a aplicação do direito interno nos contratos internacionais de consumo firmados pela Internet não é a solução mais eficiente para garantir a efetiva proteção internacional e a segurança jurídica ao consumidor no atual mercado globalizado.

No Brasil, todo consumidor é sujeito de direitos fundamentais, de acordo com a Constituição Federal (artigo 5º, XXXII). Por isso, para que uma efetiva proteção internacional do consumidor passivo (vulnerável) seja garantida, a lei consumerista deve ser sempre interpretada à luz da Constituição Federal (de acordo com o princípio da igualdade e da proteção da dignidade da pessoa humana). Desse modo, a elaboração de regras específicas de Direito Internacional Privado que garantam a proteção dos consumidores passivos no comércio internacional eletrônico servirão para reequilibrar a relação contratual e para assegurar a justiça e a igualdade. A proteção internacional dos consumidores brasileiros que realizam contratos internacionais eletrônicos deve ser assegurada pelo Estado a todos, sem qualquer distinção (de acordo com os incisos I e II, e § 2º, do artigo 12º, e o caput, do artigo 5º, ambos da Constituição Federal).

Quanto à proteção do consumidor passivo brasileiro, merece reconhecido destaque a iniciativa do Senado Federal brasileiro, em 2011, de atualizar o Código de Defesa do Consumidor e de nele também introduzir regras específicas sobre os contratos de consumo firmados pela Internet (tanto no âmbito nacional, quanto no internacional). Além do Projeto de atualização do Código de Defesa do Consumidor, também merece destaque o Decreto nº 7.962, publicado em 15 de março de 2013 (e que entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação), que regulamenta a Lei nº 8.078/90 e dispõe, especificamente, sobre a contratação no comércio eletrônico (mas não contém nenhuma regra específica sobre o comércio eletrônico internacional).

Dando continuidade a essa linha de raciocínio, adentrou-se na segunda etapa do presente estudo jurídico. Neste segundo momento, a análise foi, especificamente, a respeito das regras de Direito Internacional Privado sobre o foro competente e a legislação aplicável aos contratos internacionais de consumo firmados pela Internet.

No que tange ao foro competente para processar e julgar um litígio oriundo de um contrato internacional de consumo firmado pela Internet, concluiu-se que nos contratos internacionais (eletrônicos ou não) é comum a utilização de uma cláusula estabelecendo o foro competente para dirimir eventuais controvérsias decorrentes da relação contratual. Essa cláusula é chamada de cláusula de eleição do foro e tem um caráter processual. Nos contratos internacionais (eletrônicos ou não) entre profissionais (B2B), essa cláusula contratual é, preponderantemente, negociada e estabelecida livremente pelas partes. A aplicação da autonomia da vontade na escolha do foro competente nos contratos internacionais entre profissionais, inclusive, já é uma tendência mundial. Nesse sentido, verifica-se, por exemplo, o artigo 23 do Regulamento europeu nº 44/2001 (“Bruxelas I”).

No Brasil, a possibilidade de aplicação da autonomia de vontade das partes na escolha do foro competente para processar e julgar o litígio decorrente do contrato internacional do tipo B2B já está prevista no artigo 111 do Código de Processo Civil e na Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a aplicação da autonomia da vontade das partes na cláusula de eleição de foro competente nos contratos internacionais entre profissionais deve ser respeitada⁸¹. Caso não tenha sido estabelecida a referida cláusula contratual, o julgador brasileiro (para saber se é ou não competente para processar e julgar a demanda) deverá recorrer às regras previstas no artigo 88 e 89 do Código de Processo Civil.

Já nos contratos internacionais de consumo firmados pela Internet, a regra da autonomia da vontade das partes para a escolha do foro competente não é bem-vinda. Em tais contratos internacionais, é necessário que seja garantido um tratamento diferenciado ao consumidor, em virtude da sua vulnerabilidade. Obviamente, obrigar o consumidor passivo a processar o fornecedor de bens e/ou serviços estrangeiro fora do seu país significa restringir o seu acesso à Justiça.

Depende diretamente da localização do foro competente a efetiva possibilidade do consumidor ter acesso à Justiça. Por ser inadmissível a eleição de qualquer foro que dificulte ou impossibilite o acesso do consumidor à Justiça, Erik Jayme (2003) sugere uma restrição da autonomia da vontade das partes na escolha do foro competente nos contratos internacionais de consumo (inclusive nos eletrônicos), ou seja, uma restrição de competência judiciária ao

⁸¹Entretanto, a autonomia da vontade das partes não opera irrestritamente, ou seja, possui limites que devem ser observados (principalmente em matérias que interessem de perto à política dos Estados). Quando alguma cláusula do contrato internacional atenta à ordem pública será considerada nula se atentar à ordem pública do país.

domicílio do consumidor. Este, inclusive, foi o posicionamento adotado pelo Regulamento europeu (CE) nº 44/2001 (“Bruxelas I”), nos artigos 15 e 16, da Seção 4.

Os artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil nada preveem sobre foro competente aos contratos internacionais de consumo. O Código de Defesa do Consumidor também não garante foro privilegiado ao consumidor brasileiro que contrata por meio da Internet no âmbito internacional. Além disso, a aplicação da autonomia de vontade das partes quanto à escolha de foro competente (prevista no artigo 111 do Código de Processo Civil e na Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal) não é regra bem-vinda aos contratos internacionais de consumo, em virtude do desequilíbrio contratual existente. Isto representa afirmar que, infelizmente, não existe no nosso ordenamento jurídico uma regra que assegure foro privilegiado ao consumidor brasileiro em caso de litígio decorrente de um contrato de consumo internacional (eletrônico ou não).

Diante desta lacuna legislativa, o Judiciário brasileiro tem considerado nula qualquer eventual cláusula do contrato de adesão que preveja como competente o foro do local da sede do profissional estrangeiro (por ser contrária à ordem pública) e tem atraído para si a competência para julgar o contrato internacional (eletrônico ou não) que tenha como um dos contratantes um consumidor brasileiro, com base no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (norma de competência interna) para garantir a proteção do consumidor brasileiro nos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não).

O artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor tem sido utilizado (indiscriminadamente) tanto para delimitar a competência interna, quanto para delimitar a competência internacional brasileira nos litígios decorrentes de um contrato internacional (eletrônico ou não) que envolve um consumidor brasileiro. É uma norma de aplicação imediata (ou norma imperativa), e sua utilização é previsível em razão de sua característica pública.

É claro que a utilização de direito interno não é a forma ideal de garantir a proteção internacional dos consumidores brasileiros. É necessária a atualização das regras brasileiras de Direito Internacional Privado para garantir maior segurança jurídica à nossa sociedade. Assim, quanto ao foro competente aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não), dois grandes avanços legislativos podem estar prestes a acontecer no Brasil e merecem ser aqui destacados: o Projeto do novo Código de Processo Civil e o Projeto de Lei que prevê a atualização do Código de Defesa do Consumidor.

Caso aprovado, o Projeto do novo Código de Processo Civil prevê que, além das hipóteses usuais de competência internacional da Justiça brasileira (artigos 88 e 89 do atual

Código de Processo Civil), será também conferida a jurisdição internacional dos tribunais brasileiros nos litígios decorrentes de relações internacionais de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil (competência exclusiva). Essa regra está prevista no artigo 21, II, do referido Projeto.

Já o Projeto de atualização da Lei nº 8.078/90 (caso aprovado) prevê a alteração da redação do artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor, que passará a vigorar nos seguintes termos:

Artigo 101. [...]

I – Será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo.

II – O consumidor, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso.

III – São nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas com o consumidor.

De qualquer modo, enquanto não são aprovados esses dois importantes Projetos, conclui-se que o foro competente para processar e julgar a lide decorrente de um contrato de consumo internacional firmado pela Internet será o foro do domicílio do consumidor brasileiro, por força do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (em virtude da falta de regra de competência internacional que garanta foro privilegiado ao consumidor passivo brasileiro).

Já quanto à legislação aplicável ao contrato internacional, concluiu-se que o contrato internacional sempre será regido por uma lei nacional determinada pela regra de conexão de Direito Internacional Privado do país onde a questão estiver sendo julgada. É a regra de conexão de Direito Internacional Privado da legislação interna do país que indicará, além do foro competente, a legislação aplicável ao contrato internacional. No contrato internacional do tipo B2B, os profissionais podem (com total autonomia) decidir qual a legislação que será aplicada para dirimir eventuais controvérsias advindas do contrato internacional, pela cláusula de eleição da lei aplicável. Os profissionais, nesses casos, podem optar pela lei nacional, estrangeira e, inclusive, optar pela aplicação de uma lei estranha as partes.

A aplicação da autonomia da vontade na escolha da lei aplicável aos contratos internacionais entre profissionais tornou-se universalmente aceita (com a adoção expressa tanto em convenções internacionais como na legislação interna de diversos países)⁸². Está,

⁸²Aqui, novamente é importante ressaltar que a autonomia da vontade das partes na escolha da lei aplicável aos contratos internacionais também não opera de forma irrestrita, principalmente em matérias que interessem de perto à política dos Estados. Essa escolha da lei aplicável não pode, portanto, atentar a ordem pública nacional.

inclusive, prevista no artigo 3º do Regulamento europeu nº 593/2008 (conhecido como “Roma I”) e no artigo 7º da CIDIP-V, da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁸³.

No Brasil, a regra de conexão para definir a legislação aplicável aos contratos internacionais está prevista no artigo 9º, da Lei de introdução às Normas de Direito Brasileiro que omite a admissibilidade ou não da aplicação da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais. Por essa razão, as opiniões sobre a admissibilidade da liberdade de escolha da lei aplicável (autonomia da vontade das partes) nos contratos internacionais variam no Brasil. De qualquer sorte, infelizmente, é incontroverso que a autonomia da vontade das partes para escolher a lei aplicável aos contratos internacionais não encontra amparo seguro no atual estágio da legislação brasileira, já que não está expressamente contemplada pela legislação vigente. A posição do Judiciário brasileiro parece ser pela não utilização da autonomia de vontade das partes. Provavelmente, a adoção brasileira à CIDIP-V eliminaria tais discussões doutrinárias.

Enquanto nos contratos internacionais entre profissionais (B2B) a faculdade de escolher a lei aplicável é desejável, nos contratos internacionais envolvendo consumidores (em especial, os eletrônicos) deve haver a imposição de limites precisos para evitar que o consumidor não tenha escolha alguma, sendo-lhe imposta a lei do fornecedor do bem e/ou serviço. Nesses casos, há um desequilíbrio do poder negocial entre as partes e a autonomia da vontade na escolha da lei aplicável ao contrato nem sempre assegurará ao consumidor uma verdadeira liberdade de escolha. Por tal razão, é necessário limitar a aplicação da autonomia da vontade das partes.

No Brasil, a única regra de conexão vigente que trata sobre a legislação aplicável aos contratos internacionais é o artigo 9º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro que nada preve sobre a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo. Por isso, ao julgar um litígio advindo do contrato internacional de consumo (eletrônico ou não), o Judiciário brasileiro tem afastado a aplicação do artigo 9º da Lei de Introdução, ignorando o aspecto internacional da relação contratual e aplicando a *lex fori* do consumidor brasileiro (de imediato). Em outras palavras, o Judiciário tem aplicado as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, como normas de aplicação imediata (ou normas imperativas). A cláusula de eleição da lei aplicável do contrato internacional de consumo (eletrônico ou não) que prevê a aplicação da lei estrangeira é considerada nula, pois atenta à ordem pública do Brasil.

⁸³Infelizmente, os países do Mercosul (inclusive o Brasil) ainda não a adotaram.

A adoção do critério da ordem pública para sempre justificar a aplicação imediata da *lex fori* (das previsões contidas no Código de Defesa do Consumidor) toda vez que for necessário julgar um litígio decorrente de um contrato internacional de consumo (celebrado pela Internet ou não) não significa, necessariamente, um retrocesso jurídico, mas também não é a forma mais conveniente de resolver essa questão. Essa falta de regra específica sobre legislação aplicável aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não) no ordenamento jurídico brasileiro gera insegurança jurídica e pode, inclusive, desestimular as relações internacionais. O ordenamento jurídico brasileiro deveria possuir uma regra de conexão específica sobre o tema, em virtude do frequente caráter internacional dessas transações comerciais.

O ideal é que o ordenamento jurídico brasileiro possua uma regra de conexão flexível sobre a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não) a favor do consumidor que deve garantir, como regra geral, que a lei aplicável aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não) é a lei do domicílio do consumidor. Contudo, deve também possibilitar a aplicação da autonomia da vontade das partes caso a lei aplicável prevista no contrato internacional de consumo seja mais benéfica para o consumidor que a lei de seu domicílio.

A regra flexível a favor do consumidor gera, portanto, a relatividade (limitação) da autonomia da vontade das partes. Essa regra flexível favorável ao consumidor já está prevista no artigo 6º do Regulamento europeu nº 593/2008 (“Roma I”) e também foi sugerida à Organização dos Estados Americanos (OEA) na proposta brasileira para a elaboração da Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado sobre a lei aplicável a alguns contratos e transações com consumidores (CIDIP VII). Entretanto, tal Convenção ainda não foi aprovada.

Nesse sentido, o Projeto de Lei sobre a atualização da Lei nº 8.078/90 (caso aprovado) representará um forte avanço para proteção internacional dos consumidores brasileiros. Tal Projeto prevê a inserção da regra flexível a favor do consumidor brasileiro no que tange à legislação aplicável aos contratos internacionais de consumo (eletrônicos ou não). Caso aprovado o Projeto, a inserção dessa regra flexível no Código de Defesa do Consumidor ocorrerá por meio do acréscimo do “parágrafo único” ao seu artigo 101. Ao prever a regra flexível e favorável ao consumidor sobre a lei aplicável, o referido Projeto atualizará o ordenamento jurídico brasileiro às relações de consumo pós-modernas, bem como ampliará a proteção internacional do consumidor brasileiro, indo ao encontro do que prevê os artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal.

Referências bibliográficas

- ALBOUKREK, Karen. Adapting to a new world of e-commerce: the need for uniform consumer protection in the international electronic marketplace. *The George Washington International Law Review*, Washington, v. 35, p. 425-460, 2003.
- ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Suhrkamp: Frankfurt, 1996.
- ALEXY, Roberto. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático – Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais e jurisdição constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, n. 217, p. 55-66, jul./set. 1999.
- ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Breves reflexões sobre a eleição de foro estrangeiro e a competência concorrente do judiciário brasileiro. In: RODAS, João Grandino. *Contratos Internacionais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 296-316.
- AMARAL JR, Alberto. A boa-fé e o controle das cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 6, Revista dos Tribunais, p. 77-96, abr./jun. 2003.
- AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito Internacional Privado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ANDRADE, Agenor Pereira. *Manual de Direito Internacional Privado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.
- ANTEPROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Disponível em: <www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2013.
- ARAUJO, Luiz Ivani de Amorim. *Introdução ao Direito Internacional Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- ARAUJO, Nadia de. Contratos internacionais e jurisprudência brasileira: lei aplicável, ordem pública e cláusula de eleição do foro. In: RODAS, João Grandino (Org.). *Contratos internacionais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 195-229.
- ARAUJO, Nadia de. Contratos internacionais e consumidores nas Américas e no Mercosur: Análise da proposta brasileira para uma convenção interamericana na CIDIP-VII. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS* 5. Porto Alegre, p. 107-128, 2006.
- ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

- ARAÚJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; GAMA, Lauro. *Artigo jurídico: contratos internacionais e o novo CPC*. Disponível em: <http://www.ccaconsultores.com.br/ccanoticias/noticias_completa.php?id_noticia=883>. Acesso em: 13 fev. 2013.
- ARRIGHI, Jean Michel. La protección de los consumidores y el Mercosur. *Revista de Direito do Consumidor*. n. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 124-136, 1992.
- ARROYO, Diego P. Fernández. Consumer protection in international private relations – General Report. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO Diego Fernandez; RAMSAY Iain; PEARSON, Gail (Eds.). *The global financial crisis and the need for consumer: new developments on international protection of consumers*. Porto Alegre; Asunción: Orquestra, 2012. p. 68-112.
- ATIYAH, P. S. *An introduction to the law of contract*. 5. ed. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- AUDIT, Bernard. Le Droit international privé a fin du XXe siècle: progress ou recul. *Revue Internationale de Droit Comparé*, n. 2, p. 421-448, avril./juin. 1998.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 33, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 123-129, jan.-mar. 2000a.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Insuficiências, deficiências e desatualização do Projeto de Código Civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos. *Revista Trimestral de Direito Civil*. n. 1. Rio de Janeiro, Padma, p. 48-85, 2000b.
- BACACHE-GIBEILI, Mireille. *La relativité des conventions et les groupes de contrats*. Paris: LGDJ, 1996.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos Internacionais*. São Paulo: Lex Editora, 2011.
- BARETTO, Ana Carolina Horta. Perspectives on E-Commerce Regulation in Brazil. In: CAMPBELL, Dennis; WOODLEY, Susan. *E-Commerce: Law and Jurisdiction*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2003. p. 205-221.
- BASEDOW, Jurgen. Conflict of Law and the the Harmonization of Substantive Private Law in the European Union. In: ANDENAS, Mads; ALABART, Silvia Diaz; MARKESINIS, Sir Basil; MICKLITZ, Hans; PASQUINI, Nello (Ed.). *Liber Amicorum Guido Alpa – Private Law Beyond the National Systems*. London: British Institute of International and Comparative Law, 2008. p. 168-185.
- BASSO, Maristela. A autonomia de vontade nos contratos internacionais do comércio. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. v.12, Porto Alegre, p. 198-211, 1996.
- BATIFFOL, Henri; LAGARDE, Paul. *Traité de droit international privé*. Paris: LGDJ, 1970.

- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo. A transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BAUMANN, Zygmunt. *Consuming Life*. Cambridge: Polity, 2007.
- BEACHARD, Jean. *Droit de la distribution et de la consommation*. Paris: PUF, 1966.
- BENDA-BECKMANN, Franz Von; BENDA-BECKMANN, Keebet Von; GRIFFITHS, Anne (Orgs.). *Mobile People, Mobile Law. Expanding Legal Relationships in a Contracting World*. Hants: Ashgate, 2005.
- BERLIRI, Marco. Jurisdiction and the Internet, and European Regulation 44 of 2001. In: CAMPBELL, Dennis; WOODLEY, Susan. *E-Commerce: Law and Jurisdiction*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2003. p. 1-11.
- BERTHIAU, Denis. *Le principe d'égalité et le droit civil des contrats*. Paris: LGDJ, 1999.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1906.
- BOGGIANO, Antonio. *Derecho Internacional Privado*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1991.
- BOGGIANO, Antonio. *Contratos Internacionales*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1995.
- BOGGIANO, Antonio. *Derecho Internacional: Derecho de las Relaciones entre los Ordenamientos Jurídicos y Derechos Humanos*. Buenos Aires: La Ley, 2001.
- BONATTO, Claudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- BOTANA GARCIA, Gema; RUIZ MUNOZ, Miguel (Coord.). *Curso sobre protección jurídica de los consumidores*. Madrid: Ed. Ciencias Jurídicas, 1999.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. A proteção das expectativas legítimas derivadas das situações de confiança: elementos formadores do princípio da confiança e seus efeitos. *Revista de Direito Privado*, n. 12, São Paulo, p. 169-225, out./dez 2002.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 63.981/SP. 4ª Turma. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado: 11 abr. 2000. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=69638&nreg=199500183498&dt=20001120&formato=PDF>>. Acesso em: 17 fev. 2013.
- BROCHER, Charles. *Nouveau Traité de Droit International Privé*. Paris: E.Thorin, 1876.
- BUCHER, Andreas. L'ordre public et le but social des lois en droit international privé. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, 1993, II, t. 239. Nijhoff: Doordrecht, 1994.
- BUCHER, Andreas. La dimension sociale du droit international privé. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*. v. 341. Kluwer: Haia, 2010.

- BUREAU, Hélène. *Le droit de la consommation transfrontière*. Paris: Litec, 1991.
- CALAIS-AULOY, Jean. *Droit de la consommation*. Paris: Dalloz, 1986.
- CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank. *Droit de consommation*. 5. ed. Paris: Dalloz, 2000.
- CALIXTO, Negi. *Ordem Pública: exceção à eficácia do direito estrangeiro*. Curitiba: Universidade do Paraná, 1987.
- CALLIES, Galf-Peter. Transnational Consumer Law: Co- Regulation of B2C E-Commerce. In: DILLING, Olaf; HERBERG, Martin; WINTER, Gerd. (Ed.). *Responsible Business. Self Governance and Law in Transnational Economic Transactions*. Oxford: Hart Publishing, 2008. p. 225-258.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional de direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1997. v. 1.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O legado da Declaração Universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. In: AMARAL JR., Alberto; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp, 1999. p. 112-138.
- CANNARIS, Claus –Wilhem. A liberdade e a justiça contratual na sociedade de direito privado. In: MONTEIRO, António Pinto (Org.). *Contratos: actualidade e evolução*. Porto: Lael, 1997.
- CARBONNIER, Jean. Exorde. In: REVET, Thierry (Org.). *L'Ordre public `a la fin du Xxe si`ecle*. Paris: Dalloz, 1996. p. 1-2.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo – um comentário à Lei nº 9.307/96*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004.
- CARTY, Anthony (Ed). *Post-modern Law*. Edimburg: Univ. press, 1990.
- CASTELLS, Manuel. *End of millennium, The information age: Economy, Society and Culture*. Vol. III. Cambridge, MA; Oxford, UK: Blackwell, 1998.
- CASTELLS, Manuel. *The rise of the network society, The information age: Economy, Society and Culture*. Cambridge, MA; Oxford, UK: Blackwell, 1996. v. I.
- CASTELLS, Manuel. *End of millennium, The information age: Economy, Society and Culture*. Cambridge, MA; Oxford, UK: Blackwell, 1998. v. III.
- CASTELLS, Manuel de. *A era da informação: economia, sociedade e cultura – a sociedade em rede*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999. v. III.
- CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura – a sociedade em rede*. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. v. I.

- CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 5. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2002. v. III.
- CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DIREITO APLICÁVEL AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS. Aprovada na CIDIP-V, organizada pela Organização dos Estados Americanos em 1994. Disponível em: <www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-56.htm>. Acesso em: 5 mar. 2013.
- CORTÉS, Pablo. *Online Dispute Resolution for Consumers in the European Union*. London: Routledge Research in Information Technology and E-Commerce Law, 2007.
- COSTA, Luiz Antônio Severo da. *Da aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1968.
- COUTO E SILVA, Clóvis do. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. *Revista de Informação Legislativa*, a. 25, n. 97, p. 163-178, jan./mar. 1988.
- COVA, Bernard. L'hyper-consommateur: entre immersion et secession. In: AUBERT, Nicole. *L'individu hypermoderne*. Paris: Sociologique Clinique, 2005.
- CRETELLA NETO, José. *Contratos internacionais: cláusulas típicas*. São Paulo: Millenium, 2011.
- DE LUCCA, Newton. *Aspectos Jurídicos da Contratação Informática e Telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Direito Internacional Privado: abordagens fundamentais, legislação, jurisprudência*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAUJO, Luis Ivani de Amorim. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- DICKIE, John. *Producers and Consumers in EU E-Commerce Law*. Oxford: Hart Publishing, 2005.
- DOLINGER, Jacob. *A evolução da ordem pública no Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1979.
- DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. 9. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

- DONEGAN, Susan L. Alternative Dispute Resolution for Global Consumers in E-Commerce transactions. In: CAMPBELL, Dennis; WOODLEY, Susan. *E-Commerce: Law and Jurisdiction*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2003. p. 117-164.
- E-BIT EMPRESA. Disponível em: <www.ebitempresa.com.br>. Acesso em: 27 fev. 2013.
- E-COMMERCE.ORG. Disponível em: <www.e-commerce.org.br>. Acesso em: 27 fev. 2013.
- FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FACHIN, Luiz Edson. Transformações do direito civil brasileiro contemporâneo. In: RAMOS, Carmen Lucia; TEPEDINO, Gustavo et al. (Orgs.). *Diálogos sobre o direito civil: construindo a racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 31-65.
- FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. *Revista Trimestral de Direito Civil*, 35/108, Rio de Janeiro, Padma, p. 35-108, 2005.
- FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro. *Teoria da confiança e responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2004.
- FERNÁNDEZ, Rodolfo. *Contratación eletrônica: la prestation del consentimiento em internet*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 2001.
- FERRETTE, Chelsea P. E-commerce and international political economics: the legal and political ramifications of the internet on world economies. *ILSA Journal of International & Comparative Law*, v. 7:15. p. 15-37, 2000-2001.
- FERRIER, Didier. *Droit de la distribution*. 3. ed. Paris: Litec, 2002.
- FIECHTER-BOULVARD, Frédérique. La notion de vulnérabilité et sa consécration par le droit. In: COHET- CORDEY, Frédérique (Org.). *Vulnérabilité et droit – Le développement de la vulnérabilité et ses enjeux en droit*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 2000. p. 81-126.
- FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. A lei e o foro de eleição em tema de contratos internacionais. In: RODAS, João Grandino. *Contratos Internacionais*. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 66-121.
- GALDÓS, Jorge Mario. Responsabilidad civil de los proveedores de servicios en Internet. In: TRIGO REPRESAS, Félix A. (Org.). *Responsabilidad civil*. Doctrinas esenciales. Buenos Aires: La Ley, 2007. t. VI. p. 39-67.
- GARDETA, Juan M. Velázquez. Nuevos retos jurídicos planteados por las relaciones de consumo online. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO Diego Fernandez; RAMSAY

- Iain; PEARSON, Gail (Ed.). *The global financial crisis and the need for consumer: new developments on international protection of consumers*. Porto Alegre; Asunción: Orquestra, 2012. p. 303-332.
- GHERSI, Carlos Alberto. *La posmodernidad jurídica – una discusión abierta*. Buenos Aires: Gowa, 1995.
- GHERSI, Carlos A. La Paradoja de la igualdad del consumidor en la dogmática contractual. *Revista de Direito do Consumidor*. n. 36, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 38-44, out.-dez./2000.
- GIERKE, Otto Von. *La función social del derecho privado*. Madrid: Sociedade Editorial Espanola, 1904.
- GOMES, Orlando. *Transformações no direito das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- GÓMEZ-URRUTIA, Marina Vargas. Protección internacional de los consumidores, contratos y comercio eletrônico. In: ORTIZ, Rafael. *Comercio eletrônico y protección de los consumidores*. Madrid: La Rey, 2001.
- GROSSFELD, Bernhard. Global accounting: where interest meets geography. *The American Journal of Comparative Law* 48, Arkansas, p. 261-306, 2000.
- HESSELINK, Martijn W. European Contract Law: A Matter of Consumer Protection, Citizenship, or Justice? In: GRUNDMANN, Stefan (Ed.). *Constitutional Values and European Contract Law*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2008. p. 241-265.
- JAYME, Erik. O risco da diversidade linguística e o direito internacional privado. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. 54, Coimbra, p. 1-23, 1978.
- JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, v. 251, Haia, p. 9-268, 1996.
- JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. *Revista dos Tribunais*, v. 88, n. 759, São Paulo, p. 24-40, jan. 1999.
- JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: ARAUJO, Nadia de; MARQUES, Claudia Lima (Orgs.). *O novo Direito Internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 3-20.
- JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. *Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, v.1, n. 1, Porto Alegre, p. 85-97, mar./ 2003.

- JOSSERAND, Louis. Le contrat dirigé. *Recueil Hebdomadaire*, n. 32, Paris: Chronique, p. 62-89, 1933.
- JOSSERAND, Louis. *A proteção aos fracos*. Rio de Janeiro, Forense, 2006.
- KASSIS, Antonie. *Le nouveau droit européen des contrats internationaux*. Paris: LGDJ, 1993.
- KENNEDY, Dennis M. Key legal concerns in e-commerce: the law comes to the new frontier. *Thomas M. Cooley Law Review*, 18:1, Lansing, p. 17-35, 2001.
- KIRCHGASSNER, Gebhard. *Homo economicus*. 3. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.
- KLAUSNER, Eduardo Antônio. Reflexões sobre a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto. *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 375-420.
- KLOEPFER, Michael. *Informationsrecht*. Munique: Beck, 2002.
- KOETZ, Heinz. *Europäisches Vertragsrecht*. Tübingen: Mohr, 1996.
- LEIBLE, Stefan. Negotiation and Conclusion of the Contract: Formal and Substantive Validity, Choice-of-Court and Choice-of-Law Clauses – An Introduction. In: SCHULZ, Andrea (Ed.). *Legal Aspects of an E-Commerce Transaction – International Conference in the Hague 26 and 27 October 2004*. The Hague: European Law Publishers, 2004. p. 57-71.
- LECLERC, Frédéric. *La protection de la partie faible dans les contrats internationaux*. Bruxelas: Bruylant, 1995.
- LISBOA, Roberto Senise. *Confiança contratual*. São Paulo: Atlas, 2012.
- LOCKE, John. *Identité et différencé: L'invention de la conscience*. Paris: Sueil, 1998.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. Analisis crítica de la autonomía privada contractual. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 14, São Paulo, p. 5-19, abr./jun. 1995.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. Informática, cyberlaw y e-commerce. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 36, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 9-37, out.-dez./2000a.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. La Oferta como Apariencia y la Aceptación basada en la Confianza. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 35, São Paulo, p. 9-98, jul./set. 2000b.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Comercio electrónico*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da Decisão Judicial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- LUHMANN, Niklas. *Vertrauen*. 4. ed. Stuttgart: UTB, 2000.
- MACEDO JÚNIOR, Ronaldo. Privacidade, Mercado e Informação. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 31, São Paulo, p. 12-24, jul./set. 1999.

- MARQUES, Claudia Lima. Direitos básicos do consumidor na sociedade pós-moderna de serviços: o aparecimento de um sujeito novo e a realização de seus direitos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 35, Revista dos Tribunais, p. 61-96, 2000.
- MARQUES, Claudia Lima. Proteção do consumidor no âmbito do comércio eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, v. 23, Porto Alegre, Sulina, p. 47-84, dez./2003.
- MARQUES, Claudia Lima. Por um direito internacional de proteção dos consumidores: sugestões para a nova lei de introdução ao código civil brasileiro no que se refere à lei aplicável a alguns contratos e acidentes de consumo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 24, Porto Alegre, p. 89-138, dez. 2004a.
- MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004b.
- MARQUES, Claudia Lima. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado – Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (Orgs.). *O novo Direito Internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 141-194.
- MARQUES, Claudia Lima. Proteção do consumidor no comércio eletrônico e a chamada nova crise do contrato: por um direito do consumidor aprofundado. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 15, n. 57, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 9-59, jan.-mar. 2006.
- MARQUES, Claudia Lima. A chamada nova crise do contrato e o modelo de direito privado brasileiro: crise de confiança ou de crescimento do contrato? In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 17-86.
- MARQUES, Claudia Lima. Ensaio para uma Introdução ao Direito Internacional Privado. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; PEREIRA, Antônio Celso Alves; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (Orgs.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo – estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 8-37.
- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a.

- MARQUES, Claudia Lima. Novas regras sobre a proteção do consumidor nas relações contratuais. *Direito do consumidor: contratos de consumo*, v. 4, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 77-93, 2011b.
- MARQUES, Claudia Lima. Comércio eletrônico de consumo internacional: modelos de aplicação de lei mais favorável ao consumidor e do privilégio do foro. *Revista do Advogado*, ano XXXI, n. 114, p. 31-54, dez./2011c.
- MARQUES, Claudia Lima. Relations between International Law and Consumer Law in the globalized world: challenges and prospects. In: MARQUES, Claudia Lima; ARROYO Diego Fernandez; RAMSAY Iain; PEARSON, Gail (Ed.). *The global financial crisis and the need for consumer: new developments on international protection of consumers*. Porto Alegre; Asunción: Orquestra, 2012. p. 31-67.
- MARQUES, Claudia Lima; JACQUES, Daniela Correa. Normas de aplicação imediata como um método para o direito internacional privado do consumidor no Brasil. *Estudos em memória do Professor António Marques dos Santos*. v. 1, Coimbra, Almedina, p. 95-133, 2005.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Anteprojetos de Lei de atualização do Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 21, v. 82. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 331-356, abr.- jun./2012a.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b.
- MARTIN, Mary Shannon. Keep it online: The Hague Convention and the need for online alternative dispute resolution in international business-to-consumer e-commerce. *Boston University International Law Journal*, v. 20:125, p. 125-159, (2002).
- MAYER, Pierre. La Protection de la partie faible en droit international privé. In: GHESTIN, Jacques; FONTAINE, Marcel (Orgs.). *La protection de la partie faible dans les rapports contractuels: comparaison franco-belges*. Paris: LGDJ, 1996. p. 513-552. v. 261.
- MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MOON JO, Hee. *Moderno Direito Internacional Privado*. São Paulo: LTr, 2001.
- MORAES, Paulo Valério. *Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

- MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- MOSSET ITURRASPE, Jorge. *La frustración del contrato*. Santa Fé: Rubinzal- Culzoni, 1991.
- MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. Direito Internacional Privado e Constituição. *Boletim da Faculdade de Direito*, suplemento XX, Coimbra, p. 73-105, 1973.
- NARDI, Marcelo de. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. In: RODAS, João Grandino (Coord.). *Contratos Internacionais*. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 122-194.
- NERY JUNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 3, São Paulo, p. 44-77, set./dez. 1992.
- NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A proteção constitucional do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- OLIVEIRA, Elsa Dias. *A protecção dos consumidores nos contratos celebrados através da Internet: contributo para uma análise numa perspectiva material e internacional privatista*. Coimbra: Almedina, 2002.
- OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de (Org.). *O novo em direito e política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- OPPETIT, Bruno. *Droit et modernité*. 4. ed. Paris: PUF, 1998.
- OPPO, Giorgio. Disumanizzazione del contratto? *Rivista di Diritto Civile* 5, Padova, p. 525-533, set-out.1998.
- PASQUAL, Cristina Stringari. Oferta automatizada. *Revista de Direito do Consumidor*, 67/100-124, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 100-124, jul.set./2008.
- PEREIRA, Joel Timóteo Ramos. *Direito da Internet e comercio electrónico*. Lisboa: Quid Juris, 2001.
- PFEIFFER, Roberto. As associações civis e a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas portadoras de deficiência. *Direitos das pessoas portadoras de deficiência: advocacia pública e sociedade*, ano 1, n. 1, p. 139-207, 1997.
- PILLA RIBEIRO, Elmo. *O princípio da ordem pública em Direito Internacional Privado*. Porto Alegre: Freitas Bastos, 1966.
- POCAR, Fausto. La protection de la partie faible en droit international privé. *Recueil des Cours de Droit International de l'Académie de la Haye*, v. V, Haia, p. 339-417, 1984.

- POULLET, Yves. Electronic Contracts and Contract Law Principles. In: ANDENAS, Mads; ALABART, Silvia Diaz; MARKESINIS, Sir Basil; MICKLITZ, Hans; PASQUINI, Nello (Ed.). *Liber Amicorum Guido Alpa – Private Law Beyond the National Systems*. London: British Institute of International and Comparative Law, 2008. p. 759-772.
- RAMBERG, Christina. E-Commerce. In: *Towards a European Civil Code: Third Fully Revised and Expanded Edition*. Kluwer Law International: Nijmegen, 2004. p. 229-244.
- RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- REGULAMENTO (CE) nº 593/2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais ("Roma I"). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUri.Serv/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:177:0006:0006:PT:PDF>>. Acesso em: 5 mar. 2013.
- REZZÓNICO, Juan Carlos. *Principios fundamentales de los contratos*. Buenos Aires: Astrea, 1999.
- RODAS, João Grandino. Elementos de conexão do Direito Internacional Privado Brasileiro relativamente às obrigações contratuais. In: RODAS, João Grandino (Coord.). *Contratos Internacionais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 19-65.
- ROSADO, Marilda; ALMEIDA Bruno. A relação entre a globalização e o Direito Internacional Privado. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; KAKU, William Smith; SUSKI, Liana Maria Feix (Orgs.). *Cidadania e direitos humanos: tutela e efetividade internacional e nacional*. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 22-36.
- SALAH MOHAMED MAHMOUD, Mohamed. Loi d'autonomie et méthodes de protection de la partie faible em Droit international privé. *Recueil de Cours de Droit International de l'Académie de la Haye*, Haia, t. 35, p. 178-421, 2005.
- SANCHEZ LORENZO, Sixto A. *Derecho Privado Europeo*. Granada: Comares, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *Revista de Direito do Consumidor*. v 36, p. 54-104, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.
- SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *Traité de droit romain*. t. VIII. Paris: Firmin Didot Freres Libraires, 1851.
- SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *Sistema de Direito Romano Atual*. Ijuí: Unijuí, 2004. v. VII.
- SCHAUB, Martien. *European Legal Aspects of E-Commerce*. Groningen: European Law Publishing, 2004.

- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil*. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959. v. III.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959. v. II.
- SILVA, Rosane Ribeiro da. A teoria geral dos contratos e os contratos eletrônicos. *Revista de Direito Privado*, n. 8, out./dez. 2001, p. 204.
- SMITH, Bradford. The Third Industrial Revolution: Law and Policy for the Internet. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*. t. 282, Haia, p. 229-464, 2000.
- STECKLER, Brunhilde. *Grundzüge des EDV-Rechts*. Munique: Vahlen, 1999.
- STIGLITZ, Gabriel. O direito contratual e a proteção jurídica do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 1, São Paulo, p. 184-200, mar. 1992.
- STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 1998.
- STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.
- SVANTESSON, Dan Jerker B. The Choice of Courts Convention: How it will work in relation to the internet and e-commerce? *Journal of Private International Law*, v. 5, n. 3, p. 517-535, December, 2009.
- TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1968. v. I.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- UENUMA, Shino. Consumer Protection in Cross-Border E-Commerce Markets. In: KUBOTA, Takashi (Ed.). *Cyberlaw for Global E-Business: Finance, Payments, and Dispute Resolution*. New York: Information Science Reference, 2008. p. 211-226.
- VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. v. II.
- VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. v. III
- VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. I.
- VALLADÃO, Haroldo. O princípio da lei mais favorável no Direito Internacional Privado. In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Curso de Derecho Internacional*. Washington, 1981. p. 522-560.

- VALLADÃO, Haroldo. *O princípio da lei mais favorável no Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.
- VAN DER HOF, Simone. Party Autonomy and International Online Business-to-Business Contracts in Europe and the United States. In: SCHULZ, Andrea (Ed.). *Legal Aspects of an E-Commerce Transaction – International Conference in the Hague 26 and 27 October 2004*. The Hague: European Law Publishers, 2004. p. 123-134.
- VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto. *O princípio constitucional da igualdade e o direito do consumidor*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- VISCHER, Frank Benedict. The antagonism between legal security and the search for justice in the field of contracts. *Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye*. v. 142, Haia, p. 339-396, 1975.
- VOLPI NETO, Ângelo. *Comércio eletrônico: direito e segurança*. Curitiba: Juruá, 2001.
- VON MEHREN, Arthur Taylor. Theory and Practice of Adjudatory Authority in Private International Law: A Comparative Study. *Recueil des Cours de Droit International de l'Academie de la Haye*. t. 295, Haia, p. 9-432, 2002.
- WEINGARTEN, Célia. El valor economico de la confianza para empresas y consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 33, São Paulo, p. 33-55, abr./jun. 2000.
- WENGLER, William. Curso proferido na Academia de Direito Internacional de Haia. *Recueil des Cours de Droit International de l'Academie de la Haye*, t. 104, Haia, p. 274-469, 1961 – III.